PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 30/11/2016 19:17:24

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de dezembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 30/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5869

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ATENÇÃO - ERRATA

No DJE de 30.11.2016, na capa e demais páginas:

Onde se lê: ANO XIX - EDIÇÃO 5867

Leia-se: ANO XIX - EDIÇÃO 5868.

Núcleo de Relações Institucionais - Nuri
Poder Judiciário do Estado de Roraima

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:

- ✅Aumento de linhas para atendimento;
- ✅Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✅Chamadas em espera;
- ✅Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (**tjrr.milldesk.com**), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.

tjrr.milldesk.com

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
EMBARGADO: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADOS: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA - OAB/RR 855 - E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 239/239v, que concedeu a segurança para o fim de declarar comprovados os três anos de atividade jurídica do impetante/recorrido, exigidos pelo Edital 01/2015, Capítulo X, item 3.

Inconformado, o recorrente, afirmando a existência de omissão e contradição no julgado, postula a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, reformando o acórdão combatido para denegar a ordem.

Oportunizada a manifestação do embargado (fl. 266-277), este suscitar, preliminarmente, a intempestividade do recurso e, quanto ao mérito, requereu sua rejeição.

Com vista dos autos, o parquet em 2º grau opinou pelo não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Eis o relato. Decido.

De fato, o recurso não supera o juízo de admissibilidade, posto que intempestivo.

Isso porque a parte ora recorrente teve ciência do acórdão em 20.06.2016 (fl. 244), sendo o dia seguinte (terça-feira), o dies a quo do prazo previsto no art. 1.023 do NCPC, que, contado em dias úteis, conforme prevê o art. 219 do NCPC, e em dobro, por se tratar de Fazenda Pública (art. 183 do NCPC), se exauriu em 05.07.2016.

Dessa forma, inconteste a extemporaneidade do presente recurso, posto que apresentado no dia 07.07.16 (fl. 246).

Do exposto, diante do não preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, autorizada pelo disposto no art. 90, IV, do RITJRR, não conheço dos embargos de declaração de fls. 246-253.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002637-1
APELANTE: RONILSON BEZERRA FRANCISCO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - OAB/RR 212
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBRAGADOR MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5rV8uDy//THOnGzwgS1dKsEG+kQ=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 391-394) para que seja decretada a prisão do réu com o fim de dar início à execução provisória da pena.

É o que há a relatar. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, decidiu que a execução da pena deve ser iniciada após a confirmação da sentença penal condenatória em segundo grau, visto que em tal julgamento se encerra a análise de fatos e provas.

O Acórdão em referência está assim ementado:
Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.
2. Habeas corpus denegado.
(HC 126292, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques acrescidos).

Portanto, com a manutenção da condenação do réu, sua pena pode, desde já, ser executada, razão pela qual determino a expedição do competente Mandado de Prisão e a respectiva "Guia Provisória de Execução de Pena" em desfavor de Ronilson Bezerra Francisco, tudo nos termos dos artigos 105 a 107 da LEP, dos artigos 676 a 681 do CPP ".

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2
APELANTE: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL, OAB-RR Nº 155- B
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBRAGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 492-495-v) para que seja decretada a prisão do réu com o fim de dar início à execução provisória da pena.

É o que há a relatar. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do habeas corpus nº 126.292, decidiu que a execução da pena deve ser iniciada após a confirmação da sentença penal condenatória em segundo grau, visto que em tal julgamento se encerra a análise de fatos e provas.

O Acórdão em referência está assim ementado:
Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF ART. 5º LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.
1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º , inciso LVII da Constituição Federal .
2. Habeas corpus denegado.
(HC 126292, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques acrescidos).

5rV8uDy//THOnGzwgS1dksEG+kQ=

Portanto, com a manutenção da condenação do réu, sua pena pode, desde já, ser executada, razão pela qual determino a expedição do competente Mandado de Prisão e a respectiva"Guia Provisória de Execução de Pena"em desfavor de Antônio Conceição de Arruda, tudo nos termos dos artigos 105 a 107 da LEP, dos artigos 676 a do CPP".

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000394-5
IMPETRANTE: IGOR TEIXEIRA FONTOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.15.000394-5.

Tendo em vista a juntada de nova prestação de contas às fls. 204/206, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001620-0
IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR - OAB/RR 1191 E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n. 000.16.001620-0.

Atente-se para o item 1, de fls. 63, consoante manifestação do parquet graduado às fls. 82.

Após o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de novembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.914417-3
RECORRENTE: CAROLINA MELLO COELHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
5rV8uDy//THOnGzwgS1dKsEG+kQ=

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
1º RECORRIDO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR - OAB/RR 385
2º RECORRIDO: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000401-6
AGRAVANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS: DR. SOLANO DE CAMARGO - OAB/SP 149.754 e **DR. EDUARDO LUIZ BROCK - OAB/SP 91.311**
AGRAVADA: MORENA CLARA - CARISSA LOPES AZEVEDO - ME
ADVOGADA: DRª SUELLEN PINHEIRO MORAIS - OAB/RR 823

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000486-9
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: IAN PATRICK PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte impetrante sobre o desarquivamento dos autos e para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
IMPETRANTES: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS: DR. FILIPE SANTANA SIMÕES - OAB/RR 1552 E OUTROS
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

FINALIDADE: Intimação do advogado das partes impetrantes sobre o desarquivamento dos autos e para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000591-4
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RECORRIDA: J SANTIAGO E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR 223-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703632-6
RECORRENTE: ALEX AGUIAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131 E OUTROS
RECORRIDO: CMM CONSTRUTORA MEIRELES MASCARENHAS LTDA
ADVOGADOS: DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - OAB/GO 17.394 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000120-2
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: JORGE MAYCON SILVA SANTANA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5rV8uDy//THOnGzwgS1dKsEG+kQ=

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821981-5
RECORRENTE: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678
RECORRIDO: GENILSON LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4
RECORRENTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADOS: DR. RAFAEL WERNECK COTTA - OAB/RJ 167.373 e DAYANNE DANDARA J. P. PACHECO - OAB/RR 1050
RECORRIDA: ALBERTINA VANESSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0
RECORRENTE: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA - OAB/RR Nº 821-N
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO - OAB/RR 303-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

5rV8uDy//THOnGzwgS1dKsEG+kQ=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 30/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.020016-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAX ROBERT LOURENÇO MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001640-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013618-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEUTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 947-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000558-9 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001049-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA – OAB/DF Nº 31072
IMPETRADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E PROMOTORA DE JUSTIÇA COORDENADORA DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
EMBARGADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002639-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000131-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO HENRIQUE DOS SANTOS – OAB/MG Nº 110394-N
AGRAVADO: RAIMUNDO MENDES E SILVA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON RIBEIRO M. MACIEL – OAB/RR Nº 356-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000600-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO – OAB/PE Nº 19357
AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836875-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: PATRÍCIA DA ROCHA CAMPOS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705910-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO – OAB/RR Nº 638-N
APELADO: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724534-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ SILVA CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: PEDRO COELHO DE BRITO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 748
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.800139-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO MABONI
ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS – OAB/RR Nº 144-B
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B E DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723333-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIAMOND MULTIMARCAS
ADVOGADA: DRA. MARIA ROSIANE DE BRITO – OAB/AM Nº 7628-N
APELADOS: LEIDIANE MARTINS SARAIVA BABORA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714579-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2ª APELADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
2º APELANTE / 1º APELADO: ALFREDO DE PAULA MAIA

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811503-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ELINALDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.
A parte recorrente alega que não há comprovação do nexo causal de que a suposta lesão apontada seja decorrente de acidente de trânsito no que se refere a debilidade em membro superior esquerdo.
Afirma que o dano encontrado pelo assistente técnico foi graduado em 25% na tabela de invalidez e 50% no laudo do IML, o que totaliza o valor de R$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse que já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer complementação a ser feita.
Por fim, pugna pela reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial do ora apelado.
Em suas contrarrazões, o apelado pleiteia pela manutenção integral dos termos da sentença.
É o sucinto relato. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presentes os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:
"Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido." (ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Com efeito, a partir desses julgados, tem-se, definitivamente, que é possível que o pagamento da indenização do DPVAT seja realizado proporcionalmente ao grau de invalidez, validando o posicionamento pretérito de alguns tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, que já havia, inclusive, sumulado o tema, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." (Súmula 474 do STJ)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência daquele Sodalício:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da Lei 6.194/74. Precedentes. 2. A questão referente ao pagamento administrativo ter sido proporcional ao grau de invalidez do segurado não foi apreciada pelo Tribunal local, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1369627 SC 2013/0050465-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). Grifo nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014). Grifo nosso.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n°. 6.194/74.

Na hipótese dos autos, o perito constatou que o autor sofreu lesão permanente parcial incompleta. A referida lesão foi graduada em 70% de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), que corresponde a R$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Reduzindo-se desse valor 50%, referente ao percentual da perda, obtém-se o valor de R$ 4.725,00 (Quatro mil, setecentos e vinte e cinco), que é o devido.

Como a parte apelada já recebeu, administrativamente o valor de R$ 1.687,50 (Hum mil. seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correta a sentença que condenou a ora apelante ao pagamento da diferença de R$ 3.037,50 (Três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesta senda, em outra oportunidade, esta Corte já teceu seu entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25).
"APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Assim, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.805838-0
EMBARGANTE: JUAREZ BELO BEZERRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
EMBARGADO: BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO – OAB/MS Nº 6171-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios apresentados por Juarez Belo Bezerra, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelo.
Sustenta o embargante a necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios porquanto o julgado teria decidido fora de seu pedido, pugnando, ao final, por sua revisão.
Não obstante devidamente intimado, transcorreu o prazo in albis para manifestação do embargado (fls. 12/13).
É o breve relato.
Passo a Decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, observando-se os elementos documentais constantes no caderno processual.
Logo, restando devidamente motivado o julgado, ausentes quaisquer vícios e dirigindo-se a pretensão do embargante não à sua integração, mas verdadeiramente à reforma do decisum, não se cogita dos declaratórios:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, EDecAC 0010.11.704860-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 22/06/2016,)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Vinculando-se a decisão guerreada ao indicado no pedido e causa de pedir, sequer se cogita da tese de julgamento extra petita:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS FALSAMENTE ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) DO JULGAMENTO EXTRA PETITA (ARTS. 458, II E II E 460 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. (...) 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O julgamento no qual se faz incidir o direito aplicável à espécie, dentro dos limites estabelecidos pelo pedido e pela causa de pedir expostos na inicial não é considerado extra nem ultra petita (AgRg no AgRg no Ag 1.406.521/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/10/2015). (...) 8. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 699.388/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, p.: 01/07/2016)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 10/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828914-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: LEILIANE SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural proposta por Leilane Soares da Cruz, devendo a Secretaria corrigir a autuação.
Pretende a apelante a extinção sem julgamento de mérito, aduzindo litispendência.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Embora sob outros argumentos, merece prosperar o recurso.
Inicialmente, afasto a tese de litispendência, porquanto em consulta ao sistema Projudi constata-se que a ação referida pela apelante (0829136-75.2014.8.23.0010) foi extinta sob tal fundamento e em virtude da existência desta demanda, cuja prevenção para julgamento é do Juízo da 2.ª Vara Cível.
Superada a questão da constitucionalidade das Leis n.º 11.482/07 e 11.495/09, com o julgamento das ADIs nº 4627/DF e 4350/DF, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194 /74.
Logo, para a graduação do valor devido a título de indenização, necessária a realização de perícia destinada à indicação do grau de invalidez.
Da análise dos autos, observa-se que a sentença foi proferida em face de laudo de terceiro estranho à lide (EP 20), juntado pela Secretaria equivocadamente aos autos, falha justificada no evento 53, impondo-se, por conseguinte, sua desconstituição:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO" (TJRR, AC 0010.14.803201-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada." (TJRR - AC 0010.15.819144-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 17/10/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.
Boa Vista, 10/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833970-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADA: VANIA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 13.500,00, que condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor.
Argumenta que pagou administrativamente o valor de R$ 5.062,50, afirma que deverá ser reduzido o valor pago administrativamente com o máximo da indenização constante da tabela de graduação da Lei 11.945/2009.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para a reforma da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 14, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta na estrutura craniana, graduando-a em 25%, a segunda lesão se deu no membro inferior direito, graduada em 50%, a terceira lesão ocorreu no membro inferior esquerdo, graduada em 50%, a quarta lesão foi parcial incompleta na mão direita, graduada em 50%, a quinta lesão ocorreu no ombro esquerdo, graduada em 25% e a sexta lesão se deu na estrutura torácica, a qual foi graduada em 10%.
É entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da primeira lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$ 13.500,00 reduzindo-se o percetual disposto no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$3.375,00.
A segunda lesão se deu no membro inferior direito é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$9.450,00.Em seguida, reduz-se o percetual arbitrado no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$ 4.725,00.
A terceira lesão ocorreu no membro inferior esquerdo é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$9.450,00 eliminando-se o percetual presente no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$ 4.725,00.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

A quarta lesão foi parcial incompleta na mão direita é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$9.450,00 diminuindo o percetual constante no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$ 4.725,00.
A quinta lesão ocorreu no ombro esquerdo é de 25% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$3.375,00. Em seguida, reduz-se o percetual determinado no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$ 843,75.
A sexta lesão se deu na estrutura torácica é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$ 13.500,00. Em seguida, reduz-se o percetual firmado no laudo (E.P.14), restando devido ao apelante a importância de R$ 1.350,00.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$5.062,50, assim tendo por base a Lei nº 11.945/09, a qual estabelece o limite de R$13.500,00 resta devido o pagamento de R$8.437,50.
Face ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, condenando estabelecendo o valor da indenização em R$8.437,50.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812843-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HARISSON DA SILVA LOPES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença oriunda da 4.ª Vara Cível, que julgou procedente a pretensão inaugural.
Aduz a apelante a nulidade da sentença ante à ausência de laudo médico pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal, sustentando falta de documentação indispensável à propositura da ação e inobservância a acórdão que teria anulado os atos anteriores ao julgado.
Pugna, ao final, pelo afastamento dos efeitos da revelia; reforma do julgado para que sejam observados os termos contidos em acórdão; indeferimento da petição inicial; anulação da sentença para que seja ordenada a realização de perícia pelo IML, ou caso seja mantida a condenação, sejam os honorários sucumbenciais fixados no mínimo legal.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso merece parcial provimento.
Inicialmente, impossível o pleito recursal recursal concernente à observância de acórdão proferido em instância superior, porquanto não houve julgamento pretérito envolvendo o presente feito.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Narra a inicial que o pagamento da indenização, em sede administrativa, teria sido realizado a menor do que o valor devido, pretendendo o apelado a complementação do valor por meio da presente ação.
Não houve apresentação de contestação, razão pela qual o Juiz a quo acertadamente decretou a revelia e, reputando desnecessária a produção de outras provas, julgou antecipadamente a lide, declarando procedente o pleito de cobrança, fixando o quantum indenizatório em R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).
Quanto à necessidade de perícia para casos como o dos presentes autos, já se manifestou este Tribunal por sua prescindibilidade, oportunidade em que também reconheceu como suficiente para a propositura da ação a juntada de laudo médico particular:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO,

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0010.15.821316-4, Câmara Cível, Rel. Juiz(a) Conv. Maria Aparecida Cury - p.: 26/09/2016)

Registre-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09:

"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Assim, no que pertine ao valor da indenização, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nos moldes da jurisprudência desta Corte, deve a sentença ser reformada para corrigir o valor da condenação, pois o reitor singular não promoveu o enquadramento da lesão.

Com efeito, para o membro lesionado descrito na petição inicial (ombro esquerdo), ex vi do disposto no art. 3º, § 1.º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor máximo da cobertura, apurando-se o montante de R$ 3.375,00 (três mil e novecentos reais).

Da análise dos autos, constata-se que o apelado declarou ter recebido administrativamente a importância de 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Logo, infere-se por simples cálculo aritmético que o apelado faz jus à complementação de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ESCLARECER O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando há correta citação e o réu deixa escoar o prazo sem apresentar contestação; 2. O Togado ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n°. 6.194/74; 3. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido; 5. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente." (TJRR, AC 0010.15.819168-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI N°. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1.O Juízo ao condenar o

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei n°. 6.194/74; 2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido; 4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente." (TJRR, AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, Câmara Cível - p.: 28/10/2016)

Por fim, considerando o valor devido à apelada, deve ser mantido o percentual estabelecido no juízo de origem quanto aos honorários advocatícios.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821982-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA – OAB/RR Nº 305-P
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível/Remessa Necessária, relativas à sentença oriunda da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando o Estado de Roraima a implementar as revisões previstas nas Leis 331 e 339/02, com seus reflexos, e pagar o retroativo, observada a prescrição quinquenal.

Aduz o apelante, em síntese: a ausência do direito à revisão geral anual, em sendo a posse posterior à previsão do ajuste; que a pretendida revisão teria sido absorvida pela Lei Complementar n.º 224/14, que criou o subsídio dos policiais civis; violação ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal), ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da moralidade e da proporcionalidade, pugnando, ao final, pelo reforma do julgado.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A revisão geral anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, de modo a manter o seu valor real ante a perda de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Não confunde-se, portanto, com aumento remuneratório ou adicional extra.

A matéria em debate já foi enfrentada por este Tribunal nas inúmeras ações individuais ingressadas por policiais civis e, rechaçadas todas as teses do apelante, firmou-se o entendimento pela obrigatoriedade do Estado em aplicar o percentual de reajuste de 5%, previsto nas Leis n.º 331/02 e 339/02, relativo ao ano de 2003, ainda que o policial civil tenha sido empossado posteriormente:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgReg 0000.15.000042-0, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única - p.: 24/02/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 331/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE EM 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.001100-8, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 16/08/2014)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA - REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF) - REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5%

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

AO ANO - LEI ESTADUAL Nº 339/02. AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003 - DESRESPEITO AO DISPOSTO NO INC. I DO PARÁGRAFO 1º. DO ART. 169 DA CF E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0000.13.001526-6, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 02/07/2014)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801244-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização para condenar a apelante ao pagamento de R$2.025,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 22, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no crânio, graduando a lesão em 25%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico, graduando a lesão em 10%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observa-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual que se chega em decorrência da lesão é de 100% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$ 13.500,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.22), restando devido ao apelante a importância de R$3.375,00.
Como o apelante já recebeu administrativamente o valor de R$ 1.350,00, resta devido o pagamento de R$ 2.025,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804079-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: BENIGNO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$675,00, e por fim condenou em custas e honorários advocatícios no valor de R$1.000,00.
A apelante, em suas razões, alega a existência de coisa julgada nas ações nº 0818486-66.2014.8.23.0010 e 0804079-21.2015.823.0010.
Acrescenta que o apelado agiu de má-fé, aduz que o valor da condenação em honorários devem ser arbitrados em 15%.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para extinguir o processo, tendo em vista, a existência da coisa julgada.
Não foram apresentadas contrarrazões.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a efetiva constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir, consoante inteligência do art. 502 e seguintes do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão da recorrente já foi processada e julgada no feito sob n.º 0818486-66.2014.8.23.0010, o que faz com que qualquer discussão, relativa às mesmas partes, causa de

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

pedir e pedido, seja obstada pela coisa julgada, ex vi do art. 337, VII, §§ 1°, 2° e 4°, do CPC, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A coisa julgada, como pressuposto negativo de desenvolvimento válido da relação processual, ocorre com a constatação da identidade entre partes, pedido e causa de pedir; 2. Identificada a ofensa à coisa julgada, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito; 3. Votação unânime." (TJRR, AC 0000.16.000542-7, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - j.: 17/05/2016)
"APELAÇÕES CÍVEIS - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSOS PREJUDICADOS." (TJRR, AC 0010.12.725114-7, C. Única, Rel. Des. Almiro Padilha - j.: 21/07/2015)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0000.16.000542-7, AC 0010.14.835410-2, AC 0010.12.725114-7.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso reconhecendo a existência de coisa julgada, e reformo a sentença para extinguir o feito com julgamento do mérito.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808366-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO DE SOUSA GOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação n° 0808366-27.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral.
Entendeu o Togado que o pleito não pode ser acolhido porque, apesar de intimado, o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão.
Descontente, a parte apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Aduz que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ele ser aceito até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
DECIDO.
Em que pesem os argumentos do apelante, os mesmos não merecem prosperar.
Inicialmente, verifica-se que foi enviada carta de intimação para o autor, no endereço informado na inicial, a qual foi devolvida por motivo de o endereço estar incorreto uma vez que a rua indicada era "inexistente".
Com efeito, diante do que preconiza o Código de Processo Civil de 1973, notadamente em seu artigo 39, é dever das partes fornecer e manter seus dados atualizados para possibilitar as devidas intimações, sendo certo que o autor, ora apelante, não cumpriu com tal ônus.
No presente caso, como se pode notar, a intimação pessoal somente não se concretizou porque o endereço que o ora apelante informou nos autos era incorreto, fato este que não deve ensejar a nulidade pretendida. Isso porque, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, presume-se válida a intimação pessoal enviada ao endereço fornecido na peça inicial.
Dessa forma, foi observado o previsto no art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação:

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva".
Neste sentido é o entendimento firmado na jurisprudência pátria:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO NA PERÍCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - ENDEREÇO INCOMPLETO - INTIMAÇÃO VÁLIDA - FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 39, II, PARÁGRAFO ÚNICO E 238, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 9ª Câmara Cível - AC 1413984-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, unânime, j. 08.10.2015).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PERÍCIA DESIGNADA. NÃO-COMPARECIMENTO SUCESSIVO DA PARTE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. CPC, ARTS. 39 E 333, I. VALIDADE. PRECLUSÃO DA PROVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A teor do disposto no art. 39, I, do CPC, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação".
2. In casu, a intimação do segurado para o comparecimento à perícia médica só não se aperfeiçoou em virtude de endereço equivocado lançado na petição inicial, tendo sido observada, contudo, a natureza pessoal do ato.
3. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados.
4. Agravo regimental improvido." (STJ - 5ª Turma, AgRg no Ag 524206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.2008, negaram provimento, unânime, DJe 23.06.2008)
Assim sendo, como o apelante não cumpriu com o seu ônus acerca do seu endereço correto, não há que se falar em ausência de intimação e, consequentemente, o não comparecimento à perícia induz à preclusão da matéria referente à prova pericial.
Este é o entendimento dos tribunais pátrios:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO SOBRE O INTERESSE EM NOVA DATA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PERDA DA PROVA. PRECLUSÃO.
I. Nos termos do art. 14, do CPC/15, a norma processual não retroagirá respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.
II. Em ações que visam à cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ.
III. No caso concreto, a carta "AR" de intimação da perícia foi expedida para o endereço declinado na inicial da ação de cobrança, mas a parte autora não compareceu à perícia. Foi decretada a perda da prova pelo juízo de origem, não havendo qualquer insurgência recursal, no momento oportuno. Logo, incidiu a preclusão consumativa (art. 473, do CPC/1973), descabendo a desconstituição da sentença.
IV. Assim, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus da parte autora, na forma do art. 333, I, do CPC/73, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, 5ª Câmara Cível, ApCi 70068859420, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 27.04.2016)
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. A realização de perícia médica é imprescindível nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois a indenização deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

2. Não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, pois não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia, para constatação do grau de invalidez, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Presume-se válida a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJCE.
4. O laudo particular juntado pelo autor na inicial é documento confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório, não tendo o condão de substituir a prova determinada pelo julgador, e não servindo, pois, como prova da invalidez, notadamente porque não apresenta o percentual da invalidez sofrido pela vítima.
5. Apelação cível conhecida e não provida." (TJCE - 6ª Câmara Cível - ApCi 0123930-88.2015.8.06.0001, Rel. Desa. Lira Ramos de Oliveira, unânime. DJe 24.02.2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez.
2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida, ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial.
3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida." (TJCE - 2ª Câmara Cível - ApCi 0873309-88.2014.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j.17.02.2016, unânime. DJe 17.02.2016)
Ressalte-se, ainda, que o laudo juntado pelo apelante não trouxe qualquer informação que fosse suficiente para viabilizar a aferição do grau de debilidade alegado, razão pela qual a perícia era prova imprescindível.
Do exposto, arrimada na fundamentação acima e, autorizada pelo inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso e mantenho intacta a sentença monocrática.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831063-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. V. F. B. M., REPRESENTADO POR ANA LÚCIA FONSECA BRUM MARQUES
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 272-B
APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO: DR. FÁBIO RIVELLI – OAB/SP Nº 297608-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível nos autos da ação de dano moral n°. 083063-76.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito inicial, por não verificar a ocorrência de dano passível de indenização ante a alteração do voo.
Descontente o apelante sustenta ser certo e incontestável o dano moral por ele sofrido "tanto pela mudança de horário do voo original que estava disponível, quanto no descaso que a empresa tratou a situação, deixando o autor e sua mãe à espera dentro do aeroporto e sem oferecer qualquer comodidade por mais de 12(doze)horas".
Enfatiza o direito à indenização, também, ante a "falta de flexibilidade em tentar encontrar uma solução que fosse equilibrada para ambas as partes".
Justifica ser "notório que houve falha na prestação de serviço e que a mudança de voo gerou danos, 12 (doze) horas a mais para quem está com uma criança em um aeroporto não é só uma situação cotidiana, gera sim, um abalo físico e mental".

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Assegura que a "empresa aérea tem por obrigação acomodar seus passageiros em caso de cancelamento, mudança ou atrasos de voos, em voos similares ao contratado pelo passageiro, caso não tenha disponibilidade" ou, ainda, oferecer alternativas aos clientes, como reembolso integral, remarcação de voo sem custo ou embarque no próximo voo da mesma empresa para o mesmo destino e, a empresa deverá oferecer assistência material, entre outras alternativas.

Por fim, requer a procedência da demanda para a reforma da sentença de piso para julgar procedente o pleito autoral.

O Ministério Público, em seu parecer, pugnou pela manutenção integral da sentença, por estar em consonância com o entendimento pátrio.

Vieram os autos conclusos. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, o Togado apresentou entendimento em simetria com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, para haver dano indenizável a alteração do voo deve ocorrer sem prévia comunicação ao passageiro. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.059 - MG (2015/0141951-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA ALEXSANDRO SILVA MARTINS E OUTRO (S) CRISTIANE MARCIAL AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADOS : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO (S) RAPHAEL RICARDO DE ALBUQUERQUE FALCÃO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisao do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial apresentado por VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A., com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 194): APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. DESVIO E ATRASO DE VÔO DOMÉSTICO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. - É devida reparação por danos morais em razão do desvio de vôo e a chegada ao destino final com mais de onze horas de atraso causando perda perda de compromisso profissional. - 'O dano moral decorrente de atraso de vôo, prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.' - O quantum indenizatório deve ser arbitrado com razoabilidade, atento às circunstâncias do caso e orientado pelos critérios construídos pela doutrina e a jurisprudência. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 211-214). Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 453-465), as recorrentes alegaram ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 186, 403, 884, 886, 927, 944 e 946 do Código Civil. Sustentaram, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais ultrapassou os limites arbitrados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Brevemente relatado, decido. De início, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou todas as questões postas na apelação, não havendo qualquer omissão no decisum, inexistindo, portanto, a apontada violação do art. 535 do CPC. Quanto à questão de fundo, a insurgência também não merece acolhida. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a revisão do quantum indenizatório, fixado a título de danos morais, só é permitida quando for manifestamente irrisória ou exorbitante. Na hipótese, o Tribunal fixou o valor compensatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das peculiaridades do caso concreto, sobretudo pelo fato de que o recorrido chegou ao seu destino final com mais de 11 (onze) horas de atraso, causando a perda de compromisso profissional, seguindo, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, não se mostra possível a atuação desta Corte Superior na alteração do valor fixado, ante o óbice da Sumula 7/STJ. Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes, nos quais foram fixados valores idênticos ao do presente feito a título de danos morais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 616.295/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/5/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. ATRASO DE VÔO. TROCA DE VÔO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO PASSAGEIRO. DANO MORAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 1.355.561/MG, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/6/2014). Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 29 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: 729059 MG 2015/0141951-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/07/2015). Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. ATRASO DE VÔO. TROCA DE VÔO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO PASSAGEIRO. DANO MORAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 07/STJ. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1355561 MG 2012/0248144-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014)

Note-se que no caso dos autos houve prévia (meses de antecedência) e efetiva comunicação da alteração do voo.

Para tanto, convém transcrever trecho da sentença objurgada:

"[…] analisando os autos e as provas carreadas pelas partes, tenho que a pretensão inicial merece acolhimento, na medida em que a parte ré conseguiu trazer aos autos não elementos suficientes de convicção quando à inexistência do alegado dano moral suportado pela autora por mudança/atraso no voo JJ3746 para o voo JJ3540, visto que, conforme se averigua, o email juntado aos autos pela autora em que a empresa ré informa a referida mudança/atraso de voo é datado de, 08/12/2013 ou seja, mais de dois meses de antecedência do voo de ida e cinco meses antes do voo de volta, dando assim tempo para que a requerente, caso aceitasse a mudança/atraso informado se planejasse para a espera, sendo assim, foi informada antes mesmo de embarcar no voo de ida". (SIC). Grifo nosso.

Assim me filio ao entendimento apresentado pelo Douto Procurador de Justiça que inexiste no feito "situação ensejadora de responsabilização civil da companhia aérea, para indenizar o passageiro por danos morais". (fl. 10).

Nesta senda:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VOO PROCEDIDA PELA RÉ. AVISO PRÉVIO SOBRE A ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DO VOO. AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS. MANTIDA A VIAGEM PROGRAMADA, AINDA QUE COM ESCALAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Autores recorreram da decisão de origem que julgou parcialmente procedente a demanda, tão somente para conceder indenização pelos danos materiais, afastando o pleito de danos morais. 2. Os danos morais não restaram configurados, no caso em tela, pois a viagem programada pelos autores foi mantida, ainda que com escalas. Trata-se de mero transtorno sem qualquer ofensa a direitos da personalidade dos autores. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005736798, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 26/01/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005736798 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 26/01/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/01/2016). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO DE VÔO. COMUNICAÇÃO E OFERECIMENTO DE OPÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA. NO SHOW. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As alterações a que a viagem podia estar sujeita tinham previsão contratual e a ciência dos aqui apelantes, sendo que não há qualquer defeito na prestação dos serviços pelo apelado. (TJ-MG - AC: 10024089568737001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, nos termos do art. V do NRITJRR, mantendo intacta a sentença objurgada.

Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.824079-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ISAIAS BRAZ DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RÉU: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA - ADERR
ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS – OAB/RR Nº 804-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Câmara - Única

I - Tratam os autos de Reexame Necessário de sentença proferida pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente Ação Mandamental, concedendo a ordem para que o impetrado promovesse a nomeação e posse do impetrante no cargo de Assistente Administrativo.
Aduz o autor, na inicial, que a convocação para perícia médica e entrega de documentos deveria ter ocorrido também por meio do site da organizadora do certame e não apenas por meio de publicação em diário oficial.
Sem recurso voluntário de qualquer dos litigantes, subiram os autos em reexame necessário.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Analisando os fatos com o direito aplicável à espécie, conclui-se que merece ser integrada a sentença.
O autor participou de concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADERR, tendo sido aprovado para o cargo de Assistente Administrativo, sendo que a convocação para realização de exame admissional ocorreu somente por publicação no Diário Oficial.
Registre-se que a homologação do certame data de 12/09/2014 e a convocação para exames somente em 10/04/2015.
Conforme bem pontuou o reitor singular, da análise das regras constantes no edital, constata-se que o resultado final deveria ter sido publicado também no endereço eletrônico da organizadora do concurso (Universidade Estadual de Roraima).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial:
"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeiro Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012). 2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação. 3. Recurso Ordinário provido." (RMS 50.924/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 01/06/2016)
Sobre o tema, confira-se arresto deste Tribunal:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. PREVISÃO EM EDITAL. PERDA DO PRAZO. CANDIDATO QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE TERCEIROS. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBLIDADE SE ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO HOUVE UM LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em que pesem as disposições expressas no edital de que os candidatos teriam que estar atentos à iminente convocação pela Administração Pública, que se daria por meio de publicações oficiais, é cediço na jurisprudência que há violação ao princípio da razoabilidade a convocação para concurso público apenas mediante publicação pelo diário oficial, quando passado considerável lapso temporal entre o resultado da etapa anterior e a referida convocação. 2. Sentença confirmada." (TJRR, RN 0020.12.000266-0, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 10/12/2014)
III - Posto isto, conheço do presente reexame, integrando a sentença.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802633-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NORENY MARANHÃO PORTELA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança n° 0802633-46.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do NCPC.
Entendeu o Togado que:
"...a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
(...).
Destarte, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada, impossível outra solução senão a improcedência do pleito autoral".
Descontente, a parte apelante aduz que a documentação contida na inicial confirma a lesão sofrida pela parte e que esta decorreu de acidente de trânsito.
Afirma que impugnou o laudo pericial ante a imparcialidade técnica da médica designada, uma vez que desconsiderou as provas documentais colacionadas, tendo o MM. Juiz a quo se baseado no referido laudo para julgar improcedente o pedido autoral.
Por fim, pugna pela anulação da sentença de piso, com a consequente declaração de nulidade do aludo pericial apresentado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para designação de perícia técnica por outro profissional.
Em sede de contrarrazões o apelado sustenta a ausência de invalidez permanente, requerendo, assim, a confirmação da sentença.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Conheço do recurso já que presente os pressupostos, mas antecipo que não será provido.
Isso porque, entendo que o Togado agiu acertadamente, pois tomou como fundamento laudo médico pericial feito por profissional que tem conhecimento técnico necessário para tanto.
Ademais, a apelante se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.
Nesta senda:
"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LESÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INVALIDEZ NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO EM SESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Alega o recorrente que sofreu acidente automobilístico e recebeu indenização parcial em razão do seguro DPVAT. Sustenta que o montante foi pago a menor, requerendo complementação. 2. O seguro DPVAT visa indenizar danos pessoais decorrentes de acidentes automobilísticos de via terrestre, que resultam em morte, invalidez permanente, e ainda para despesas de assistência médica e suplementares. 3. No caso dos autos, o laudo do IML em anexo ao mov. 1.10 atesta que o acidente não ocasionou ofensa à integridade corporal ou à saúde do recorrente. Assim sendo, verifica-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para fazer jus à indenização. 4. Não há que se falar em reconhecimento tácito da invalidez, haja vista que o exame pericial, imprescindível para realizar a aferição do grau de invalidez (conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça - AC nº 2012.033032-6, de São José, rel. Des. Stanley da Silva Braga), constatou a inexistência de sequelas. 5. Insta salientar que o resultado do exame raio-x da coluna cervical, em anexo ao mov. 1.8, não atesta invalidez. De qualquer maneira, em havendo laudo produzido pelo IML, este prepondera sobre o exame particular. Observa-se, ainda, que não constam dos autos outros exames, comprovação do atendimento médico- hospitalar ou qualquer outra prova robusta que confirme a alegação de invalidez. 6. Pelo narrado, não há que se falar em complementação de indenização, restando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais. Precedentes: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DE IML ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS DECORRENTES DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Posto isso, e tudo mais que consta nos autos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0049713-

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

27.2013.8.16.0014/0 - Londrina - Rel.: Camila Henning Salmoria - - J. 02.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70051855096 RS , Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 28/02/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COM BASE NO ART. 46 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 16.8.2012. Não importa ausência de motivação, a adoção dos fundamentos da sentença recorrida pela Turma Recursal, em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pela parte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 736290 SP , Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013) DISPOSITIVO: Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso inominado e, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos da ementa. Vencido o recorrente, há sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestados em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente (art. 12). : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso inominado e, no mérito, julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos da ement (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002633-37.2011.8.16.0079/0 - Dois Vizinhos - Rel.: Daniel Tempski Ferreira da Costa - - J. 14.05.2015)" (TJ-PR - RI: 00026333720118160079 0 PR 0002633-37.2011.8.16.0079/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 14/05/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/05/2015).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE- AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A ALEGADA INCAPACIDADE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (Agravo retido improvido. Apelação improvida. TJ-SP. APL 9499419998260572 SP 0000949-94.1999.8.26.0572. Rel.: Cristina Zucchi. 34ª Câmara de Direito Privado. j. 21/11/2011). Grifo nosso.

"DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - LAUDO OFICIAL QUE ATESTOU A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA -APELO IMPROVIDO. Apesar de o juiz não estar adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 436 do CPC), para que sejam afastadas as conclusões do laudo técnico é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificarem sua descaracterização, por se tratar de pronunciamento de pessoa especializada, imparcial e detentora de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível". (Ap. 992.08.002250-1, TJ/SP- 35 a Câm. Dir. Priv., Rei. Des. MENDES GOMES, j. 05/04/2010). Grifo nosso.

Relativamente à alegada incapacidade técnica do perito, esta deve ser alegada na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 138, III, § 1º, do CPC).

Ocorre que a recorrente foi intimada da nomeação da perita judicial no EP 20 e não se insurgiu naquele momento. Justo por isso se afirmar que ocorreu a preclusão temporal sobre a matéria.

Tal entendimento é amplamente respaldado pela jurisprudência nacional:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE PERITO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. 1 . Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A impugnação da nomeação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 428933 SP 2013/0369617-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO PERITO NOMEADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. No caso dos autos, considerando que a impugnação se limita à forma, sob o fundamente de que o laudo foi confeccionado por Técnico em

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Segurança do Trabalho, a impugnação deveria se dar no momento da sua nomeação. 2. Neste contexto, diante do não fornecimento de competente recurso à época, operou-se a preclusão da questão, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. 3. Forçoso, assim, o não conhecimento do recurso manejado pelo Município. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060902640, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 08/08/2014)". (TJ-RS - AI: 70060902640 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 08/08/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERITO. INCAPACIDADE TÉCNICA. ALEGAÇÃO SUSCITADA APÓS A CONCLUSÃO DA PERÍCIA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil, a declaração de nulidade relativa depende da iniciativa da parte interessada, devendo ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. 2. Arguição pelos autores da demanda da incapacidade técnica do perito sete meses depois de sua nomeação, após a publicação do laudo pericial que lhes foi desfavorável. 3. Manifesta a ocorrência de preclusão lógica e temporal. 4. Precedentes específicos desta Corte. 5. Agravo Regimental acolhido, dando-se provimento ao Recurso Especial e restabelecendo-se a sentença de improcedência." (AgRg no REsp 234.371/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)
Assim, tenho que a confirmação da sentença de piso é medida que se impõe.
Nesse sentido já se manifestou esta e. Câmara Cível:
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR - AC 0010.16.000850-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 12/07/2016, p. 16)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)
Do exposto, arrimada na fundamentação acima, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do art. 90, inciso V, do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001288-6 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo da 3.ª Vara Cível e suscitado o Juízo do 1.º Juizado Especial Cível.
Argumenta o suscitante que o sistema do Juizado Especial teria competência absoluta em virtude da matéria de menor complexidade, que a causa alçada a debate possuiria valor inferior a quarenta salários mínimos e que haveria interesse estatal na resolução da demanda com o menor custo possível.
Com vista dos autos (fls. 07/13), opina a ilustre agente Ministerial pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitante.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o suscitante.
No caso sub examine, a ação de revisional de contrato c/c repetição do indébito foi proposta visando a restituição de valor correspondente a R$ 3.181,74 (três mil cento e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).
Conforme ponderado com a precisão de sempre pela ilustre representante Ministerial, a jurisprudência é firme no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, cabendo ao autor da ação a escolha pelo procedimento do Juizado, mesmo na hipótese de causa de pequeno valor e baixa complexidade.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Nessa direção o entendimento firmado por este Tribunal, ao enfrentar recentemente a matéria:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROPOSTA PERANTE VARA CÍVEL GENÉRICA. FACULDADE DO AUTOR. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO" (TJRR, CC 0000.16.000970-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 25/10/2016)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099/95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum. 2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ. 3. Conflito negativo procedente." (TJRR, CC 0000.16.000973-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 23/08/2016)
Posto isto, em prefeita sintonia com o parecer Ministerial, conheço do conflito, declarando como competente o juízo suscitante.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001837-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSIRENE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES FRANÇA – OAB/RR Nº 262-N
AGRAVADO: EDUARDO CABRAL DE MACEDO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/MG Nº 93158-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo n. 0812942-29.2016.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para efetuar o arrolamento dos bens adquiridos durante a convivência.
A agravante afirma que manteve o relacionamento com o agravado, mas sem ânimo de constituir família.
Alega que o agravado atuava somente como corretor e nunca como administrador dos bens, não tendo envolvimento com a aquisição do patrimônio.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão hostilizada.
Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.
O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.
A agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, pois, neste momento, não há como se afirmar a inexistência de vontade de constituir família entre as partes, necessitando de dilação probatória.
O perigo de dano de difícil reparação também não restou configurado, uma vez que se trata de arrolamento dos bens para constar a existência da ação reconhecimento e de dissolução da união estável, tendo a agravante ficado como depositária fiel.
Face ao exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001793-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁBIO GONÇALVES FERNANDES NEVES
ADVOGADOS: DRA. LUÍSA COELHO LIMA – OAB/RR Nº 1354-N
AGRAVADA: ELLEN REGINA DOS SANTOS LOBO

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de interdito proibitório n°. 0815049-46.2016.8.23.0010, a qual deferiu a liminar determinando que o réu se abstenha de praticar conduta ou ato que perturbe, incomode ou embarace a posse da parte autora no imóvel em tela.
Descontente o réu, ora agravante aduz que adquiriu de forma lícia em 02/03/2016, da Sra. Elane Vitorino Lima o lote de terras n°. 20, denominado Sítio de Recreio Califórnia I, na Gleba Cauamé.
Trouxe aos autos os documentos que entendeu pertinente para comprovar suas alegações.
Assegura que tomou posse do referido imóvel em meados de março deste ano e, na condição de proprietário, se preparou para realizar as benfeitorias, inexistentes até então.
Alega que após iniciado os preparativos, no dia 19/10/2016, se viu ameaçado por sua vizinha (lote n°. 19), autora da ação de piso, agravada nesta demanda, a qual afirmava que o lote n° 20 pertencia a ela e ao seu esposo. Da ocorrência o agravante registrou o Boletim de Ocorrência n°. 034347/2016.
Justifica que, ao conversar com a antiga proprietária do seu lote (lote n°. 20), esta lhe informou que a agravada, proprietária do lote n°. 19 utilizava o lote n°. 20, sem autorização sua, para chegar ao lote dela, haja vista que na entrada do lote nº19 tem um lago natural que impede a passagem.
A passagem sem autorização, inclusive foi objeto do Boletim de Ocorrência n°. 118/2015 de 22/04/2015.
Carreou vasta documentação que demonstra a utilização do lote n°. 20 pela agravada, somente para o acesso ao lote nº19.
Destacou que é proprietário do lote de terras n°. 20 e que a agravada é proprietária do lote de terras n°. 19.
Ao final requer a antecipação da tutela recursal atribuindo os efeitos suspensivos à decisão objurgada e, no mérito requer o acolhimento das razões apresentadas cassando definitivamente a decisão guerreada.
Eis o relato necessário. Passo à análise do pedido liminar.
Perlustrando o feito, verifico que, num primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Com efeito, numa análise não exauriente da documentação juntada a este feito constato que o lote de terras nº 20 pertence ao agravante e não há nele atos de posse por parte da agravada. Ao contrário, o que se percebe das fotos anexadas ao processo e das alegações constantes da inicial é que a agravada se vê impedida de ter acesso ao seu lote (nº 19) e usa o lote vizinho (nº 20), para chegar ao seu imóvel.
Veja-se que a própria agravada afirma na petição inicial que deixou de utilizar o lote nº 18 para o acesso ao seu imóvel, porque estava com cerca e trancado com cadeado, por isso decidiu usar o lote nº 20.
A documentação demonstra que a agravada não pratica atos de posse no lote nº 20 e o utiliza apenas como passagem, sem autorização do proprietário. Ao contrário, ela o utiliza como passagem, contra a vontade do proprietário.
A idéia de passagem forçada está diretamente ligada à noção de necessidade, de sorte que a mera comodidade, não confere ao pretendente o direito de passagem e nem é esse o propósito da lide.
Em amparo ao que aqui se afirma, confira-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO LEGAL. PASSAGEM FORÇADA. IMÓVEL NÃO ENCRAVADO. INDEFERIMENTO MANTIDO. Distinto do direito de servidão, ainda que chamado por parte da doutrina como servidão legal, a passagem forçada é um dos direitos de vizinhança previstos no nosso ordenamento jurídico (artigo 1.285 do Código Civil), que tem como um dos seus requisitos o encravamento do imóvel beneficiário, ou seja, a inexistência de acesso a via pública. (TJMG - Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, apelação n.1.0015.10.006159-5/001).
Assim, não há que se falar em direito à passagem forçada.
Portanto, a decisão ora agravada parece que está a referendar uma ilegalidade que vem sendo praticada pela agravada, que já foi inclusive objeto de reclamação da anterior proprietária.
Diante do exposto, por ora, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Competência Residual.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

Câmara - Única

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001253-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WASHINGTON BAIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO – OAB/RR Nº 569-N
AGRAVADO: REAL LEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Washington Baião da Silva, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que reduziu quantum fixado a título de multa, por entender ser excessivo o seu valor.
Aduz o agravante que o decisum não representaria o melhor direito, uma vez que perfeitamente possível a aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, tendo sido prejudicado pela ação indevida da agravada, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Perfeitamente possível a fixação de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer, possibilitando-se ao Magistrado, todavia, a redução dos valores, quando constatado eventual excesso (art. 537, §1.º do CPC).
No caso alçado a debate, decidiu com acerto o reitor singular ao reduzir os valores arbitrados, porquanto em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, na medida em que constatado o excesso.
Nessa direção o entendimento deste Tribunal:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. 2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular. 3. Votação unânime". (TJRR, AgInst 0000.16.000696-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. MÉRITO: MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA REESTABELECIMENTO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FIXAÇÃO MULTA DIÁRIA. VALOR QUE SE MOSTRA EXORBITANTE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. EXCLUSÃO DA PESSOA DO PRESIDENTE DA CAER DA OBRIGATORIEDADE. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE". (TJRR, AgInst 0000.16.000277-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 07/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 17 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001770-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO GOMES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida no processo nº. 0800755-26.2016.823.0030, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar de busca e apreensão em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial.
O apelante afirma que não é possível a aplicação da teoria do adimplemento substancial em decorrência da existência de dívida, sendo um direito do credor busca a satisfação da obrigação por parte do devedor.
Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que de a aplicação da teoria do adimplemento substancial tem como finalidade evitar a rescisão do contrato e não impedir o cumprimento da obrigação do devedor.
Sustenta que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, conforme os termos do Dec-Lei nº. 911/69, com as alterações dadas pela Lei nº. 10.931/04.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão com o deferimento do pedido de concessão da medida liminar de busca e apreensão.
Não estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.
O pagamento de aproximadamente 70% do valor contratado demonstra a plausibilidade da incidência da teoria do adimplemento substancial.
O risco de dano decorre da apreensão do bem, fato muitas vezes seguido de sua transferência para outro Estado e da inviabilidade do retorno ao "status quo ante".
Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Desentranhe-se a contrafé do presente recurso (fls. 85/107).
Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001408-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WELTON SILVA CARVALHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Welton Silva Carvalho, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.
Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 16/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001404-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JEOVANE SILVA SILVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Jeovane Silva Silveira, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.
Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 16/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001628-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: ANTONIA DALVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Tratam os autos de agravo interno, interposto por Banco Volkswagem S/A, contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelo.
Aduz o apelante, em síntese, que à falta de cobrança abusiva ou ilegal de quaisquer valores, seria de rigor a revisão da decisão guerreada.
Certificada a intempestividade do reclame, vieram-me conclusos.
É o breve relato.
II - Passo a decidir.
O recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

Consta dos autos que a decisão atacada restou publicada no DJE de 18/08/16, ingressante o agravante com sua petição somente em 13/10/2016, revelando-se manifesta intempestividade do inconformismo.
Destarte, não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, tem-se como impossível o conhecimento do recurso:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO QUINZENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias contados a partir da publicação do acórdão recorrido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 592783 PR 2014/0251458-1, Quarta Turma, Rel.: Ministro RAUL ARAÚJO - p.: 08/04/2015)
III - Posto isto, não conheço do recurso.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001814-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 358-B
PACIENTE: RAFAEL SAMPAIO ROCHA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Hélio Furtado Ladeira, alegando, em linhas gerais, que não há justa causa para a transferência do ora paciente para o Presídio Federal em Mossoró (RN).
Requer que seja deferido o seu pedido de transferência para o Comando de Policiamento da Capital (CPC) em Boa Vista.
Requer ainda que seja intimado da data do julgamento do presente habeas corpus.
Juntou documentos de fls. 40 a 117.
Vieram-me os autos distribuído, após o Des. Leonardo Cupello se declarar suspeito por motivo de foro íntimo às fls. 120.
É o que há a relatar por ora.
DECIDO.
O pedido liminar se confunde com o mérito. Inviável adentrar liminarmente no exame do excesso de prazo sem esvaziar o mérito da causa.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (MC no HC 122.657, j. em 29.05.2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar.
Rquisite-se informações à autoridade apontada como coatora no prazo legal.
Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 25 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001826-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: ELIZEU CHAGAS DA FONSECA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elizeu Chagas da Fonseca, que se encontra preso desde o dia 18 de agosto de 2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I, II e III, e, artigo 288, todos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que é primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa, que o seu pedido de liberdade provisória foi negado fundamentando-se na gravidade abstrata do delito e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001813-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
PACIENTE: GENESIO VIEIRA DUARTE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rita Cássia Ribeiro de Souza, em favor de Genésio Vieira Duarte, o qual foi preso em decorrência de decretação de prisão temporária e posteriormente em decorrência de prisão preventiva, pela pratica, em tese, do crime previsto no artigo 121, do Código Penal Brasileiro, praticado contra a vítima Alexsandro dos Santos Sousa.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei, configurando assim patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal. Sustenta ainda que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Câmara - Única

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001843-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES – OAB/RR Nº 1120-N
PACIENTE: LOURIVAL SIMEÃO VIEIRA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Lourival Simeão Vieira Filho, que se encontra preso desde o dia 27/03/2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos, 157, § 2º, I e II do CPB e 244-B do ECA.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois nunca foi interrogado em juízo.
Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, e, ao final, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 22 de novembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001864-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTONIO AGAMENOM DE ALMEIDA E OUTRA – OAB/RR Nº 144-A
PACIENTE: JUCIVAN PEREIRA GUIMARAES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Agamenon de Almeida, em favor de Jucivan Pereira Guimarães, o qual foi preso em flagrante a qual foi convertida em prisão preventiva, pela pratica, em tese, do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro.
Em síntese, o impetrante alega que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei (mais de um ano) configurando, destarte, patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade, ou que seja impostas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des.Relator -

RECLAMAÇÃO Nº 0000.16.001810-7 - BOA VISTA/RR
RECLAMANTE: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP – OAB/RR Nº 412-A
RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Reclamação com pedido de efeito suspensivo, interposta por Rachel da Cunha Wild, em face de decisão proferida pela 3.ª Vara Cível, que inadmitiu a apelação interposta, supostamente usurpando da competência deste Colegiado.
Argumenta a reclamante a tempestividade do apelo e a competência do órgão ad quem para análise da admissibilidade do recurso, asseverando que o decisum singular não traduziria o melhor direito, gerando-lhe considerável gravame, pugnando por sua cassação, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - A reclamação não comporta conhecimento.
Estabelece de forma clara o Regimento Interno deste Tribunal:
"Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência."
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença foi prolatada sob a vigência do CPC de 1973, diploma que previa o duplo juízo de admissibilidade recursal.
Em homenagem ao princípio processual tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Nessa direção o inequívoco entendimento dos nossos Tribunais:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Consoante orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, os requisitos de admissibilidade do recurso serão apreciados de acordo com o regramento vigente na data da publicação da decisão recorrida (Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016). 2. Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que deixa de impugnar os fundamentos da sentença que pretende reformar e deduz pretensão diversa daquela formulada na petição inicial. 3. Agravo conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, Acórdão n. 978254, 20100111275620APC, Terceira Turma Cível, Relator: Fátima Rafael - p.: 09/11/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MUNICÍPIO DE FORMIGA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Tendo o ato de interposição do recurso sido praticado sob a égide do Código Civil de 1973, a novel legislação processual não alcança os efeitos do ato processual já realizado e consolidado, razão pela qual os requisitos de admissibilidade recursal devem ser apreciados conforme a legislação em vigor na data do aviamento da irresignação da parte - princípio tempus regit actum, não merecendo conhecimento o apelo aviado extemporaneamente. 2. Em se tratando o caso dos autos de prorrogação sucessiva de contratos administrativos para além do limite temporal admitido por lei, violando os critérios da determinabilidade temporal e temporariedade, patente a nulidade do pacto, devendo ser estendido ao servidor a aplicação do disposto no art. 39, §3º, da CF (direitos sociais), bem como das normas estatutárias locais, donde inserido o propalado adicional de insalubridade. 3. Em se tratando de ação não tributária, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos no art.1º-F da Lei 9494/97 (na redação dada pela Lei 11.960/09), consoante entendimento

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

do e. STF no tocante aos consectários legais (ADI's nºs. 4357 e 4425), posicionamento que restou reafirmado e esclarecido através da decisão proferida pelo Exc. Min. Rel. LUIZ FUX do RE nº. 870947, cuja repercussão geral restou reconhecida em 27/04/2015." (TJMG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0261.15.000948-6/001, Oitava Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto - p.: 23/05/2016)

Portanto, nada obstante os argumentos da reclamante, não se cogita da alegada usurpação de competência.

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, combinado com o art. 90, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço da reclamação.

Intime-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000903-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS ANDRÉ SILVEIRA QUINTELO
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Marcos André Silveira Quintelo, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente Ação Mandamental.

Aduz o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, sustentando que o reitor singular não teria vislumbrado nulidade no processo de sindicância administrativa ou prejuízo ao impetrante pois "certamente não leu a cópia dos autos que acompanhavam a exordial".

Argumenta ter ocorrido a prescrição do direito de punir e a existência de diversas nulidades no procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, pugnando pela reforma integral do julgado.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

Com vista dos autos, opinou o ilustre Representante do Parquet, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo (fls. 07/10).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Analisando os termos da exordial, ponderou com a precisão de sempre o nobre representante Ministerial:

"Aduz que a prescrição, para a pena que lhe foi imposta, seria de 180 (cento e oitenta) dias, quando, na verdade, por força do artigo 136, II da Lei Complementar Estadual, aplicada nas lacunas da Lei que rege a Polícia Civil, tem-se que o prazo prescricional é de 02 (dois anos). O que, desde já, põe por terra os cálculos realizados pelo Apelante.

Sustenta que lhe foi cerceada a ampla defesa e contraditório, mas, das cópias, por ele juntadas, não é possível comprovar-se, de plano, tal cerceamento.

Para tanto, seria imprescindível o reexame do material fático, a produção de novas provas, o que veda o rito sumário das ações mandamentais, perecendo os fundamentos aduzidos pelo Apelante e não se consubstanciando as provas pré-constituídas de seu direito, carecendo, então, de prova robusta, líquida e certa o mandamus por ele ajuizado."

De fato, não se cogita de prescrição no caso alçado a debate, porquanto o parâmetro a ser utilizado diz respeito à sanção efetivamente aplicada ao caso (suspensão de 15 dias), cuja regra corresponde a do art. 136, II, da Lei Complementar n.º 053/2001, não tendo como fundamento a punição que o apelante entendia como cabível (advertência).

Quantos às supostas nulidades no procedimento de sindicância, restou evidente que constituem matéria fática controversa, não plenamente demonstrada com a prova pré-constituída, demandando dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.

Nessa direção o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO - NEGATIVA INJUSTIFICADA À POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL E ABUSIVO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. "É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio." (STJ, AgRg no

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

RMS 49.934/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - p.: 16/03/2016); 2. Ausente a indispensável prova pré-constituída, impõe-se a denegação da segurança." (TJRR, MS 0000.16.000693-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 12/09/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACOLHIMENTO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida." (TJRR, MS 0000.15.000374-7, Tribunal Pleno, Rel. Juiz(a) Conv. Mozarildo Cavalcanti - p.: 04/09/2015)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL. 1. O disposto no art. 34, XIX, do RISTJ, expressão do princípio constitucional da razoável duração do processo, confere poderes ao Relator para "decidir o mandado de segurança, quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar", como foi o caso dos autos, em que a insuficiência das provas lançou fundadas dúvidas sobre o direito que os impetrantes afirmam possuir, qual seja, o de serem incorporados ao quadro de pessoal da AGU. 2. Descabe, neste caso, falar em inobservância do princípio da colegialidade ou da obstrução do acesso à via recursal, já que a legislação processual prevê meios idôneos para provocar o reexame da decisão, como o que agora utilizam os agravantes. 3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental. 4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a denegação da segurança." (STJ, AgRg no MS 19.025/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 21/09/2016)

III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805956-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRICIA NICOLAS
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARQUES DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 998-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Patrícia Nicolas, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente ação de cobrança, sob o fundamento de que o pagamento administrativo teria ocorrido em conformidade com o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Sustenta a apelante a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 11.945/09, que alterou a redação de dispositivos da Lei n.º 6.194/74, ao fixar a tabela de enquadramento da perda anatômica ou funcional, o que configuraria violação a princípios constitucionais.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Em contrarrazões, defende a recorrida todos os termos da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:
"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)
Ademais, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, ex vi do disposto no art. 3º, § 1.º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 25%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 50%, conforme consignado no laudo pericial, apurando-se o montante de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Da análise dos autos, constata-se que a apelante recebeu administrativamente a importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Logo, não fazendo jus, portanto, à complementação da indenização.
Neste mesmo sentido, confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS." (TJRR, AC 0010.11.920795-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 24/03/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830903-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Raimundo Alves dos Santos, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão inaugural.
Pretende o apelante, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do decisum por cerceamento de defesa, porquanto além do laudo não ter avaliado todas as lesões, não teria se efetivado a intimação das partes quanto à perícia.
No mérito, afirma que a sentença não traduziria o melhor direito, pugnando por sua reforma.
Regularmente intimada, apresentou a seguradora suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar a tese de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 433, do Código de Processo Civil vigente à época, já estabelecia a necessidade de intimação das partes quanto ao conteúdo do laudo pericial:
"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias, antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."
Da análise dos autos, observa-se que após a juntada do laudo pericial, foi proferida sentença, sem que as partes tivessem sido cientificadas do seu conteúdo, restando nítido o cerceamento de defesa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO LAUDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. PREJUÍZO EVIDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR, AC 0000.16.000506-2, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.
Boa Vista, 24/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001773-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
PACIENTE: HALISSON CHRISTIAN DOS SANTOS BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 26/76), não se afigura patente o constrangimento ilegal.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 21/21-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).
Segundo, porque "para fins de aferição de eventual excesso de prazo ensejador do relaxamento da prisão preventiva, deve-se proceder a uma contagem global e unificada dos prazos processuais legalmente assinalados, em atenção ao princípio da razoabilidade, pois eventual desrespeito do prazo para a conclusão do inquérito poderá ser compensado posteriormente, ao longo da ação penal" (TJMG, Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.073575-9/000, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, j. 10/11/2016, DJ 24/11/2016).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001879-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GABRIEL VITOR SOUZA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Gabriel Vitor Souza, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível, que após oportunizar a comprovação da situação financeira e transcorrer in albis o respectivo prazo, indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Afirma o agravante que faria jus à concessão da justiça gratuita, porquanto preencheria os requisitos legais, pugnando pela reforma do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, nada obstante devidamente intimado, deixou o agravante de comprovar a alegada hipossuficiência financeira, impondo-se, pois, o desprovimento da irresignação:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016). 2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita. 3. Votação unânime." (TJRR - AgInst 0000.16.000013-3, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 10/06/2016, p. 12)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento. A mera alegação de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção. 2. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgInt no AREsp 861.950/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 27/06/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015) 2. Os agravantes na peça de recurso especial formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado na Lei 1.060/1950. 3. Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016) 4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos. 5. Agravo Interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 845.404/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, p.: 12/05/2016)

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC e art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 28/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001794-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716
PACIENTE: YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque, com a superveniência da prisão preventiva do paciente, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (cf. STJ, HC n.º 288.223/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5.ª Turma, j. 18/06/2014, DJe 01/07/2014).
Segundo, porque a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da custódia cautelar (fls. 87/87-v) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001881-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que determinou que o agravante juntasse aos autos documentos que atestassem a impossibilidade pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias ou promovesse o pagamento das custas iniciais.
Em síntese, aduz o agravante que a decisão está em confronto com o art. 5º, da Lei n. 1.060/50.
Acrescenta que não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão e que determine quem deve receber o benefício e a quem deve ser negado.
Afirma que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.

A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.

3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.

2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)
Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 28 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.833408-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SCHULZE – OAB/SC Nº 7629
EMBARGADA: TEREZINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso de apelação interposto pela ora embargante, dando-lhe parcial provimento, tão somente, para declarar a validade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, mantendo a incidência da comissão de permanência, afastados os encargos moratórios, invertendo-se o ônus sucumbencial.
Descontente, a embargante aduz haver contradição no decisum quanto à legalidade da cobrança dos encargos moratórios pactuados, não havendo que se falar, a seu ver, no afastamento da comissão de permanência, sendo necessária a manifestação acerca da legalidade do item 5 do contrato firmado.
Afirma, ainda, a existência de obscuridade no tocante ao afastamento da mora, uma vez que não restou declarada a abusividade dos encargos contratados para o período da normalidade e que o simples ajuizamento da ação revisional não descaracteriza a mora.
Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade e contradição apontadas.
Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte (fl. 21).
É o relato necessário. Decido em conformidade com o disposto no §2º do art. 1.024 do NCPC.
Não prospera o inconformismo da parte recorrente.
É cediço o entendimento de que os embargos de declaração se prestam apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no decisum guerreado.
Todavia, esta não é a pretensão da embargante que manejou o recurso com o intuito de rediscussão a matéria, mormente quando a matéria trazida no bojo dos embargos foi devidamente analisada e pontuada na decisão monocrática combatida, inclusive a irresignação relativa à comissão de permanência, sendo que a contradição apontada pela recorrente não se subsume à hipótese prevista para o cabimento de embargos, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é aquela interna do julgado, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão, o que não se verifica in casu.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LEASING. MUNICÍPIO COMPETENTE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC, JULGADO SOB O

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (…)
II. A alegação de contradição, invocada pelo embargante, refere-se ao acórdão firmado no REsp 1.060.210/SC, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou tese relativa à incidência do ISS sobre as operações de leasing financeiro, bem como se definiu qual é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. No entanto, consoante restou decidido pela Primeira Turma do STJ, nos EDcl no AgRg no REsp 639.348/DF (Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 12/03/2007), a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, não interessando "para fins de embargos de declaração, contradição entre a decisão e outros elementos constantes do processo (p. ex., provas carreadas aos autos), entre a decisão e outro ato decisório constante do mesmo processo, entre a decisão e julgamentos realizados noutros processos, entre a decisão e a lei" (Embargos de Declaração, Coleção Theotônio Negrão / coordenação José Roberto Ferreira Gouvêa, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 108)". Portanto, são incabíveis os Aclaratórios, nesse ponto. (g.n)
III. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte embargante.
IV. Inexistindo, no acórdão embargado, contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.
V. Consoante a jurisprudência, "os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal" (STJ, EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). VI. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp: 1139725 RS 2009/0089585-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PIS/PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS – PRESCRIÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
1. Inviáveis os embargos de declaração formulados sob infundada alegação de contradição.
2. A contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte. (g.n.)
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas ações que objetivam o reconhecimento do direito de aplicação dos expurgos inflacionários aos saldos das contas do PIS/PASEP, o prazo prescricional é qüinqüenal (e não trintenário), a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.
4. Recurso especial não provido.
(STJ, 2ª T. REsp 894.620/SP, rel. Min. Eliana Calmon. J. 20.05.2008, DJ de 10.06.2008)
Da mesma forma, não se verifica a obscuridade apontada, uma vez que é inequívoco que o afastamento da mora se deu diante da cobrança de encargo abusivo no período de normalidade, pois a sentença não foi reformada em relação à declaração de ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas.
Assim, resta nítida a intenção do embargante em revolver a matéria de mérito em sede de embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Nesse sentido, segue a sedimentada jurisprudência do STJ. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. – Os embargos declaratórios, instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades, contradições ou suprir omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório, não se presta a rediscutir ou, ainda, de discutir em primeiro momento o mérito de uma ação, máxime em sede de agravo de instrumento, demonstrando-se sua oposição mera irresignação dos agravantes com o deslinde da causa, que se apresenta desfavorável ao seus interesses. - Fundamentado o acórdão proferido em agravo regimental, devem ser rejeitados embargos declaratórios que não preencham os requisitos do art. 535, do CPC, máxime quando pretendem discutir matéria constitucional. - Embargos rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 283648 SP 2000/0004057-6, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 29/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 299). Grifo nosso.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou que no Regimental a parte insurgente não impugnou os fundamentos

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

utilizados para negar seguimento ao apelo recursal, restringindo-se a reiterar as razões de mérito do Recurso Especial, e, por isso, fez incidir a Súmula 182/STJ. 2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC. 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1472924 AL 2014/0195416-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015). Grifo nosso.

Ante o exposto, certa de que na espécie em comento não restou demonstrada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, nego provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708644-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: JEOVÁ LEOPOLDO FEITOSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente Ação Regressiva.

Aduz o apelante que seria inaceitável o decisório singular, na medida em que tratando-se de atos de responsabilidade do apelado na condição de Delegado de Polícia, jamais poderia ter afastada sua responsabilidade civil.

Pugna pelo conhecimento e provimento do reclame, a fim de reformar a sentença guerreada.

Regularmente intimado, deixou o apelado de apresentar as suas contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, o Estado possui responsabilidade objetiva por danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, em tese de ação regressiva patrocinada pela fazenda pública, sempre se busca a comprovação de dolo ou culpa dos representantes do ente estatal.

Nessa direção a jurisprudência inequívoca deste Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE ESTATAL - RESTOS DE PLACENTA - SAÚDE DA PARTURIENTE - AGRAVAMENTO - EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SENTENÇA REFORMADA - DANO MORAL CABÍVEL. 1. A sentença merece reforma, porque a responsabilidade civil objetiva do Estado não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, que deve ser perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 2. In casu, o serviço público não foi prestado a contento, porque não é normal que uma paciente, após o parto, retorne três vezes ao hospital com dores abdominais, febre, perda de sangue, odor fétido de sua vagina e, posteriormente, seja retirado coágulos de seu útero e restos de placenta. 3. O Estado se conformou com o depoimento de dois médicos (um deles responsável pelo parto), que não tem o condão de excluir o nexo de causalidade. Ao contrário disso, comprova-o, pois se limitaram a dizer que o padecimento da paciente foi algo normal. 4. Recurso conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência." (TJRR, AC 0010.11.904912-9, Turma Cível, Rel.: Des, Almiro Padilha - p.: 11/01/14)

No caso alçado a debate, nada obstante os argumentos lançados na razões de recurso, inexiste acervo probatório que demonstre a existência de referida responsabilidade subjetiva do apelado.

Na verdade, embora tenha alegado, olvidou o recorrente do respectivo ônus da prova, tornando impossível o reconhecimento da pretensão recursal:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910060-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. B. L.
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: M. F. DA P.
ADVOGADO: DR. CELSO GARLA FILHO – OAB/RR Nº 363-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada por (...), contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, dissolvendo a união estável entre as partes, determinando a partilha dos bens na proporção de 50%, excluídas as dívidas.

Argumenta o apelante que as 89 (oitenta e nove) cabeças de gado deveriam ser excluídas da partilha, uma vez que incluídas na exordial por equívoco, porquanto a área do sítio apenas serviria de pasto para o gado, na modalidade de arrendamento.

No que pertine à exclusão da partilha das dívidas do casal, aduz que não se sustentaria, porquanto embora adquiridas após a separação, teriam sido realizadas com a anuência da apelada, que também teria usufruído do empréstimo, pugnando pela reforma do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

De fato, embora argumente o apelante que o gado existente no sítio pertenceria a terceiro, deixou de carrear aos autos os respectivos elementos de prova, tornando impossível o reconhecimento da pretensão recursal:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)

No que pertine à exclusão das dívidas das partilha, melhor sorte não acompanha o recorrente.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

Consoante entendimento pacífico na jurisprudência, o exercício da partilha, tanto em relação aos bens quanto às dívidas, compreende somente as realizações no decorrer da união:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO. PARTILHA DOS BENS E DÍVIDAS ADQUIRIDAS DURANTE O CASAMENTO. Exclui-se de partilha as dívidas contraídas após a separação de fato do casal e as consideradas prescritas. IMÓVEL DO CASAL EM USO EXCLUSIVO DA EX-ESPOSA. PAGAMENTO DE ALUGUEL AO VARÃO. DESCABIMENTO. Descabe a condenação da ex-esposa ao pagamento de aluguel do imóvel pertencente ao casal antes da partilha, ante a existência da mancomunhão. 1ª Apelação parcialmente provida e 2º apelo desprovido". (TJRS, AC: 70052226172 RS, Sétima Câmara Cível, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, p.: 01/04/2013)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808008-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
APELADOS: ANA CLÁUDIA MARINHO MOURÃO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0808008-96.2014.823.0090, que julgou procedente o pedido dos apelados.
O apelante afirma que a sentença feriu a legislação vigente, uma vez que não observou os termos da Lei Complementar de nº. 194/2012, a qual estabelece a necessidade de nível superior para o cargo de oficial da Polícia Militar.
Afirma que este Tribunal já fixou o entendimento de que "o curso de formação de policiais e bombeiros militares não é fase de concurso público, mas sim o próprio estágio probatório dos candidatos já nomeados e empossados."
Alega que a Lei Complementar de nº. 194/2012 não foi declarada inconstitucional, o que demonstra total desrespeito pelo magistrado aos limites nela impostos.
Sustenta que o edital do concurso público foi explícito ao mencionar que o candidato aprovado deveria demonstrar o curso superior ao ingressar no estágio probatório (itens 6.3, 16.1, III, "f", do edital nº. 01/2013).
Pede o conhecimento do recurso e o seu provimento para cassar a sentença.
Em contrarrazão, os apelados afirmam que a Lei Complementar nº. 194/2012 não prevê a necessidade de apresentação do certificado de nível superior para a participação do Curso de Formação de Oficiais da PM/RR.
Os apelados alegam que o ingresso na polícia militar ocorreu na condição de cadete, não sendo necessário o nível superior.
Sustentam que a exigência da apresentação do certificado para a participação no Curso de Formação de Oficiais ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação vigente, pois apesar do Estatuto da Polícia Militar de Roraima constar a palavra "matrícula", o termo apropriado é "posse".
Por isso, requer a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. III, do CPC, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
No presente caso, observo que houve perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que todos os apelados possuem nível superior, conforme os certificados acostados aos autos (fls. 04/08), esvaziando-se o fundamento do apelo.
Além disso, a exigência de apresentação de diploma de curso superior no ato da convocação para a participação do Curso de Formação, caracteriza formalidade excessiva.
Acrescente-se ainda que, no julgado da AC n. 0010.14.808297-6, este Tribunal decidiu da seguinte forma: "Dessa forma, o recurso não merece provimento, na medida em que a exigência de apresentação de

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

diploma de curso superior caracteriza formalidade excessiva, que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando o candidato aprovado logrou comprovar, por outros meios legais, a formação escolar exigida pelo edital do concurso."
Face ao exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso.
Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001841-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: CEZAR THAUMATURGO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRA – OAB/RR Nº 178-N
AGRAVADO: BENÍCIO CEZAR RUSSO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 794-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos nº 0815658-29.2016.8.23.0010, que deferiu o pedido de liminar do agravado para "oficiar à receita federal para informar os ganhos pessoais do agravante e da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos, bem como oficiar à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima, como também à Prefeitura Municipal de Boa Vista para que realizem levantamento de todos os pagamentos à Empresa ALPHA referente a obras efetuadas nos últimos cinco anos."
Em síntese, o agravante sustenta que não se opôs a conceder a pensão alimentícia, não havendo razão para quebra o sigilo de seus dados funcionais e financeiros, ressaltando que a empresa Alpha Engenharia LTDA sequer é parte no processo.
Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender de imediato os efeitos da decisão que deferiu quebra de sigilo.
De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...)"
Sabe-se que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se mister a presença da inequívoca verossimilhança das alegações, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o perigo de dano irreparável.
No presente caso, verifico presentes ambos os requisitos, uma vez que a decisão é desprovida de fundamento que justifique a quebra do sigilo bancário e fiscal do agravante e de terceiro alheio à lide.
A decisão agravada contraria o entendimento da primeira liminar concedida nos autos de origem (EP 33), proferida pelo MM Juiz titular da 2ª Vara de família, bem como a decisão liminar proferida em outro agravo de instrumento (nº 0000.16.001354-6), o qual tem relação de dependência com o presente recuso.
Cabe mencionar que o agravante não se exime da obrigação de arcar com a pensão alimentícia de seu filho e que, apesar de a necessidade de alimentos estar ligada à dignidade da pessoa humana, a quebra de sigilo deve acontecer de forma excepcional, em caso de extrema necessidade, quando caracterizada sonegação de informação e por meio de decisão fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.
Em amparo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE - IMPOSSIBILIDADE. A intimidade e a privacidade constituem-se em explícitas garantias fundamentais (CF, art. 5º, X e XII), somente podendo sofrer restrições onde a Constituição Federal permite, de acordo com a lei, através do órgão competente e em processo que respeite os limites formais e materiais da Carta Política. Tal ato deve se dar em casos de extrema necessidade ou quando evidenciada a sonegação de informações relevantes por parte do suposto devedor. (TJ-MG - AI: 10024122472871003 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014)

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. OFERTA DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DO ALIMENTANTE. CAPACIDADE ECONÔMICA. MEDIDA EXTREMA. ART. 5º, X, CF. 1. A quebra de sigilo bancário constitui medida extrema, autorizada somente nas hipóteses em que há recusa do devedor dos alimentos em prestar as informações necessárias à avaliação de sua real capacidade econômica, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso X, da CF/88. 1.1. Tal circunstância, todavia, não se apresenta de plano, na hipótese, haja vista que se trata de oferta de alimentos tendo o autor, ora agravante, juntado aos autos seu comprovante de rendimentos. 1.1 Noutras palavras: ? (...) 1. A quebra do sigilo fiscal consubstancia-se em medida extrema, devendo ser autorizada somente nas hipóteses em que há recusa do devedor dos alimentos em prestar as informações necessárias para que se possa aferir sua capacidade econômica. 2. Se o agravante juntou aos autos os comprovantes de rendimentos e de ausência de declaração de IRPF dos últimos três (03) anos, que demonstram sua capacidade financeira, não há justa causa apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal deferida pela decisão vergastada (...)?.(TJDFT, 4ª Turma Cível, AGI nº 2013.00.2.028771-5, rel. Des. Arnoldo Camanho de Assis, DJe de 10/4/2014, p. 186). 2.O fato de o demandante trabalhar na empresa de seus pais, por si só, não configura a sugerida obscuridade salarial, requerendo, a toda evidência, maior dilação probatória neste sentido. 3. Agravo provido. (TJ-DF - AGI: 20140020167062 DF 0016829-02.2014.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 01/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/10/2014 . Pág.: 126)

Face ao exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, com base no artigo 1019, I, CPC.

Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Vistas à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se o Juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001882-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MEIRE APARECIDA RODRIGUES MOSENA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaucard S/A, contra decisão proferida pela 3.ª Vara Cível, que homologou cálculos em fase de liquidação de sentença.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, porquanto além de violar o princípio do contraditório, não teria observado a incoerência entre os cálculos apresentados pelo exequente e a sentença.

Finaliza por afirmar que a decisão guerreada traduziria considerável gravame, pugnando por sua reforma, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Boa Vista, 28/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830065-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Damião Oliveira da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente pretensão destinada ao pagamento de diferenças de vencimento a título de desvio de função.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, porquanto teria olvidado dos documentos constantes no caderno processual, que comprovariam o desvio de função reclamado, ainda que reconhecida a prescrição dos 05 (cinco) anos anteriores à data da postulação administrativa.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se registrou, tratam os autos de pleito destinado à percepção de diferenças de vencimento a título de desvio de função, porquanto o apelante, investido no cargo efetivo de Auxiliar Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, teria supostamente exercido, entre 01/01/2007 a 06/03/2013, atribuições típicas do cargo de Técnico Judiciário.
Quanto à análise probatória, cumpre realçar, por oportuno, a fundamentação do recurso administrativo:
"(...) Em relação ao período de 01/01/07 à 15/07/09, de acordo com a Res. n. 18/06 do Tribunal Pleno, (...) muito embora o recorrente sustente o desvio de função neste interstício, este não comprovou suas alegações, deixando de juntar qualquer documento que atestasse quais eram as atividades que realmente exercia. Ressalte-se que todas as declarações juntadas nos autos (...), que tinham por pretensão comprovar tal fato, são subscritas por Chefes de Seção de Arquivo, lotação designada ao recorrente após o período em questão (...). Portanto não há que se falar em desvio de função de 01/01/2007 a 15/07/2009.
Já quanto ao período de 16/07/2009 à 05/05/2011, esclarece-se que o cargo de Auxiliar Administrativo sofreu uma grande alteração em sua descrição sumária por meio da Lei Complementar Estadual nº 147/09 (...). Com efeito, o que antes era destinado a "executar serviços de manutenção em prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, limpeza, conservação, propiciando as condições de higiene no ambiente de trabalho" (...) passou a ser destinado a "executar serviços auxiliares nos cartórios e setores administrativos do Poder Judiciário do Estado de Roraima". Portanto, a execução daquilo que se denomina "atividades correlatadas" passou a equivaler ao auxílio de qualquer atividade exercida por outro servidores investidos em outros cargos, inclusive de nível médio ou superior, lotados nos cartórios ou setores administrativos, como no caso concreto.
(...) Com efeito, não obstante as declarações das Chefias da Seção de Arquivo (...) atestarem que o recorrente exerce exatamente as mesmas atividades que outros servidores de nível médio lotados naquele setor, a configuração do desvio de função precisa, necessariamente, da análise da complexidade das atividades desempenhadas, o que não foi comprovado nos autos.
(...) Quanto ao segundo interstício sustentado pelo recorrente período (de 06/05/201 a 06/03/2013), (...) a sustentação do recorrente (...) não merece prosperar pelos mesmos motivos já expostos. (...) Desta forma, verifica-se a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e as do cargo público que ocupa. Por conseguinte, não há que se falar em desvio de função. (...)".
Registre-se que os documentos que alicerçaram a pretensão administrativa, são exatamente os mesmos que instruem a presente demanda, não tendo sido produzidas novas provas.
Destarte, extrai-se da documentação acostada à exordial que no período questionado o apelante exerceu suas funções na Seção de Patrimônio (01/01/2007 a 05/07/2009) e na Seção de Arquivo (06/07/2009 a 07/03/2013), tendo sido designado em 13 (treze) oportunidades para exercício, em substituição, de cargo comissionado.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=
SICOJURR - 00054705

Visando a comprovação de suas alegações o apelante instruiu a exordial com registro eletrônico de movimentação nos sistemas Cicap, Siga, Siscom e Cruviana e declarações expedidas por chefes da Seção de Arquivo.
Portanto, do cotejo da legislação de regência e o conjunto probatório, constata-se efetivamente que não havia suporte fático que autorizasse a procedência do pleito, porquanto os documentos colacionados não comprovam o alegado desvio de função, que exige a cabal demonstração do exercício, com habitualidade, de incumbências atribuídas pela Lei ou regulamento, com exclusividade, do cargo de Técnico Judiciário.
Logo, não logrando êxito o apelante em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, inobservando o art. 333, inciso I, do CPC vigente à época, impõe-se o desprovimento do recurso:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRIMEIRA PRELIMINAR - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - SEGUNDA PRELIMINAR - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO - INADMISSIBILIDADE - MÉRITO - PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA APELANTE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0060.12.700148-9, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 15/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE DE PROTOCOLAMENTO ILEGÍVEL E RASURADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora fosse possível a comprovação da tempestividade recursal por meio da juntada do comprovante de recebimento disponibilizado pela Fazenda Municipal ao Embargante, a Apelante restringiu-se a juntar cópias ilegíveis e rasuradas do procedimento administrativo, não permitindo a verificação da correta data do protocolamento dos recursos. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJRR, AC 0010.13.701832-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 10/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. (...) 2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser ônus da parte autora as prova dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. O Tribunal estadual consignou que o autor não comprovou a destinação dos valores de modo a imputar o pagamento unicamente à apelada. Tem-se que, para aferir o que foi decidido pela instância ordinária, necessariamente acarretaria no reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que desafia o enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 220.646/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, p.: 17/03/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800957-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALINDUINA VERAS MAIA CASTRO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de nº 0800957.83.2015.8.23.0047, que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que a nomeação de candidato dentro o número de vagas, enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, é ato discricionário da administração, que pode optar pelo momento mais conveniente para o referido ato administrativo.
A apelante alega que o Município já havia convocado os três primeiros candidatos e apenas um deles tomou posse, de forma que as duas vagas restantes deveriam ser providas imediatamente, caracterizando o direito líquido e certo.
Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão do juízo de origem, para conceder a segurança.
Em contrarrazões, o apelado requereu o desprovimento do recurso.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

A Procuradoria de Justiça, às fls. 06/08, opinou pela extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, em razão de superveniente perda do objeto.
Da análise dos autos, verifica-se que a apelante já foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso, conforme o Diário Oficial nº 2814 (02/08/2016), o que esvazia o objeto do mandado de segurança.
É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago os seguintes julgados:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1 - A nomeação superveniente em concurso público, no qual se discute a preterição de vaga, tem como consequência lógica o não conhecimento, pelo julgador, do mérito da demanda, ficando obrigado a extinguir o processo sem resolução do mérito.
2 Ao caso, aplica-se o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que se verifica a ocorrência de falta de interesse processual.
3 Extinção do mandado de segurança por unanimidade. (TJ-PA - Mandado de Segurança: MS 201430097944 PA, Roberto Goncalves de Moura, TRIBUNAL PLENO, publicação: 17/10/2014, julgamento|: 15 de Outubro de 2014)
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE DA IMPETRANTE PARA A VAGA POSTULADA. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. (Mandado de Segurança Nº 70060487378, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/10/2014) (TJ-RS - MS: 70060487378 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 22/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/10/2014)
Diante da perda do objeto, com fundamento no art. 932, III, CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001395-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ÉRICA ADRIANA AMORIM CSEKE – OAB/DF Nº 27743
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Antônio Alves da Silva, alegando ofensa a direito líquido e certo no ato judicial que determinou a transferência do impetrante para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.
Alega o impetrante que não foi aberto prazo para manifestação da defesa e intimação das advogadas dos atos processuais.
A liminar foi indeferida às fls. 38/40.
Informações da autoridade coatora às fls. 44.
Em seu douto parecer de fls. 48/49, a Procuradoria de Justiça manifesta-se tão somente em sede preliminar, opinando pelo não conhecimento do mandamus em virtude da ausência das condições gerais de admissibilidade da presente ação.
Retornaram-me os autos.
É o que há a relatar.
Decido.
Também entendo, tal como a Procuradoria de Justiça, que o caso é de patente ausência das condições gerais de admissibilidade para uma ação mandamental.

Câmara - Única
tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Embora se possa cogitar do uso do mandado do segurança criminal para atacar ato judicial que determina a transferência de preso, desde que inexista recurso próprio para combater a ilegalidade do ato, convém assinalar que o autor não juntou aos autos cópia da decisão que determinou a transferência do impetrante para a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, como o Des. Cristóvão Suter, enquanto plantonista, e posteriormente eu próprio, na decisão liminar, reconhecemos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MORTE DO AUTOR. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. RECURSO PREJUDICADO. ART. 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. CPC, Art. 932. III.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139489320148150000, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 31-03-2016)

Assim, em razão da ausência de condições gerais de admissibilidade, com fulcro no art. 90, IV, do RITJRR e no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente mandado de segurança.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

tFH8tjhvcvrmu7z+OTA14e2knUE=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 588, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JUNIOR** do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2604, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuarem no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, durante o mês de dezembro de 2016, nas respectivas datas:

MAGISTRADO	CARGO	DATA	DIA DA SEMANA
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal	01/12/2016	Quinta-Feira
Esdras Silva Pinto	Juiz Substituto	02/12/2016	Sexta-Feira
Reinaldo Paixão Bezerra Junior	Juiz Substituto	05/12/2016	Segunda-Feira
Suelen Márcia Silva Alves	Juíza Substituta	06/12/2016	Terça-Feira
Rodrigo Cardoso Furlan	Juiz de Direito Titular da Segunda Vara Criminal	07/12/2013	Quarta-Feira
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal	12/12/2016	Segunda-Feira
Marcelo Lima de Oliveira	Juiz Substituto	13/12/2016	Terça-Feira
Lana Leitão Martins	Juíza de Direito Titular da Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar	14/12/2016	Quarta-Feira
Sissi Marlene Dietrich Schwantes	Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre	15/12/2016	Quinta-Feira
Maria Aparecida Cury	Juíza de Direito Titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica	16/12/2016	Sexta-Feira
Pedro Machado Gueiros	Juiz Substituto	19/12/2016	Segunda-Feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WNl/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.° 2605 DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 01.12.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2606, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, até 31.12.2016, o disposto no art. 28 da Resolução n.° 044/2013, devendo o período de trânsito ser de 02 (dois) dias contados da publicação da Portaria de remoção ou a partir do término do impedimento, nos casos em que o servidor encontrar-se em gozo de licença ou afastado legalmente.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do X Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 03/2016, publicado no DJE n.º 5800, de 15.08.2016,

RESOLVE:

N.º 2607 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1773, de 18.07.2016, publicada no DJE n.º 5784, de 19.07.2016.

N.º 2608 - Determinar, a pedido, que o servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2609 - Determinar, a pedido, que o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, do Setor de Licenças e Afastamentos passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 05.12.2016.

N.º 2610 - Determinar, a pedido, que o servidor **COSMEM GONZALEZ TIRELLI**, Técnico Judiciário, da Subsecretaria de Material passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 05.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WNl/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no Art. 12 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013, que dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima

RESOLVE:

N.º 2611 - Determinar, a pedido, que o servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2612 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 857, de 18.04.2016, publicada no DJE n.º 5724, de 19.04.2016.

N.º 2613 - Determinar, a pedido, que o servidor **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Bonfim/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2614 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 595, de 16.03.2016, publicada no DJE n.º 5704, de 17.03.2016.

N.º 2615 - Determinar, a pedido, que o servidor **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2616 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade da servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1159, de 08.06.2016, publicada no DJE n.º 5757, de 09.06.2016.

N.º 2617 - Determinar, a pedido, que a servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, da Comarca de Pacaraima/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2618 - Determinar, a pedido, que a servidora **KAROLINE BARBOSA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Secretaria passe a servir na Sexta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2619 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 916, de 28.04.2016, publicada no DJE n.º 5730, de 29.04.2016.

N.º 2620 - Dispensar, a pedido, o servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, da Função Operacional de Fórum, Código TJ/FC-4, da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, a contar de 01.12.2016.

N.º 2621 - Determinar, a pedido, que o servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí/ Gabinete passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2622 - Determinar, a pedido, que o servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria passe a servir na Segunda Vara Criminal/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2623 - Determinar, a pedido, que o servidor **RENATO SOUSA DE BRITO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Mucajaí/ Secretaria passe a servir na Equipe de Apoio Itinerante, a contar de 01.12.2016.

N.º 2624 - Cessar os efeitos, a contar de 01.12.2016, da Portaria n.° 894, de 26.04.2016, publicada no DJE n.° 5728, de 27.04.2016, que determinou, a pedido, que a servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí passasse a servir, provisoriamente, no 2.º Juizado Especial Cível.

WNI/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivcIE=

Presidência - TJRR

N.º 2625 - Determinar, a pedido, que a servidora **CLEDIVANIA DA COSTA MORAIS**, Técnica Judiciária, da Comarca de Mucajaí/ Secretaria passe a servir Segunda Vara da Fazenda/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2626 - Determinar, a pedido, que a servidora **SHAYENNE SEABRA CARVALHO**, Técnica Judiciária, da Comarca de Bonfim/ Secretaria passe a servir no Setor de Licenças e Afastamentos, a contar de 01.12.2016

N.º 2627 - Determinar, a pedido, que o servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria passe a servir na Primeira Vara de Família, a contar de 01.12.2016.

N.º 2628 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade da servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1773, de 18.07.2016, publicada no DJE n.º 5784, de 19.07.2016.

N.º 2629 - Determinar, a pedido, que a servidora **NAYANDRA FRANCISCA COSTA LIMA**, Técnica Judiciária, da Comarca de Caracaraí/ Secretaria passe a servir na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2630 - Suspender, a contar de 01.12.2016, a gratificação de produtividade do servidor **LEIDSON DA SILVA**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 795, de 07.04.2016, publicada no DJE n.º 5717, de 08.04.2016.

N.º 2631 - Determinar, a pedido, que o servidor **LEIDSON DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria passe a servir na Comarca de Caracaraí/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2632 - Determinar, a pedido, que o servidor **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JUNIOR**, Técnico Judiciário, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Secretaria passe a servir na Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, a contar de 01.12.2016.

N.º 2633 - Determinar, a pedido, que o servidor **JONATAS LOPES DA SILVA**, Técnico Judiciário, da Segunda Vara de Fazenda Pública/ Secretaria passe a servir na Subsecretaria de Material/ Secretaria, a contar de 05.12.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2634 - Designar o servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Quinta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2635 - Designar o servidor **ARTUR BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Quinta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2636 - Designar o servidor **THIAGO PACHECO PIRES DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Quinta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

WN/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

Presidência - TJRR

N.º 2637 - Designar a servidora **CLARIZA TURMINA MONTI**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Sexta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2638 - Designar o servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Sexta Vara Cível/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2639 - Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Terceira Vara Criminal/ Secretaria, a contar de 05.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2640 - Designar o servidor **RENATO SOUSA DE BRITO**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2641 - Designar o servidor **SERGINALDO MENEZES DA COSTA**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Primeira Vara Criminal/ Secretaria, a contar de 01.12.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2642 - Designar o servidor **COSMEM GONZALEZ TIRELLI**, Técnico Judiciário, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Turma Recursal, a contar de 05.12.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2643, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui normas para implantação e uso do PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima nos processos de competência da vara de infância e juventude, em 1º instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais, proporcionando eficiência e segurança nos sistemas utilizados,

CONSIDERANDO a rapidez com que o processo eletrônico tramita, bem como a quantidade diária de conclusões de feitos aos magistrados atuantes e a necessidade de tramitação célere do processo,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, *ad referendum do Tribunal Pleno*, o PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima – como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos aos processos de competência da vara da infância de juventude, em 1ª grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no SISCOM e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Portaria e Provimento CGJ nº 002/2014.

WNl/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

Presidência - TJRR

§ 1º A implantação obedecerá cronograma a ser publicado ulteriormente.

§ 2º Enquanto não digitalizados e inseridos no PROJUDI, os feitos terão tramitação no SISCOM, sendo possível às partes o peticionamento em meio físico.

Art. 3º A escrivania/secretaria deverá observar as prioridades legais (menores acolhidos, menores em cumprimento de medida socioeducativa de internação, metas, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros) para fins de digitalização e inserção no PROJUDI, procedendo-se a identificação dos autos.

Art. 4º A taxionomia e terminologia de classes, assuntos e movimentação processual, no âmbito do sistema PROJUDI, obedecem à uniformização implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Base Processual Unificada (BPU).

Art. 5º Os autos físicos serão arquivados, após a integral digitalização e cadastramento no PROJUDI, sem prejuízo de desarquivamento posterior, para realização de um dos seguintes atos:
I – digitalização, pela serventia, de algum documento, a requerimento do Ministério Público, da defesa do menor ou determinada de ofício pelo Juiz;
II – carga dos autos ao Ministério Público, defesa ou remessa ao juiz para conferência, mediante recibo em folhas soltas.

Art. 6º O cadastramento dos processos digitalizados no sistema PROJUDI será realizado pelos servidores das respectivas serventias, sob a supervisão e orientação do Juiz responsável pela unidade.

§ 1º A 1ª Vara da Infância e Juventude editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos na capital.

§ 2º A Presidência editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos nas demais comarcas.

§ 3º Caso necessário, a Presidência poderá designar servidores para auxiliar no cadastramento dos processos no sistema PROJUDI.

§ 4º Os processos sigilosos serão digitalizados e inseridos no PROJUDI, mediante autorização do juiz competente, que especificará o grau de sigilo e as condições de inserção.

Art. 7º O processamento das ações no Tribunal de Justiça de Roraima dar-se-á obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do PROJUDI.

§ 1º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, com elementos que permitam a identificação do usuário responsável.
§ 2º Os processos e incidentes de competência da vara da infância e juventude tramitarão exclusivamente sob a forma eletrônica no PROJUDI, sendo baixados do SISCOM à medida que forem cadastrados no novo sistema.

Art. 8º A distribuição de representação, a juntada de defesa prévia, pedidos de acolhimento, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.

§ 1º A Equipe Interprofissional, a Divisão de Proteção, o Centro Socioeducativo, dentre outras instituições com intervenção nos feitos de competência da vara da infância e juventude, terão vista dos autos, quando necessário, mediante remessa em meio digital em perfil específico criado.

§ 2º Enquanto não integrados ao sistema, os expedientes encaminhados e recebidos do Conselho Tutelar, CREAS, CRAS, CAPS, instituições de acolhimento, delegacias, dentre outros, serão recebidos em cartório em meio físico e distribuídos/juntados pelo setor competente.

WNl/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

Presidência - TJRR

Art. 9º Os pedidos incidentais, quando não instaurados de ofício, serão obrigatoriamente cadastrados pelo próprio requerente no sistema eletrônico da vara competente e vinculados aos autos virtuais respectivos.

Art. 10 As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF *(Portable Document Format)* ou html *(hypertext markup language)*, disponibilizados gratuitamente no sistema.
Parágrafo único. Os arquivos em áudio e vídeo serão gravados por meio do sistema DRS e disponibilizados a requerimento das partes, mediante a disponibilização de dispositivo que permita sua gravação, preferencialmente, após a realização do ato gravado.

Art. 11 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, apresentados os documentos, poderá haver, alternativamente, a critério do juiz da causa, sua digitalização ou seu arquivamento na secretaria, com registro nos autos dos elementos e informações essenciais ao processamento do feito.

Art. 12 Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 13 Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.° 11.419/06.
§ 1º Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.
§ 2º A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.° 11.419/06.
§ 3º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juízo.
§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 14 O Ministério Público e os Advogados, públicos e privados, serão cientificados da digitalização do processo.

Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados e decididos pela Presidência.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

WNl/fd0ttvdy6P6AdZJFnAuivclE=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 30/11/2016

Presidência
SEI 0005389-50.2016.8.23.8000
Especificação: Estabilidade Provisória

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização apresentado pela servidora Luciana Menezes de Medeiros Reis, correspondente à diferença da renumeração entre os cargos decorrente de exoneração do cargo de Chefe da Seção de Programação Orçamentária e nomeação ao Cargo de Assessora Técnica I; e, posteriormente, a nomeação como Chefe do Setor de Execução Orçamentária.

Em virtude de seu estado de gravidez, a servidora efetiva deste Tribunal, solicita pagamento da diferença da remuneração entre os cargos de Chefe da Seção de Programação Orçamentária, de Assessora Técnica I e de Chefe do Setor de Execução Orçamentária (evento nº (0041736).

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Acolho o parecer do Secretário de Gestão de Pessoas para deferir o pedido da servidora Luciana Menezes de Medeiros Reis, a fim de receber a indenização correspondente ao período da gravidez e da licença maternidade de 180 dias abarcados pela exoneração, cujos cálculos decorrentes deverão ser realizados pela Subsecretaria da Folha de Pagamento.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI0008151-39.2016.8.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Trata-se de Documento Digital, originado pelo Juiz da Vara de Execução de Penas e medidas Alternativas, solicitando transferência da gratificação de produtividade do servidor Jocemir Paiva dos Santos para o servidor Marinelson Barbosa da Rocha, a contar de 29/11/2016.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamenta por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Neste sentido regula os Arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Presidência - TJRR
t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=
SICOJURR - 00054691

Presidência - TJRR

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

No presente caso o pedido consiste apenas na substituição dos servidores quanto ao recebimento da gratificação de produtividade, não existindo impacto financeiro para este Tribunal.

Diante do exposto defiro o pedido de transferência da gratificação de produtividade do servidor Jocemir Paiva dos Santos para o servidor Marinelson Barbosa da Rocha.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Deve ser observada a data da publicação para a transferência da gratificação de produtividade.

Publique-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0002996-23.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Publicação de Portaria.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Subsecretaria de Compras visando a publicação de portaria indicando os servidores Diane Souza dos Santos e Elano Loureiro Santos como pregoeiros no âmbito deste Tribunal (0021055).

A Subsecretaria de Acompanhamento Pessoal, em instrução, informou que os servidores Anderson Ribeiro Gomes, Chardin de Pinho Lima, Everton Sandro Rozzo Piva, Fabiano Talamás de Azevedo e Francineia de Sousa e Silva foram designados para exercerem a Função Técnica Especializada de Pregoeiro (0040979).

Sustentou, ainda, que a Resolução do Tribunal Pleno n.º 20/2016, com redação dada pelas Portarias nº 1135/2016 e 1674/2016, *ad referendum* do Tribunal Pleno, descreveu as atribuições e requisitos das funções de confiança do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, entre as quais a Função Técnica Especializada (FC-2).

O Secretário de Gestão de Pessoas esclareceu que o pedido que originou este processo não se trata de solicitação de designação de servidores para exercerem função de confiança e sim de publicação de portaria designando os servidores epigrafados para atuarem como pregoeiros neste Tribunal. Todavia, após a reestruturação, os servidores que desenvolvem atividades de pregoeiro no âmbito desta Corte de Justiça foram designados para exercer a Função Técnica Especializada, código TJ/FC-2, com esta finalidade (0047843).

Em parecer jurídico, o NUJAD **opinou "**pelo não atendimento do pedido e que somente sejam designados para atuar como pregoeiros servidores que exerçam Função Técnica Especializada, **como titular do cargo ou em substituição**, e atendam aos requisitos dispostos ao art. 4º da Resolução TP nº 26/2006" (0052317).

O Secretário Geral clarificou "que no caso concreto, não há como designar os servidores Diane Souza dos Santos e Elano Loureiro Santos para exercer a atividade de Pregoeiro, visto que são servidores investidos no cargo de no cargo de Administrador, atualmente Analista Judiciário – Administração, e no cargo em comissão de Subsecretário da Subsecretaria de Compras**,** cuja descrição das atividades são divergentes das do cargo Função Técnica Especializada" e sugeriu o indeferimento do pleito, por não ocuparem a Função Técnica Especializada FC-2 (0064137).

Ante o exposto, acolho o parecer do NUJAD, bem como do Secretário Geral e indefiro o pedido.

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SSCOMP e SGP para ciência.

Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007695-89.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido solicitando a concessão de gratificação de produtividade para os servidores **Daniel Pedreiro da Trindade, Ethiane de Souza Chagas, Brenda Evellyn Chaves Oliveira e Dyane Menezes** todos lotados na 6ª Vara da Cível da Comarca de Boa Vista, com anuência do Diretor de Secretaria Saymon Dias de Figueiredo e do Juiz Substituto Reinaldo Paixão Bezerra Júnior (0060326).

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (0062547). A Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0063735).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem o deferimento parcial do pedido, concedendo-se a gratificação de produtividade apenas aos servidores **Daniel Pedreiro Da Trindade** e **Ethiane De Souza Chagas,** visto que as outras requerentes não pertencem aos quadros de servidores efetivos desta Corte, conforme instrução (0062841e 0064007).

É o relato. Decido.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade **aos ocupantes de cargo de provimento efetivo** desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Da instrução, observa-se que não há servidor auferindo a respectiva gratificação na vara acima mencionada e realmente há necessidade de intensificar as atividades no referido local.

Diante do exposto, acolho as manifestações da SGP e SG e defiro parcialmente o pedido, apenas para conceder a gratificação de produtividade aos servidores **Daniel Pedreiro Da Trindade** e **Ethiane De Souza Chagas,** visto que as outras requerentes não pertencem aos quadros de servidores efetivos desta Corte.

Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Presidência - TJRR

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

Presidência - TJRR

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI n.º 0008023-19.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação de Hora Extra

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelos servidores **Jeckson Luiz Triches** e **Bruno Holanda de Melo**, Oficiais de Justiça, solicitando adicional de serviço extraordinário, na 23ª Sessão da 3ª reunião do Tribunal do Júri Popular realizada no dia 10.11.2016, conforme declaração do Juiz Substituto da 2ª Vara do Tribunal do Júri (Anexo 0063181).

Em instrução, a Chefe do Setor de Cálculos apresentou a projeção de custos dos valores a serem pagos (Despacho 0063374).

O Secretário da SGP, em exercício, opina pelo deferimento do pedido (Despacho 0055232). A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (Despacho 0064393).

Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o reconhecimento do direito à percepção do adicional de serviço extraordinário atinente ao dia 10.11.2016 (Despacho 0064523).

É o relato. **Decido.**

Destaca-se que o máximo da jornada diária dos servidores é de oito horas, *conforme* art. 4º, da Resolução TP n.º 11/2014 c/c art. 19, da LCE n.º 053/2001.

No caso em tela, embora não haja regulamentação expressa que determine a jornada diária de Oficial de Justiça, o serviço extraordinário foi realizado e comprovado pela declaração do Magistrado.

Na hipótese de serviço extraordinário laborado nas sessões do Tribunal do Júri, tendo em vista a peculiaridade do labor, deverá ser incluído no cálculo dos valores a serem pagos, as horas destinadas ao intervalo para o almoço, conforme entendimento exarado no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1.

Ante o exposto, acolho as manifestações da SGP e SG e *defiro* o pagamento de serviço extraordinário aos servidores Jeckson Luiz Triches e Bruno Holanda de Melo conforme solicitado.

Publique-se.

Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0007884-67.2016.8.23.8000
Especificação: Solicita gratificação de produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível solicitando a concessão da Gratificação de Produtividade ao servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário.

Em instrução, o Setor de Cálculos prestou informações (Despacho 0063056). A SGP manifestou-se por meio do Despacho 0063364.

Por sua vez, a Secretaria de Orçamento informou haver disponibilidade para custear a despesa (0063730).

Instado a se manifestar, o Secretário da SG sugere o deferimento do pedido (Despacho 0063901).

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

Presidência - TJRR

É o relato. **Decido**.

A concessão de Gratificação de Produtividade no âmbito do Poder Judiciário de Roraima encontra-se regulamentada por meio da Resolução n.º 49, de 31.10.2014, publicada no DJE n.º 5384, de 01.11.2014, com alteração dada pela Resolução n.º 19, de 11.05.2016, publicada no DJE n.º 5739, de 12.05.2016.

Nesse sentido, os arts. 1.º e 2.º da Resolução 49/2014 assim dispõem:

Art. 1.º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.

Art. 2.º Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada(GN).

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

Sabe-se que a Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão de gratificação, respeitando as peculiaridades de cada unidade.

Na vertente situação, a unidade em comento encontra-se com o quantitativo de 02 servidores além do mínimo estabelecido, no entanto, 05 estão lotados apenas provisoriamente.

Diante do exposto, acolho as manifestações dos Secretários da SGP e SG para deferir o pedido de gratificação de produtividade ao servidor EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO.

Por prudência, em virtude dos problemas havidos com os repasses do duodécimo, o pagamento da gratificação de produtividade somente será devido a partir do dia 01 de dezembro de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0000438-78.2016.6.23.8000
Especificação: 2014-5677-DANIEL PEDREIRO TRINDADE-VACÂNCIA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo sobre a vacância do cargo ocupado pelo servidor Daniel Pedreiro da Trindade, por ter tomado posse em outro cargo inacumulável, a partir do dia 04.04.2014.

A Chefe do Setor de Cálculos informou que os autos ficaram sobrestados aguardando decisão quanto ao PA nº 2014/4212 (SEI nº 0001251-08.2016.6.23.8000), tendo em vista que o cálculo de indenização sofre influência do tempo de efetivo exercício. No referido processo, foram aplicadas faltas para o Servidor, não restando saldo indenizatório de férias e gratificação natalina (Despacho 0023423).

O Secretário da SGP manifestou-se por meio do Despacho 0063345.

Sendo assim, considerando a inexistência de saldo a indenizar referente à férias e gratificação natalina, acolho a manifestação do Secretário da SGP e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

À SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0000462-09.2016.6.23.8000
Especificação: AGIS 6318/2016

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA interpôs o recurso administrativo (0064858) contra a Decisão GPRES 0047532 por meio da qual deferi o pedido de licença-prêmio, feito pela Juíza de Direito SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, bem como declarei que o termo inicial para a contagem da licença seria o dia de expedição da Resolução/CNJ nº. 133, de 21 de junho de 2011.

A Recorrente alega, em síntese, que:

1 – tem legitimidade para recorrer, tendo em vista a repercussão da decisão junto a toda a magistratura estadual;

2 – embora haja previsão constitucional, resoluções do Conselho Nacional de Justiça não podem criar, impedir, modificar, ou extinguir direitos;

3 - "[...] **o termo inicial para a contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença-prêmio não poderia nascer na data da publicação da Resolução nº. 133 do CNJ**, mas sim na mesma data em que esse direito foi concedido aos membros do Ministério Público de Roraima pela Lei Complementar Estadual nº. 003, de 07 de janeiro de 1994, e posteriores alterações, e no inciso III e § 3º. do art. 222 da Lei Complementar Federal nº. 75, de 20 de maio de 1993" (fl. 05 do recurso administrativo 0064858 – destaque no original);

4 – a simetria constitucional dá aos magistrados de Roraima o direito de gozarem dessa licença desde o mesmo tempo de os membros do Ministério Público Estadual;

5 – a Resolução/CNJ nº. 133 determina, em seu texto, a aplicação de vantagens desde 1993.

Pede a reforma parcial da decisão para que o termo inicial da contagem do direito seja 07/01/1994.

É o breve relatório. Decido.

Como já disse na decisão combatida, de fato, o arcabouço jurídico brasileiro, antes da mutação constitucional (alteração informal da Constitucional mediante reinterpretação do texto) realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, não abrigava a ideia de que membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tivessem os mesmos direitos a vantagens remuneratórias e não-remuneratórias.

Até antes do novo entendimento do CNJ, o § 4º. do art. 129 da Constituição Federal dizia apenas "*Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93*" (os princípios gerais da magistratura).

A esse respeito, explicava a doutrina:

"A Constituição deixa expressa a equiparação entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, o que determina a aplicação dos princípios gerais que regem a magistratura ao *parquet* (art. 93 da CF).

Assim, há identidade no que diz respeito a formas e critérios de promoção dos membros de carreira, subsídios, aposentadoria e remoção" (COSTA MACHADO (org.); FERRAZ, Anna Candida da C. (coord.). **Constituição Federal Interpretada: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 5ª. ed.. Barueri/SP: Manole, 2014, p. 739).

A *simetria constitucional* entre o MP e o Judiciário sempre esteve na Constituição Federal de 1988, mas sua profundidade somente chegou ao que temos hoje por meio da mutação constitucional, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em 1994, quando o direito à licença-prêmio surgiu para os membros do Ministério Público Estadual, ele não foi criado para os membros do Judiciário. Somente no dia 21 de junho de 2011, com a nova interpretação do § 4º. do art. 129 da Constituição Federal, concretizada por meio da Resolução/CNJ nº. 133/2011, é que o direito a esse nível de simetria nasceu no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil para os membros da magistratura e, consequentemente, começou a gerar efeitos a partir de então.

Além do mais, o inc. XIII do parágrafo único do art. 2º. da Lei Ordinária Estadual nº. 418/2004 (lei do processo administrativo), proíbe a aplicação retroativa de nova interpretação. Vejamos:

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

Presidência - TJRR

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação" (sublinhei).

Por essas razões, mantenho a decisão combatida.

Publique-se.

Autue-se como recurso administrativo e distribua-se a um relator pelo Tribunal Pleno.

Saliento que o SEI deve permanecer em aberto na Presidência, quanto à parte incontroversa referente à Juíza de Direito. O recurso refere-se apenas ao termo inicial, que não interfere concretamente no direito da Exma. Magistrada.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0002871-55.2016.6.23.8000
Especificação: ADEQUAÇÃO SALAS VIDEOCONFERÊNCIA NA PAMC

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística para a elaboração de projeto técnico e contratação de empresa para adequação das salas de videoconferência nos presídios masculinos e femininos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Feito devidamente instruído.

A SGA, em manifestação, aprova o Projeto Básico nº 60/2016, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012 (Despacho 0051868). A SOF informa que haverá possibilidade de contratação do serviço e solicita que, antes da publicação do instrumento convocatório, o processo retorne para a efetivação da reserva orçamentária (Despacho 0053533).

Por sua vez, o Secretário Geral aduz que: *"Em que pese as salas a serem adequadas pertencerem ao patrimônio do Governo do Estado de Roraima, a utilização de videoconferências para realização de audiências de instrução criminal trará inúmeros benefícios e economia aos cofres públicos, além de proporcionar maior celeridade à marcha processual, evitando os adiamentos das audiências quando da impossibilidade de transporte dos reeducandos do sistema prisional até o local das audiências"* (Despacho 0059628).

Por essas razões, considerando que o sistema de videoconferência já vem sendo utilizado por este Tribunal e tem mostrado resultados satisfatórios, acolho a manifestação da Secretaria Geral e autorizo o prosseguimento do feito.

Publique-se.

À SG para as providências pertinentes.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

t5xjHgz8vNb1BDQZ5rnbthjU01E=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 30/11/2016

Precatório n.º 001/2015
Requerente: Antonia Keila Oliveira Pessoa
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/38v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 15.725,96 (quinze mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) em favor de Antonia Keila Oliveira Pessoa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 40.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 15.155,08 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos) em favor de Antonia Keila Oliveira Pessoa e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 006/2015
Requerente: James Calheiros Lins
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral e Clóvis Melo de Araújo
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 35/36-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 34, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 19.010,23 (dezenove mil, dez reais e vinte e três centavos) em favor de James Calheiros Lins, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 29,99 (vinte e nove reais e noventa e nove centavos), nos termos da tabela à folha 37.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

4HaxAi83LusyTRCBhFy/+ayb+no=

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 18.980,24 (dezoito mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) em favor de James Calheiros Lins e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 008/2015
Requerente: Monica de Brito Medeiros
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho - OAB/RR 822
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/45-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 22.954,04 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) em favor de Monica de Brito Medeiros, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 43.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 22.383,16 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) em favor de Monica de Brito Medeiros e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0040/2014
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Advogado: Representante do Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 80 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, conforme comprovante bancário à folha 79 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 122.556,42 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima (CNPJ n.º 07.078.552/0001-61), sem retenção de imposto de renda e contribuições.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

4HaxAl83LusyTRCBhFy/+ayb+no=

Quanto ao alvará de levantamento de valores, autorizo a transferência para a conta bancária informada à folha 81.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 007/2015
Requerente: Gertânia dos Prazeres Lima
Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/44-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 40, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 26.757,06 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) em favor de Gertânia dos Prazeres Lima, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 570,88 (quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 45.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 26.186,18 (vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos) em favor de Gertânia dos Prazeres Lima e, intime-se a requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2016
Requerente: Eduardo Henrique da Costa
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

4HaxAi83LusyTRCBhFy/+ayb+no=

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folhas 31), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n. 123/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 010/2015
Requerente: Antônio Robério Barbosa Uchoa
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo e Mauro Gomes Coelho
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 14.269,81 (catorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor de Antônio Robério Barbosa Uchoa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 363,94 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 36.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 13.905,87 (treze mil, novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) em favor de Antônio Robério Barbosa Uchoa e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 009/2015
Requerente: Rychael Vasconcelos do Nascimento
Advogado(a): Tássio Moreira Silva e Márcio Patrick M. Alencar
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 44/45-v.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

4HaxAi83LusyTRCBhFy/+ayb+no=

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 43, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 14.312,35 (catorze mil, trezentos e doze reais e trinta e cinco centavos) em favor de Rychael Vasconcelos do Nascimento, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 120,52 (cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 46.

Após a juntada da guia nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 14.191,83 (catorze mil, cento e noventa e um reais e oitenta e três centavos) em favor de Rychael Vasconcelos do Nascimento e, intime-se o requerente via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

4HaxAi83LusyTRCBhFy/+ayb+no=

Informações institucionais para Magistrados e Servidores

ZAP JUS

Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matríciula

NOVO número
(95) 98403-3518

SOU TJ
Minha 2ª Família

TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/11/2016

SEI 0006213-09.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em face do (...), conforme documentos (…).
Em síntese, a reclamante questiona (...).
Instado a se manifestar, o (...), apresentou as considerações constantes do documento (…).
É o breve relato. Decido.
No caso em comento, verifica-se que são pertinentes as questões trazidas pelo (...), não havendo qualquer medida a ser adotada por esta CGJ na presente situação, já que não se trata de matéria administrativa, devendo, portanto, ser resolvida em âmbito judicial, caso queira.
Por essas razões, não vislumbrando qualquer materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.
Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

SEI 0006360-35.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar eventual descumprimento de dever funcional do servidor (...), por (...).
A Comissão Permanente de Sindicância sugere o arquivamento do feito, por não haver, conforme Decisão exarada no SEI (...), configuração da infração disciplinar e, por conseguinte, justa causa para a instauração do PAD, conforme exposto no documento (...)
Assim, acolho a manifestação da CPS e, entendendo ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.
Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

U0msDlydop08U08OcXSzu2eJfmU=

Corregedoria

SEI 0006130-90.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo da Vara (...), através do qual comunica que o (...) cumpriu (...).
Após notificação, o (...) informou que (…).
É o breve relato. Decido.
Considerando as informações constantes do expediente (…) e a manifestação (...), tem-se como prudente a apuração mais detida do caso.
Destarte, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.
Providencie-se a respectiva Portaria.
Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

PORTARIA/CGJ N.º 105 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

A Exma **Desa. TÂNIA VASCONCELOS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO decisão proferida na Verificação Preliminar n.º 0006130-90.2016.6.23.8000.
RESOLVE:
Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.° 053/2001, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.
Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.
Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.° 053/2001).
Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

U0msDlydop08U08OcXSzu2eJfmU=

Corregedoria

SEI 0007349-41.2016.8.23.8000

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada pelo servidor (...) em face da servidora (...), conforme SEI (…).
Após notificação, a servidora apresentou a manifestação acostada no SEI (…).
Por fim, o servidor reclamante se manifestou pelo arquivamento do presente SEI informando que a questão já foi solucionada pelo (…).
É o breve relato.
Considerando as informações carreadas nos autos, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.
Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

U0msDlydop08U08OcXSzu2eJfmU=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 30/11/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 051/2016** (Proc. Adm. SEI n.º 0004215-06.2016.8.23.8000) que tem como objeto **contratação de empresa especializada no fornecimento de carimbos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R$)	VALOR EDITALÍCIO (R$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	**ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA**	**8.925,00**	**9.429,06**	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2016.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS, *EM EXERCÍCIO*

Permanente de Licitação - Presidência

/YidtV1REZWmIJFliqMCO7iMa9o=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI Nº 0001177-51.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Deliberação quanto à solicitação de pagamento do Reajuste pelo INPC – Contrato rescindido.

DECISÃO 0066272

1. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do pedido formulado pela contratante K.K. de S. Cruz Silva – ME (evento nº 0006543), no qual requer a concessão de reajuste ao Contrato 09/2015, cujo objeto é a contratação de serviços na área de eventos compreendendo os seguintes fornecimentos e serviços, rescindido em 16/09/2016.
2. Em manifestação ao autos, o fiscal do contrato informa (evento nº 0055563) que, em que pese a prorrogação ter sido feita instituindo-se a Cláusula Resolutiva, não houve análise acerca do reajuste pelo INPC previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato e artigos 40, XI da Lei 8666/93 e 37, XXI da Constituição Federal.
3. Ressaltou ainda que somente é devido o reajuste nos itens do contrato que apresentam valor de acordo com o praticado no mercado, assim, excluiu-se os itens FILMAGEM COM EDIÇÃO, ILUMINAÇÃO A, ILUMINAÇÃO B, SONORIZAÇÃO e FOTOGRAFIA.
4. Por fim, aduz que o reajuste é devido a partir do mês de outubro de 2015, tendo como variação do índice o importe de 9,9038%.
5. Encaminhado o feito ao SG/NUJD, foi elaborado o parecer nº 339/2016 (evento nº 0060833) sugerindo que **o reajuste ao Contrato nº 09/2015 é devido**, entretanto, não é possível a formalização de apostilamento à contrato já rescindido, **devendo ser pago o valor devido como indenização**, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, **em havendo disponibilidade orçamentária para atender a despesa no valor de R$ 12.514,93.**
6. Desse modo, acolho a manifestação do fiscal do contrato (evento nº 0060833) para autorizar o pagamento do reajuste annual previsto na Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro do Contrato nº 09/2015, com base no INPC, no período compreendido entre Outubro/15 a Setembro/2016, no valor de R$ 12.514,93 (doze mil, quinhentos e catorze reais e noventa e três centavos), que deverão ser pagos à contratada, a **título de indenização**.
7. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para, as providências quanto ao pagamento.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI Nº 0002871-55.2016.6.23.8000
ASSUNTO: ADEQUAÇÃO SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO - PAMC.

DECISÃO 0066312

1. Diante da decisão da Presidência autorizando o prosseguimento do feito (evento nº 0066134).
2. Acolho parecer jurídico SG/NUJAD nº 317/2016 (evento nº 0057693)
3. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria do TJRR nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada em telamento externo no perímetro do Edifício Sede do TJRR, conforme especificado no Projeto Básico nº 060/2016 (evento nº 0049085), com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TJRR nº 26/2006.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Compras, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

RIewq865z12ahIMQkxKeTTsoM9s=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2837 – Conceder ao servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário – Especialidade: Tecnologia da Informação, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.11.2016 e de 10 a 29.07.2017.

N.º 2838 – Conceder ao servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Função Técnica Administrativa, a 2ª etapa do recesso forense referente a 2015, no período de 12 a 17.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a decisão proferida no Processo nº 0007949-62.2016.8.23.8000 (SEI),

RESOLVE:

N.º 2839 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 22.11.2016, as férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Subsecretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 18 (dezoito) dias ser usufruído no período de 09.01 a 26.01.2017.

N.º 2840 – Alterar as férias do servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Subsecretário de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

c0/BRJmTJb8ARthMR0oAPcpSrCQ=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 30/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0007650-85.2016.8.23.8000
CONTRATO nº	070/2015
CONTRATADA:	Editora Boa Vista Ltda.
ASSUNTO:	Assinatura de 18 (dezoito) exemplares diários do jornal Folha de Boa Vista.
Nº DO T.A.	1º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira:** Fica prorrogado o Contrato nº 070/2015 por 12 (doze) meses, ou seja, até 21.12.2017. **Cláusula Segunda:** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº	0000083-68.2016.6.23.8000
CONTRATO nº	034/2016
CONTRATADA:	MDI Construções EIRELI
ASSUNTO:	Prestação de Serviço de elaboração de orçamento completo de serviços de engenharia para fins de composição da base de registro.
Nº DO T.A.	1º Termo Aditivo
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei nº 8.666/93.
OBJETO:	**Cláusula Primeira:** Fica ampliado o prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até 16 de fevereiro de 2017, bem como, o prazo de execução dos serviços relativos ao Contrato 034/2016, em mais 30 dias, isto é, até 28/12/2016. **Cláusula Segunda:** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 29 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

vYtUUfKg3Tu+T9rhq35AUWcXtus=

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Expediente de 29/11/2016.

Portaria nº 022, de 29 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.° 055/2016

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, de 21 de junho de 1993, e, ajustes realizados com a empresa **TSI Tecnologia e Segurança de Informática Ltda**, referente ao fornecimento de licença de uso de software de gerenciador de serviços, com consultoria, treinamento e suporte, com validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses conforme Contrato n.° 055/2016, constante nos autos do Procedimento Administrativo n.° 0005322-85.2016.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA**, matrícula nº 3011469, Técnico Judiciário - TI / FTE, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe.

Art. 2.º – Designar o servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, matrícula nº 3010697, Técnico Judiciário - TI / Subsecretário, lotado na Subsecretaria Central de Serviços, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Departamento - Informática / Diretoria - Geral

p5m9Viz1v0bL+XmBoAe2KORQN28=

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/11/2016

PORTARIA Nº. 07/2016

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM.ª Juíza de Direito Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Dezembro de 2016;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **DEZEMBRO de 2016**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
	Júri	2ª DO JÚRI	Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
02	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
03	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
04	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
05	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Silvan Lira de Castro
06	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	2ª DO JÚRI	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
08	Plantão		Ronaldo Nogueira Marques
			Reginaldo Gomes de Azevedo
09	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Cleierissom Tavares e Silva
10	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
11	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Netanias Silvestre de Amorim
12	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

WlvEwuQZEKmvZ2+5q5N/g6pY5Wl=

13	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	2ª DO JÚRI	Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
14	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
15	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
	Júri	2ª DO JÚRI	Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
16	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
17	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
18	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
19	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques
20	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jeckson Luiz Triches
			Jeferson Antonio da Silva
			Luís Cláudio de Jesus Silva
			Ronaldo Nogueira Marques

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

WlvEwuQZEKmvZ2+5q5N/g6pY5Wl=

21	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
22	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
23	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
24	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
25	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
26	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
27	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
28	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
29	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

WlvEwuQZEKmvZ2+5q5N/g6pY5Wl=

30	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques
31	Plantão	Bruno Holanda de Melo
		Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		Jeferson Antonio da Silva
		Luís Cláudio de Jesus Silva
		Ronaldo Nogueira Marques

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, ás 08:00h na Central de Mandados e ás 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, ás 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Central de Mandados - Comarca de Boa Vista

WlvEwuQZEKmvZ2+5q5N/g6pY5Wl=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009663-PA-N: 010, 012
000042-RR-N: 005
000051-RR-B: 029
000077-RR-A: 009
000118-RR-N: 031
000153-RR-B: 125, 128, 129, 130
000155-RR-B: 024, 030
000172-RR-N: 004
000179-RR-B: 032
000184-RR-A: 042, 047
000189-RR-N: 005
000209-RR-N: 045
000214-RR-B: 028
000218-RR-B: 035
000223-RR-A: 009
000248-RR-B: 044
000254-RR-A: 019
000276-RR-A: 120
000287-RR-N: 123
000297-RR-A: 018
000377-RR-B: 088
000382-RR-B: 077
000436-RR-E: 029
000454-RR-E: 042, 047
000481-RR-N: 010, 012, 038
000483-RR-N: 040
000497-RR-N: 039
000509-RR-N: 126
000550-RR-N: 016
000565-RR-N: 033
000606-RR-N: 038
000637-RR-N: 122
000677-RR-N: 046, 127
000716-RR-N: 014, 039
000721-RR-N: 123
000792-RR-N: 027
000799-RR-N: 037
000829-RR-N: 036
000839-RR-N: 062
000904-RR-N: 021
000946-RR-N: 005
000988-RR-N: 027
000994-RR-N: 018
001014-RR-N: 076
001025-RR-N: 026
001026-RR-N: 006
001058-RR-N: 036
001134-RR-N: 034
001144-RR-N: 124
001169-RR-N: 036
001183-RR-N: 077
001283-RR-N: 041
001317-RR-N: 043
001320-RR-N: 069
001365-RR-N: 043
001396-RR-N: 124
001418-RR-N: 043
001482-RR-N: 127
001511-RR-N: 033
022338-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

001 - 0018664-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018664-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0018670-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018670-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0018655-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018655-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0019198-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019198-6
Autor: M.T.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/11/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

005 - 0155466-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155466-0
Autor: L.C.S. e outros.
Réu: E.D.I.M.B.
Ato Ordinatório Port001/2016 Vista ao causídico OAB/RR 946. Boa Vista-RR, 25.11.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Suely Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0010661-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010661-4
Réu: Andrews Mendonça de Lima
Autos à disposição do advogado em cartório.
Advogado(a): Liverson Bentes Chaves

007 - 0097963-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097963-4
Indiciado: A. e outros.
Sentença publicada em plenário.
Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

008 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010631-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010631-0
Réu: Jaime Alves Figueira
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 28/03/2017 às 08:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mamede Abrão Netto

010 - 0013141-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013141-7
Réu: Felix Pereira da Silva e outros.
Audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2016, às 11h30.
Advogados: Adebral Lima Favacho Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

011 - 0007961-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007961-3
Réu: Jader de Oliveira Paixão
Sentença publicada em plenário.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0014784-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014784-8
Réu: Feliz Pereira da Silva
Final
Decisão: "Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de FÉLIX PEREIRA DA SILVA. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o retorno, junte-se cópia desta decisão no processo principal e arquivem-se estes autos com as devidas baixas."Boa Vista, 11 de novembro de 2016. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito
Advogados: Adebral Lima Favacho Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0010391-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010391-8
Réu: Cosmo Chaves Rodrigues
Aguarde-se a prisão do Réu.
29/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0087940-21.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087940-4
Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.
A declaração da prescrição será feita na decisão que encerra esta fase do procedimento.
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 22/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0000429-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000429-5
Réu: Redson Bentes de Souza
No momento não vislumbro a necessidade para decretar a prisão do Réu.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
29/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Desentranhe-se o pedido de desaforamento e devolva-se o pedido à DPE/RR, pois o mesmo deve ser protocolado junto ao TJ/RR, nos termos do art. 427 do CPP.
Em: 28/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

017 - 0005779-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005779-9
Réu: Reynisson Julio de Souza Ramos
Designe-se data para audiência.
Intimações necessárias.
29/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

018 - 0017825-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017825-8
Réu: Haciel Moreira da Silva e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Apelação
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

Vara Entorp e Organi

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Relaxamento de Prisão

019 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
DESPACHO

1. Trata-se de pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva formulado pela defesa (fls. 02/05).
2. Ocorre que este pedido também é objeto dos autos n.º 0826122-15.2016.8.23.0010, que tramitam por meio digital, sendo que naqueles autos já houve decisão por este juízo declarando-se incompetente para apreciação do pedido, uma vez que, embora a autoridade policial tenha, na mesma oportunidade, informado a prática do delito dos arts. 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06, verifiquei que a prisão do requerente decorreu do flagrante ocorrido no dia 30 de agosto de 2016 pela prática do crime contido no art. 157, § 3º e art. 288 do CP e consoante manifestação do MP naqueles autos, não há conexão entre os crimes.
3. Diante disso, considerando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o referido pedido, quanto ao crime do art. 157, § 3º e art. 288 do CP, consoante decisão proferida nos APF n.º 0010.16.017343-0 e nos autos n.º 0826122-15.2016.8.23.0010 (idêntico pedido a este), encaminho os autos para nova redistribuição, por dependência, ao Juízo competente para os autos principais.
4. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Ação Penal

020 - 0014120-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014120-7
Réu: Leonardo Costa Freitas
DESPACHO

Vista ao Ministério Público para análise de possível arquivamento, tendo em vista a sentença de fls. 2740/2749.

Boa Vista/RR, 28/11/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

021 - 0000546-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000546-7
Réu: Ilson Vasconcelos Carvalho
Autos n. 010.16.000546-7
Embargos de Declaração
Réu: Ilson Vasconcelos Carvalho
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ILSON VASCONCELOS CARVALHO, inconformado com a sentença que o condenou por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, em regime semiaberto, determinando a restituição do veículo da motocicleta.
O embargante alega contradição no acórdão sob o fundamento de que a restituição da motocicleta foi determinada após o trânsito em julgado da decisão, quando comprovado que o veículo não possuía ligação com o crime de tráfico. Requer, assim, o provimento dos embargos, para que seja sanada a contradição e procedida a restituição antes do trânsito em julgado.
O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (fls. 171/172).
É o relatório. Decido.
Próprio e tempestivo, conheço dos embargos de declaração.
Na forma relatada, verifica-se que a sentença condenatória reconheceu a inexistência de provas acerca da relação da motocicleta com o crime de tráfico de drogas, de modo a determinar a restituição ao acusado somente após o trânsito em julgado.
Todavia, não havendo interesse da coisa apreendida para elucidação do crime e comprovada a propriedade do bem, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição apresentada na sentença e determino a restituição da motocicleta antes do trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

022 - 0018298-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018298-5
Réu: Antônio Alenquer Pereira Pontes
DESPACHO

Trata-se de comunicado de cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Antônio Alenquer Pereira Pontes.
Na sentença de fls. 36, consta que o recambiamento autorizado correria às expensas do Governo do Estado de Rondônia, sendo que o mandado de prisão foi expedido pelo Estado do Pará (fls. 04.)
Isto posto, diante de erro material, onde se lê "Estado de Rondônia" LEIA-SE "Estado do Pará".

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018416-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018416-3
Réu: Silma Aparecida Ferreira
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet. Em diligências realizadas por aquele órgão, verificou-se que o endereço fornecido pela reeducanda, no qual ela residiria, não pertence mais a família. De outra banda, o órgão ministerial informou que os filhos da reeducanda e o local indicado por ela, onde exerceria seu labor, estão envolvidos em crime de furto qualificado e formação de quadrilha, conforme cópia da denúncia de fls. 27/25.
Posto isso, em consonância com o Parquet, forçoso é INDEFERIR a transferência de Silma Aparecida Pereira para esta Comarca.
Comunique-se ao juízo de origem.
Corrija-se a autuação do feito, fazendo constar o sobrenome correto da reeducanda (PEREIRA, e não FERREIRA).
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

024 - 0001575-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001575-6
Indiciado: A. e outros.
Designo o dia 27/04/2017 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

025 - 0005534-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005534-3
Réu: Orlando da Silva Silveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014474-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014474-1
Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

027 - 0002523-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002523-6
Réu: José Caetano de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2017 às 09:30 horas.
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

028 - 0008261-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008261-7
Réu: Marcela Conceição Esperança
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2017 às 11:50 horas.
Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

029 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2016 às 08:10 horas.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

030 - 0011756-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011756-9
Réu: Dornellys Wendder Ferreira Rodrigues e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa sobre a audiência designada parao dia 07/12/16 às 12h
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

031 - 0074089-46.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074089-7
Réu: Alcebiades Rodrigues da Silva
DESPACHO

Defiro cota de fl. 244, e homologo a desistência da testemunha.
Intime-se a Defesa para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

032 - 0136823-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136823-8
Réu: Jonas Ribeiro e outros.
Designo o dia 23/05/2017 às 09:50, para a realização da audiência.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

033 - 0215157-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215157-9
Réu: Werbeth Serrao Pereira
Vista ao Ministério Público.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Rosalvo da Conceição Silva Filho

034 - 0014992-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014992-6
Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.
Ciente.
Verifique-se se houve resposta ao item 1 da manifestação ministerial de fl. 498.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

035 - 0000520-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000520-9
Réu: Exôdo Côrte Barros e outros.
Vista ao Ministério Público.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

036 - 0004769-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004769-8
Réu: Amarildo dos Santos Aguiar
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em desfavor de Amarildo dos Santos Aguiar, qualificado nos autos, o qual foi denunciado pelos crimes tipificados em epígrafe, em virtude de ter sido flagrado, no dia 08/02/2013, por volta de 15h, conduzindo veículo automotor, sob efeito de álcool, tendo colidido na traseira da viatura do Instituto de Criminalística causando amassamento da porta e perfuração no para-choque traseiro(denúncia fls. 02A/02D, com três testemunhas).
Laudo de exame de teor alcoólico de embriaguez às fls. 08.
Auto de apreensão às fls. 14.
A denúncia foi recebida em 13/02/2015(fls. 36).
A Defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 38/49, na qual foram arroladas testemunhas.
O réu citado, pessoalmente, às fls. 53/54.
Durante as audiências de instrução e julgamento foram ouvidas 03 testemunhas. Em seguida, o réu foi interrogado (cf. fls. 77, 102/103 e 105).
Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, III, do CP, e no art. 306, § 1º, II, do CTB. A Defesa pediu a absolvição do réu nos termos do art. 386, III, do CPP (cf. fls. 108/112 e 114/120, respectivamente).
Foi juntada FAC atualizada às fls. 121/122.
É o relatório. Decido.
A pretensão punitiva estatal não merece prosperar, senão vejamos.
As testemunhas, ouvidas em juízo, são uníssonas em dizer que retornavam em comboio de viaturas da PM, instituto de criminalística e imprensa, pois haviam ido atender uma ocorrência de homicídio no município do Cantá. Tendo o comboio ultrapassado o veículo que o réu conduzia, pois estava devagar. No entanto, o carro do réu veio a colidir na traseira do último carro do comboio, a viatura do instituto de criminalística, tendo sido encontrada no seu interior uma latinha de cerveja, mas haviam mais pessoas no carro, e não se soube determinar em que local ela foi localizada.
Os sintomas de embriagues detectados foram olhos vermelhos, voz mansaa e odor etílico, e o teste do bafômetro não foi realizado.
As testemunhas Erlandison Uchôa e Deoniz da Silva, que estavam na viatura que foi colidida, relatam ainda, que os carros vinham em comboio na frente e começaram a parar, na hora que a última viatura parou, ouviu-se a frenagem e o baque atrás, tendo a viatura deslocado-se um pouco para frente. Mas que a batida não pareceu proposital e foi de leve.
Em seu interrogatório, em juízo, livre e consciente, o réu diz que não havia bebido naquele dia, que estava com outras quatro pessoas no carro e passou mal no momento do acidente. E que foi encontrada uma latinha de cerveja no interior do veículo, mas não sabe quem a tomou. Reconheceu que foi um acidente e que não teve a intensão de bater no carro.
Como bem apontado pelo parquet, não consta dos autos laudo do acidente, o que prejudica a materialidade delitiva, vez que inadmissível a prova testemunhal em substituição à prova pericial quando esta deixa vestígios, sendo a absolvição a medida que se impõe.
O laudo de exame de corpo de delito teor alcoólico de fls. 08, atesta que o réu não estava embriagado, o que gera dúvida razoável acerca da materialidade do crime de embriagues ao volante, fazendo assomar o princípio do in dubio pro reo.
Ante os exposto, absolvo o réu AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR, das acusações dos arts. 306, § 1º, II, do CTB e art. 163, parágrafo único, III, do CPB, nos termos do art. 386, VII do CPP.
Após o trânsito em julgado e as comunicações devidas, arquivem-se.
P. R. I. e cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira, Treyce Atala Rodrigues Ferreira

037 - 0004062-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004062-6
Réu: João da Cruz Barros de Andrade
Designo o dia 24/03/2017 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

038 - 0005175-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005175-5
Réu: João Monteiro Barbosa Neto
Não conheço dos embargos opostos, às fls. 148/155, contra a sentença de fls. 141/143 em virtude do referido recurso não apontar nenhuma contradição, omissão, dúvida ou obscuridade no decisum, procurando apenas rediscutir de matéria de prova, devendo fazê-lo através do recurso adequado, qual seja, o de apelação.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcelo Ferreira Gomes

039 - 0010890-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010890-2
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Designo o dia 02/05/2017 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

040 - 0014814-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014814-8
Réu: Joanes de Brito Cunha
TERMO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Autos n.º 14 014814-8
Réu: Joanes de Brito Cunha (99119-6472) endereço do mandado confirmado.
DPE

Aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2016 à hora designada, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal, onde se encontravam A representante do Ministério Público, Dr. CARLA PIPA, bem como o advogado Dr. Josinaldo Barbosa Bezerra OAB-483/RR, assistindo o réu acima qualificado, abriu-se a audiência referente ao processo supracitado, com as formalidades de praxe e da lei. Esclarecido ao acusado sobre os termos da Suspensão Condicional do Processo, a proposta foi aceita pelo mesmo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95. O processo fica suspenso pelo período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

I - Deverá comparecer mensalmente na VEPEMA pelo período de 2 (dois) anos.

Benefício sujeito a revogação se constatado posteriormente eventual antecedente criminal.

O beneficiado fica cientificado que não será intimado para início de cumprimento da medida, devendo comparecer espontaneamente na VEPEMA (Vara de Penas Alternativas).

Decisão: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e arquive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.

MM. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

DEFESA:

RÉU:
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

041 - 0015861-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015861-8
Réu: Walesca de Medeiros Souza
DESPACHO

Reitere-se expediente a Delegacia solicitando a entrega dos valores e/ou a comprovação do depósito judicial nestes autos, independente da perícia, vez que o feito encontra-se sentenciado e os valores devem ser restituídos à vítima.
Certifique-se acerca da restituição dos celulares.

Boa Vista-RR, 23/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Kaian Caldas de Jesus Alencar

042 - 0017529-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017529-6
Réu: Blackstone de Souza Menezes e outros.
Designo o dia 23/05/2017 às 10:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

043 - 0006515-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006515-6
Réu: Michel Farias Pinheiro
Designo o dia 09/05/2017 às 11:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Jose de Souza Ferreira, Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

044 - 0014682-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014682-4
Réu: David Sousa Morais e outros.
DECISÃO

Observo que o réu David foi citado às fls. 49, tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 113, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

O réu Thyago Hendrek não foi citado pessoalmente, mas constituiu advogado para se defender nesta ação penal (cf. fls. 63/64), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 84 a 102, sendo que o despacho de fls. 120 o deu por citado.

Renove-se o mandado de citação do réu Gabriel

Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva contido no bojo da peça de defesa do réu Thyago Hendrek, entendo que não houve alteração fático/processual da decisão prolatada em 26 de setembro de 2016 (cf. fls. 42/43), que decretou as prisões preventivas dos três acusados.

Conforme observado naquela decisão, condutas delituosas desta espécie tem se tornado constante na nossa capital, nas quais os alvos são pequenos comerciantes, que vivem uma situação de temor e insegurança, devendo as autoridades constituídas darem uma resposta à sociedade, inibindo a prática de assaltos.

Isto posto, nego o pedido da do réu Thyago Hendrek e mantenho a prisão preventiva deste acusado.

Aguarde-se a citação do réu Gabriel.

Boa Vista, 28 de novembro de 2016.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

045 - 0038010-05.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038010-0
Réu: Ianes Costa de Souza
DECISÃO

Mantenho a suspensão na forma do art. 366 do CPP.
Aguarde-se por 06 meses. Após, ao MP.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha o feito em cartório, procedendo-se vista periódica ao MP no prazo assinalado.
Boa Vista-RR, 16/11/2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Samuel Weber Braz

046 - 0002681-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002681-7
Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos
Ciente do acórdão de fls. 156v, que reformou a sentença em parte, condenando o acusado por furto consumado, fixando a pena definitiva em 01 ano, 08 meses de reclusão e 17 dias-multa.
Cumpram-se as determinações finais da sentença, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc). Adotem-se os procedimentos devidos para a cobrança da pena de multa.
Após, arquive-se dando as baixas devidas.

Boa Vista, 16 de novembro de 2016.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

047 - 0013589-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013589-9
Réu: Rafael Eleotério Félix
FICA INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

2ª Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

048 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
Trata-se de análise de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA do réu RODRIGO SILVA TEIXEIRA, preso pela suposta prática do crime de roubo qualificado, previsto no art. 157, §2º, Inciso I e II c/c art. 61, II, alínea "h" e art. 311, ambos do CP.
Em síntese, a Defesa requereu o relaxamento da prisão alegando que o acusado encontra-se preso há mais de cento e cinquenta dias e por tratar-se de réu primário, conforme fls. 59.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não estão preenchidas todas as condições para a sua concessão.
Outrossim, evidencia que o réu foi citado no dia 08.07.2016 e somente apresentou sua contestação no dia 15.09.2016, ou seja, sessenta e sete dias após a citação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todos os seus termos, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312 do CPP, sendo elas a garantia da ordem pública, visando evitar que o delinquente pratique novos crimes, tendo em vista que informou que é desocupado e usuário de maconha fl. 13, bem como para o fim de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o réu ter mencionado duas vezes que possui residência fixa, porém, em nenhum momento foi comprovado nos autos.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu RODRIGO SILVA TEIXEIRA.
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 06.12.2016 às 09h30min.
Verifique-se houve o cumprimento integral de fls. 59/60.
Requisite-se o réu.
Publique-se e intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

049 - 0014253-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014253-4
Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
1. Compulsando os autos verifico que não houve a expedição de intimação pessoal do réu UELLITON MARTINS ROSEIRA;
2. Vale ressaltar que, embora não seja possível cumprir o alvará de soltura, diante da certidão carcerária em anexo, o mesmo deverá ser intimado da sentença.
3. Sendo assim, cumpra-se integralmente a deprecata e após retorne concluso.

Boa Vista, RR,29 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

050 - 0014996-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014996-8
Réu: Felipe Farias da Silva
DESPACHO

Cumpra-se integralmente com o determinado em fl. 25.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

051 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo audiência preliminar para o dia 23 de março de 2017 às 09h10min;
2. Ao cartório para juntar o mandado do réu;
3. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

052 - 0197838-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197838-8
Réu: José Bezerra
DESPACHO

1. Certifico que, cancelei a audiência tendo em vista que, foi marcada na data e horário de outra audiência, sendo assim, designo para o dia 24 de março de 2016 às 11h10min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
3. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014946-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014946-2
Réu: Sammy Gonçalves Mady
Conforme fls. 183/194 o réu encontra-se na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC), assim, diante da certidão de fl. 197, renove-se a diligência de fl. 180.

Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0020341-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020341-6
Réu: Andre Luiz Cruz
DESPACHO

1.Considerando a tempestividade do Recurso de Apelação (Artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o;
2. Expeça-se a Guia de Execução Provisória;
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar as razões de apelação;
4. Em seguida à Defesas para apresentar as contrarrazões;
5. Por fim, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
6. Publique-se.

Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0010818-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010818-3
Réu: Deoclácio da Silva Santos
DESPACHO

Abra-se vista ao M.P.E.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015845-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015845-1
Réu: Lourenço de Souza Gomes
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017 às 11h30min;
2. Ao cartório para juntar o mandado do réu;
3. Junte-se o retorno do Ofício de fl. 73;
4. Após, vistas ao "Parquet";
5. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
6. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se a (s) testemunha(s);
7. Expedientes necessários;
8. Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017 às 11h30min;
2. Ao cartório para juntar o mandado do réu;
3. Junte-se o retorno do Ofício de fl. 73;
4. Após, vistas ao "Parquet";
5. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
6. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se a (s) testemunha(s);
7. Expedientes necessários;
8. Intime-se. Cumpra-se;

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004778-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004778-4
Réu: Francisco Alves da Silva
DESPACHO

Abra-se vista ao M.P.E para manifestação quanto à fls. 88, onde foi possível a intimação da testemunha DENISE ALMEIDA DOS SANTOS.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
DESPACHO

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de Dezembro de 2016 às 09h00min.

2. Ao cartório para juntar os mandados;
3. Dê-se vistas ao "Parquet";
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o (s) réu(s);
5. Intime(m)-se/Requisite(m)-se a(s) testemunha(s);
6. Expedientes necessários;
7. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
SPACHO RÉU PRESO

1. Designo para o dia 15 de Dezembro de 2016 às 09h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu;
3. Expedientes necessários;
4. Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

060 - 0008638-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008638-6
Réu: Edivaldo Tomé Ferreira
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo audiência preliminar para o dia 23 de março de 2016 às 09h00min;
2. Ao cartório para juntar o mandado do réu;
3. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

061 - 0008226-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008226-0
Indiciado: M.M.M.S.
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo para o dia 23 de março de 2016 às 09h20min, audiência de instrução e julgamento;
2. Ao cartório para juntar o mandado da ré;
3. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Expedientes necessários;
5. Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

062 - 0019098-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019098-0
Autor: Daniella Assunçao Vieira
Réu: Wilson de Oliveira Clemente
DESPACHO

1. Ao Cartório para verificar se houve manifestação do querelado;
2. Após, retornem conclusos.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Relaxamento de Prisão

063 - 0003435-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003435-0
Réu: Igor da Silva Logoin
cumpra-se integralmente com o determinado de fls. 19.

Boa Vista, RR,29 de novembro de 2016.

Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

064 - 0092455-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092455-6
Réu: Antônio José da Silva
DESPACHO RÉU SOLTO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017 às 10h30min;
2. Dê-se vistas ao "Parquet";
3. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se o(s) réu(s);
4. Intime(m)-se/ Requisite(m)-se a (s) testemunha(s);
5. Expedientes necessários;
6. Intime-se. Cumpra-se;
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

065 - 0012980-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012980-4
Réu: Kessy Kennedy de Brito
Trata-se de análise de pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO do réu ESTEFESON DE SOUZA BAIA, preso pela suposta prática do crime de roubo previsto no art. 157, § 2, Inciso I e II, do Código Penal Brasileiro.
Em síntese, a Defesa requereu o relaxamento da prisão alegando que já se passaram mais de cinco meses da data do fato, conforme fls. 02v.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não estão preenchidas todas as condições para a sua concessão.
Outrossim, evidencia que o réu anteriormente conforme fls. 14 dos autos principais de nº 0010.16.003917-7 declarou não ter emprego fixo bem com ser usuário de álcool, cigarro, maconha e cocaína.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Em análise minuciosa dos autos, verifico que assiste razão ao Órgão Ministerial, em todos os seus termos, observo que ainda persistem os fundamentos lançados na decretação da prisão preventiva do réu, encontrando-se respaldo no art. 312 do CPP, para fins da garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que conforme fl. 16 é usuário de maconha, cigarro, bebida alcoólica e cocaína.
Outrossim, vale acrescentar que conforme fls. 07, a declaração de trabalho foi feita pela sua vó somente no dia 01.07.16, ou seja, há mais de seis meses da ocorrência do flagrante, indo de encontro com as informações prestadas pelo próprio acusado.
Posto isso, por tudo que dos autos consta, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, o qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu KESSY KENNEDY DE BRITO.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29.11.2016

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

066 - 0014854-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014854-9
Réu: Ronilson Ribeiro de Almeida e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RONILSON RIBEIRO DE ALMEIDA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

067 - 0018426-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018426-2
Réu: Gabriel Queiroz Duarte
(...) "Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO que o Réu GABRIEL QUEIROZ DUARTE passe a cumprir sua pena em prisão domiciliar, pelo prazo de 6 meses, a contar desta decisão, pelas razões acima mencionadas , observando-se as seguintes obrigações: I. Ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do beneficio; II. Comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 30 dias; III. Não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; IV. Não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; V. Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e VI. Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste beneficio deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do beneficio...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

068 - 0014177-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014177-5
Réu: Manoel Cunha Braz
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver MANOEL CUNHA BRAZ da acusação de cometimento do delito furto, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

069 - 0011020-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011020-3
Réu: Jairo Gai
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/12/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

070 - 0009136-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009136-3
Réu: Diego Maradona Correia Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

071 - 0001559-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001559-1
Indiciado: A.M.M.R.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008754-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008754-9
Indiciado: F.A.J.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009841-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009841-3
Indiciado: J.L.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0009882-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009882-7
Indiciado: J.L.S.F.
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013070-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013070-3
Indiciado: W.B.S.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

076 - 0002063-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002063-3
Réu: Francisco Gilberto Soares Barbosa Neto
Intime-se os Advogados das partes para tomarem ciência do retorno dos Ofícios, bem como se manifestar nos termos da Decisão de fl.154.
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

077 - 0007251-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007251-7
Réu: Guilherme Patrick Sousa Silva
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Advogados: Kauan de Souza Pirolla, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

078 - 0005121-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005121-7
Indiciado: J.S.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHONATA DA SILVA OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008875-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008875-5
Indiciado: R.L.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de desfavor ROSBER LEÃO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015084-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015084-5
Indiciado: G.R.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANE RABELO MAMED pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0016563-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016563-1
Indiciado: A.D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO ARQUIMEDES DIAS DE SANTANA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0019587-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019587-7
Indiciado: A.C.E.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMILTON COSTA EMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade descritos nos art. 147 do CP, e art. 65, da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao crime de dano descrita no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001078-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001078-5
Indiciado: C.F.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS FRANK MATOS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001195-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001195-7
Indiciado: M.F.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATIAS FERREIRA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de calúnia, descrito nos art. 138, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001198-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001198-1
Indiciado: F.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SILVA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0003219-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003219-3
Indiciado: J.C.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CAMPOS COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0012897-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012897-5
Indiciado: D.L.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

088 - 0000429-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000429-7
Réu: Joao Bosco Ferreira da Silva
Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA, do crime inserto no art. 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e V, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Inquérito Policial

089 - 0005846-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005846-7
Indiciado: P.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERREIRA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva

estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005848-39.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005848-3
Indiciado: F.R.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ROCHA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de ameaça e da contravenção penal de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP, e arts. 21 e 65, da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0005892-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005892-1
Indiciado: E.L.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZEU LIMA DE ANDRADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 e 150 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de novembro 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010518-23.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010518-5
Indiciado: R.N.S.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO DA SILVA DE MATOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001847-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001847-7
Indiciado: R.P.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL PAZ PINTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006820-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006820-7
Indiciado: A.T.B.J.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO TAVARES BRASIL JÚNIOR, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e 65 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0009945-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009945-9
Indiciado: C.P.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSME PEREIRA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0009946-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009946-7
Indiciado: E.J.G.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIMAELSON JESUS GONÇALVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP e 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

097 - 0004713-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004713-1
Réu: Welber Francis de Souza Marinho
Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu WELBER FRANCIS DE SOUZA MARINHO, do crime inserto no art. 129, § 9 º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, incisos I e V, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações cabíveis e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição.Sem condenação em custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

098 - 0015777-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Tendo em vista que foi determinada a condução coercitiva da testemunha, diante da certidão de fl. 41, abra-se vista ao MP. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando o estado em que se encontra a CP. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0017616-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017616-9
Réu: Fábio Gomes de Lima Silva
Vista ao MP com urgência. Audiência designada para 16/12/16. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

100 - 0011725-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011725-1
Indiciado: G.O.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GETÚLIO DE OLIVEIRA PALHANO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0015059-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015059-1
Indiciado: H.M.O.D.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUMBERTO MARCIO DE OLIVEIRA DEMÉTRIO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0015102-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015102-9
Indiciado: R.C.M.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DAS CHAGAS MARQUES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015790-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015790-1
Indiciado: R.O.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO DE OLIVEIRA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0007086-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007086-2
Indiciado: A.E.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR EVANGELISTA DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008543-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008543-1
Indiciado: F.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CORREA LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0009059-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009059-7
Indiciado: K.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLAYTON E FELIPE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0012916-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012916-3
Indiciado: S.A.R.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO AUGUSTO DOS REIS SOBRAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018864-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018864-9
Indiciado: F.S.L.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO STÊNIO LEÃO BARROS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001980-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001980-9
Indiciado: F.V.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEY VERAS BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001984-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001984-1
Indiciado: M.C.R.
Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL CHAVES RODRIGUES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descritos nos art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0002376-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002376-9
Indiciado: J.P.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSUÉ PICANÇO MARINHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0011775-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011775-1
Indiciado: H.M.C.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HEVERTON MONTEIRO DE CARVALHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014240-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014240-3
Indiciado: C.B.S.
Aguarde-se a data da audiência designada à fl. 36-v, agendada para o dia 02/12/16, quando deverá ser apreciado o pedido de fl. 42. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0003942-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003942-5
Indiciado: J.R.S.F.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 28/11/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0012429-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012429-2
Indiciado: F.N.S.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO NELITO DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito

Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

116 - 0011220-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011220-1
Réu: Uderlandio Carvalho Rodrigues
Em razão do falecimento do indiciado, comprovado pela Certidão de Óbito de fl. 90, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade.Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UDERLANDIO CARVALHO RODRIGUES, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 90. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000625-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000625-1
Réu: Eder Wilson Pereira
Intime-se novamente a vítima para comparecer ao IML, no prazo de cinco dias, nos horários mencionados no ofício acostado è fl. 69 para atendimento, visando ser submetida a exame complementar, portando o mandado de intimação com cópia deste despacho. Oficie-se ao IML, com cópia dos quesitos apresentados pelo MP, informando que a vítima comparecerá para exame complementar e sendo necessário que ela apresente exame de Raio X e relatório médico de ortopedista atualizados, o Instituto forneça requisição especial para a realização dos exames exigidos em rede de atendimento público. Requisite-se ainda, que após o exame, o laudo seja remetido a este juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

118 - 0018398-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018398-3
Indiciado: E.J.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 29/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

119 - 0003982-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003982-1
Indiciado: R.L.P.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 29/11/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Pedido Prisão Preventiva

120 - 0012646-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012646-1
Autor: Delegada de Policia
Vistos, etc.
O feito já alcançou sua finalidade.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO, do presente procedimento e, finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Advogado(a): André Luiz Vilória

Pedido Quebra de Sigilo

121 - 0004207-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004207-7
Autor: Delegado de Policia Civil
Vistos, etc.
Acolho a cota ministerial de fls. 34v, a qual adoto como razões de decidir.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, determino o ARQUIVAMENTO, do presente procedimento e, finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ -TJRR).
Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

122 - 0000493-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000493-7
Réu: Cecilio Charlie
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o réu CECILIO CHARLIE pela prática:
a) do delito de estupro de vulnerável com a incidência da majorante de ser, ao tempo do fato, padrasto da vítima C. A. da S. O. (7 anos na data do fato) e na forma continuada (incontáveis vezes), nos termos do art. 217-A c/c o art. 226, II, e art. 71, (incontáveis vezes), todos do Código Penal;
b) do delito de estupro de vulnerável com a incidência da majorante de ser, ao tempo do fato, padrasto da vítima T. V. da S. O. (11 anos da data do fato) e na forma continuada (duas vezes consumados e uma vez tentado), nos termos do art. 217-A c/c o art. 14, II, art. 226, II, e art. 71 (duas vezes consumados e uma vez tentado), todos do Código Penal;
c) do delito de estupro de vulnerável tentado com a incidência da majorante de ser, ao tempo do fato, padrasto da vítima P. G. de O. (15 anos na data do fato), nos termos do art. 217-A c/c o art. 14, II, e art. 226, II, todos do Código Penal;
d) do delito de vexame ou constrangimento quanto a vítima P. C. G. DE O. (14 anos na data do fato), nos termos do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e;
e) do delito de ameaça contra Milena Gonçalves de Oliveira, genitora das crianças e adolescentes, com a incidência de ter cometido o crime contra sua cônjuge, nos termos do art. 147 c/c o art. 61, II, "e", do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada,

em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do 1º Fato: vítima C. A. da S. O. - art. 217-A c/c o art. 226, II, e art. 71, (incontáveis vezes), todos do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Códdigo Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 64, fls. 161/163 e fls. 214/215; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de satisfazer a lasciva, o que já é previsto no delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra a dignidade sexual; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 217-A, "caput", do Código Penal em 8 anos de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.
Concorrendo para o delito, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, qual seja, se o agente/réu tem autoridade sobre a vítima (padrasto), conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o réu CECILIO CHARLIE condenado em relação a cada um dos crimes tipificados no art. 217-A, "caput", do Código Penal a pena de 12 anos de reclusão.
Por derradeiro, em sendo aplicável aos eventos delituosos a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal, frente a existência de múltiplos (e incontáveis) ações distintas, as quais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico qualquer uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 2/3, conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado definitivamente em relação ao 1º Fato a pena de 20 anos de reclusão.
Do 2º Fato: vítima T. V. DA S. O. - art. 217-A c/c o art. 14, II, art. 226, II, e art. 71 (duas vezes consumados e uma vez tentado), todos do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 64, fls. 161/163 e fls. 214/215; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de satisfazer a lasciva, o que já é previsto no delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra a dignidade sexual; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 217-A, "caput", do Código Penal em 8 anos de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Concorrendo a causa de diminuição de pena, qual seja, tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a anteriormente fixada em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 8 anos de reclusão.
Por sua vez, concorrendo para o delito, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, qual seja, se o agente/réu tem autoridade sobre a vítima (padrasto), conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, ficando o réu CECILIO CHARLIE condenado em relação a cada um dos crimes tipificados no art. 217-A, "caput", do Código Penal a pena de 12 anos de reclusão.
Por derradeiro, em sendo aplicável aos eventos delituosos a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal, frente a existência de múltiplos (e incontáveis) ações distintas, as quais ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aplico qualquer uma das penas, por serem idênticas, aumentada do critério ideal de 2/3, conforme restou consignado no bojo desta sentença, razão pela qual fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado definitivamente em relação ao 2º Fato a pena de 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão.
Do 3º Fato: vítima P. G. DE O. - art. 217-A c/c o art. 14, II, e art. 226, II, todos do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 64, fls. 161/163 e fls. 214/215; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de satisfazer a lasciva, o que já é previsto no delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime contra a dignidade sexual; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 217-A, "caput", do Código Penal em 8 anos de reclusão, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Concorrendo a causa de diminuição de pena, qual seja, tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, diminuo a anteriormente fixada em 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados e, em consequência, passo a dosá-la em 8 anos de reclusão.
Por sua vez, concorrendo para o delito, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do Código Penal, qual seja, se o agente/réu tem autoridade sobre a vítima (padrasto), conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/2 (metade), diante dos fatos e fundamentos já declinados na parte de motivação deste julgado, razão pela qual fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado definitivamente em relação ao 3º Fato a pena de 12 anos de reclusão.
Do 4º Fato: vítima P. C. G. DE O. - art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 64, fls. 161/163 e fls. 214/215; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de submeter o adolescente a sua autoridade, o que já é previsto no delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente em 6 meses de detenção, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado definitivamente em relação ao 4º Fato a pena de 6 meses de detenção.
Do 5º Fato: vítima MILENA GONÇALVES DE OLIVEIRA - art. 147 do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 64, fls. 161/163 e fls. 214/215; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a de submeter a vítima ao temor, o que já é previsto no delito, de acordo com a objetividade jurídica do crime; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, para não incorrer em bis in idem; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1 mês de detenção, mínimo legal.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes.

Por sua vez, concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "e", do Código Penal, qual seja, ter o agente/réu cometido o crime contra o cônjuge, agravo a pena em 5 dias, o que equivale a 1/6 da pena-base, passando a dosá-la em 1 mês e 5 dias de detenção.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado definitivamente em relação ao 5º Fato a pena de 1 mês e 5 dias de detenção.
Do CONCURSO MATERIAL
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o sentenciado CECILIO CHARLIE condenado DEFINITIVAMENTE à pena de 46 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 7 meses e 5 dias de detenção, pelos fatos amplamente fundamentados acima.
Tendo em vista o quantum da condenação, 46 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 7 meses e 5 dias de detenção, fixo o REGIME FECHADO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do sentenciado, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando o quantum de pena aplicada.
Sendo assim, fica o réu CECILIO CHARLIE condenado à pena de 46 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 7 meses e 5 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME FECHADO, pela prática: a) do delito de estupro de vulnerável com a incidência da majorante de ser o réu, ao tempo do fato, padrasto da vítima C. A. da S. O. (7 anos na data do fato) e na forma continuada (incontáveis vezes), nos termos do art. 217-A c/c o art. 226, II, e art. 71, (incontáveis vezes), todos do Código Penal; b) do delito de estupro de vulnerável com a incidência da majorante de ser o réu, ao tempo do fato, padrasto da vítima T. V. da S. O. (11 anos da data do fato) e na forma continuada (duas vezes consumados e uma vez tentado), nos termos do art. 217-A c/c o art. 14, II, art. 226, II, e art. 71 (duas vezes consumados e uma vez tentado), todos do Código Penal; c) do delito de estupro de vulnerável tentado com a incidência da majorante de ser o réu, ao tempo do fato, padrasto da vítima P. G. de O. (15 anos na data do fato), nos termos do art. 217-A c/c o art. 14, II, e art. 226, II, todos do Código Penal; d) do delito de vexame ou constrangimento quanto a vítima P. C. G. DE O. (14 anos na data do fato), nos termos do art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e; e) do delito de ameaça contra Milena Gonçalves de Oliveira, genitora das crianças e adolescentes, nos termos do art. 147 do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista o quantum de pena aplicada (46 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 7 meses e 5 dias de detenção) bem como as circunstancias dos delitos não autorizam a concessão das benesses, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., todos do Código Penal.
Nego ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, pois entendo que ainda persistem os fundamentos elencados na Decisão que DECRETOU a PRISÃO do sentenciado, ver fls. 87/87v.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensora Pública, Dra. Aline Dionísio Castelo Branco, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor das vítimas, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

EXPEÇA-SE, imediatamente, GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA do sentenciado, enviando cópia ao estabelecimento prisional, para providências e registros pertinentes.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Verifique-se a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO/CARTA DE SENTENÇA à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se MANDADO DE PRISÃO, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP); e
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Por último, arquivem-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 18.11.2016 - 19h48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

123 - 0015364-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015364-0
Autor: W.A.S. e outros.
Réu: M.S.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000721RR, Dr(a). GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Apur Infr. Norm. Admin.

124 - 0015651-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015651-8
Réu: A.C.-.M. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa dos autos que estão em cartório para apresentação das alegações finais.
Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Bruna da Silva Pinheiro

Vara Itinerante

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

125 - 0009466-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009466-9
Executado: K.C.M.A.
Executado: R.C.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse

superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino a exclusão do nome do executado do SERASA e do SCPC. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

126 - 0019231-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019231-5
Autor: M.A.A.F. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/12/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Vilmar Lana

127 - 0015545-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015545-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.C.A.
PUBLICAÇÃO: Audiência designada para 30/11/2016, às 10h e 30min, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Vara da Justiça itinerante, Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular.
Advogados: Alessandro Andrade Lima, Francisco Diego Souza do Nascimento

Execução de Alimentos

128 - 0017728-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017728-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.C.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0017288-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017288-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.M.O.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0001106-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001106-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.N.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000177-RR-B: 005

234065-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000539-31.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000539-1
Réu: Weslei Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000540-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000540-9
Réu: Antonio Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000541-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000541-7
Réu: Wanderson Ribeiro Morais
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Execução Fiscal

004 - 0001855-70.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001855-0
Autor: União
Réu: José Martins Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro pedido da Exequente dE FLS. 179.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, aplicando-se a jurisprudência do STJ transcrita abaixo.
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. (AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)
Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Caracaraí, 24 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

005 - 0001158-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001158-2
Autor: Josefa Ferreira Lima
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar suas contrarrazões.
Decorrido o prazo, sem manifestação do apelado, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região para apreciação, nos termos do Art. 1.010, § 3º do CPC.

Caracaraí, 24 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000539-31.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000539-1
Réu: Weslei Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
(...)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
Designo audiência para oitiva das partes para as 14h30min do dia 26/01/2017.
(...)

Caracaraí, 29 de Novembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000540-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000540-9
Réu: Antonio Ferreira dos Santos
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
(...)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
5. SUSPENSÃO DE VISITAS PELO AGRESSOR EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES DO CASAL, ATÉ A AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA.
Em relação ao pedido de prestação de alimentos provisórios, postergo-a à audiência, que designo-a para as 08h00min do dia 25/01/2017.
(...)

Caracaraí, 29 de Novembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 30/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000541-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000541-7
Réu: Wanderson Ribeiro Morais
DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
(...)
Ante o exposto, com fundamento nos art. 7.°, caput e incisos e art. 22, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA;
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E/OU FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO TELEMÁTICA OU ATRAVÉS DE TERCEIROS;
5. SUSPENSÃO DE VISITAS PELO AGRESSOR EM RELAÇÃO AO FILHO MENOR DO CASAL, ATÉ A AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA.
Em relação ao pedido de prestação de alimentos provisórios, postergo-a à audiência, que designo-a para as 12h00min do dia 25/01/2017.
(...)

Caracaraí, 30 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000069-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000069-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BOC instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Caracaraí, visando apurar a conduta do menor Jailson Santos dos Reis, que no dia 13/10/2015, teria praticado o delito previsto no art. 155 do CP, tendo com vítima Agnaldo Carvalho Bastos Júnior.
O Ministério Público, à fl. 125 dos autos nº 0020.15.000500-5, informou que o fatos apurado naqueles autos é idêntico ao do feito nº 020.16.000069-9.
Analisando detidamente o presente feito, constata-se a veracidade a alegação ministerial, visto que a presente demanda relaciona-se aos mesmos fatos apurados no feito n.º 0020.15.000500-5, conforme fato 02, devendo ser reconhecida a litispendência.
Diante disso, deve incidir na espécie a regra prevista no art. 485, V, do CPC, determina a extinção do processo, quando verificada a ocorrência a litispendência.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando
V - reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Diante do exposto, verificada a ocorrência da litispendência deste feito com os autos nº 0020.15.000500-5, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após o transito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.
Caracaraí, 24 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000070-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000070-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de BOC instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Caracaraí, visando apurar a conduta do menor Arthur Silva Viana, que no dia 11/10/2015, teria praticado o delito previsto no art. 155 do CP, tendo com vítima Agnaldo Carvalho Bastos Júnior.
O Ministério Público, à fl. 125 dos autos nº 0020.15.000500-5, informou que o fatos apurado naqueles autos é idêntico ao do feito nº 020.16.000070-7.
Analisando detidamente o presente feito, constata-se a veracidade a alegação ministerial, visto que a presente demanda relaciona-se aos

mesmos fatos apurados no feito n.º 0020.15.000500-5, fato 01, ocorrendo a litispendência.
Diante disso, deve incidir na espécie a regra prevista no art. 485, V, do CPC, determina a extinção do processo, quando verificada a ocorrência a litispendência.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando
V - reconhecer a existência de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
Diante do exposto, verificada a ocorrência da litispendência deste feito com os autos nº 0020.15.000500-5, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Após o transito em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais.
Caracaraí, 24 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000119-26.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000119-2
Autor: M.P.E.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
DESPACHO

Oficie-se ao Abrigo Feminino para informar quanto ao reatamento do vínculo familiar entre Ranaia e Tuanne.

Caracaraí, 23 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000500-68.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000500-5
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro.

Caracaraí, 24 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Titular da Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000578-95.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000578-8
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

002 - 0000579-80.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000579-6
Réu: Moises Alves de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000576-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000576-2
Réu: Basilio Amaro Macuxi
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000577-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000577-0
Réu: Gilberto Rodrigues Veras e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000580-65.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000580-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

006 - 0000432-93.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000432-7
Réu: Romario da Silva Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007720-AM-N: 019
000330-RR-B: 026
000412-RR-N: 019
150513-SP-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0000743-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000743-2
Indiciado: L.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

002 - 0000747-31.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000747-3

Réu: Eredilson da Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

003 - 0000748-16.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000748-1
Réu: Alex da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

004 - 0000750-83.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000750-7
Réu: José Luiz Cabral dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000755-08.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000755-6
Réu: Mauro Sergio Rufino de Barros
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

006 - 0000749-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000749-9
Réu: André Portela dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

007 - 0000752-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000752-3
Réu: Francisco Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

008 - 0000753-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000753-1
Réu: Antonio Pires Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000754-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000754-9
Réu: Josivan Ferreira Santos
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

010 - 0000751-68.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000751-5
Réu: Eraldo Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000756-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000756-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução Fiscal

012 - 0001124-90.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.001124-4
Autor: União
Réu: V T de Oliveira e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

013 - 0000756-27.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000756-6
Réu: Elias Gomes da Silva
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ELIAS GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 157, § 2, I e II (roubo com emprego de arma e concurso de agentes), na forma do artigo 70 (concurso formal), ambos do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 16 de novembro de 2015, por volta das 4h, na Av. Pedro Daniel, nº.2531, no Hotel Anauá, o denunciado juntamente com outra pessoa de alcunha "CABOQUINHO", subtraíram, mediante emprego de grave ameaça exercida com emprego de arma, a quantia de R$ 97, 00 (noventa e sete) reais do caixa do hotel, bem como o aparelho celular pertencente ao recepcionista do hotel.

Na denúncia consta que o acusado e outra pessoa conhecida por "CABOQUINHO" chegaram ao hotel em uma motocicleta. O denunciado desceu da moto e foi em direção à vítima SUEMERSON, recepcionista do hotel, perguntando se no hotel havia um hóspede de nome CEARÁ, tendo a vítima respondido que não. Enquanto a outra pessoa permaneceu na motocicleta, do lado de fora.

Após questionar acerca do suposto hóspede, o acusado sacou uma pistola e anunciou o assalto, exigindo que o recepcionista do hotel abrisse o caixa, apossando-se da quantia de R$ 97,00 (noventa e sete) reais que lá estava. Na mesma ocasião, subtraiu o aparelho celular da vítima SUEMERSON.

Depois de praticado o crime, o denunciado e a terceira pessoa conhecida por "CABOQUINHO" foram para o posto Carreteiro, onde passaram a consumir bebida alcoólica com o produto do crime.

A Denúncia foi recebida no dia 04 de dezembro de 2015 (fls. 07\08).

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de março de 2016 (fl. 23-v).

A resposta à acusação consta na fl. 29, apresentada no dia 24 de maio de 2016.

Durante a instrução foi ouvida a testemunha CARLOS VIEIRA (fl.36) e a vítima SUEMERSON DELFINO DOS SANTOS (fl. 37).

Termo de Interrogatório do acusado consta na fl. 38.

Nas alegações orais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúnciia, com a consequente condenação do réu na pena prevista do artigo 157, § 2, I e II (roubo com emprego de arma e concurso de agentes), na forma do artigo 70 (concurso formal), ambos do CPB.

A defesa, nas alegações orais, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, de forma subsidiária, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima e o não reconhecimento da majorante do emprego de arma.

É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDIR.

Passo a analisar o mérito.

A ocorrência material do fato está plenamente comprovada nos autos, não existindo nenhuma dúvida quanto aos eventos delituosos narrados na peça vestibular acusatória.

O tipo objetivo do delito de roubo caracteriza-se com emprego de violência ou a grave ameaça contra a pessoa com vistas à subtração da coisa alheia móvel, possuidora de valor econômico, consumando-se com a posse do objeto subtraído, ainda que por breve espaço de tempo.

Quanto ao crime de roubo, tanto o Excelso Supremo Tribunal Federal quanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotam a teoria da apprehensio (amotio), segundo a qual o crime de roubo se consuma no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

A vítima SUERMERSON DELFINO NETO, recepcionista do hotel na noite do crime, ao ser inquirido em Juízo, relatou que era por volta de 3h30mim quando chegaram duas pessoas em uma motocicleta; que a pessoa de alcunha "CABOQUINHO" entrou na recepção e perguntou se tinha apartamento disponível; que o acusado ELIAS GOMES DA SILVA permaneceu na motocicleta na área externa do estabelecimento.

Ainda segundo a vítima acima, "CABOQUINHO" o afirmou que estava esperando seu patrão chegar para pegar dinheiro para custear a estada e perguntou se podia aguardar na recepção do hotel. Esclareceu que o vulgo "CABOQUINHO" ficou na recepção entre 07 (sete) e 10 (dez) minutos, quando entrou o denunciado ELIAS GOMES e anunciou o assalto, determinando que o ofendido levantasse as mãos e não reagisse e, em caso de reação, seria alvejado pelo seu comparsa "CABOQUINHO".

Afirmou a vítima que após ELIAS anunciar o assalto, o "CABOQUINHO" sacou a pistola e ordenou que ela abrisse o caixa do hotel, apossando-se da quantia de R$ 97,00 (noventa e sete) reais que estava no caixa; que antes de saírem, os agentes lhe revistaram e tomaram seu aparelho celular; que o acusado ELIAS disse a ele para ficar de "bico" calado, pois já o estava monitorando e poderia morrer; que do valor levado foi recuperado R$ 47,00 (quarenta e sete reais).

A testemunha CARLOS VIEIRA, Policial Militar que comandava a guarnição na noite do crime, relatou que foi ao hotel e a vítima repassou-lhe as características dos acusados; que a informação era a de que dois agentes em uma motocicleta tinham praticado o roubo no hotel; que somente um dos imputados estava armado, que saiu em diligência, mas não localizou os acusados.

O Policial Militar acima referido acrescentou que pela manhã recebeu uma ligação anônima dando conta de que duas pessoas estavam em atitude suspeita e empurrando uma moto no Posto Santa Júlia; que foi ao posto e localizou apenas o acusado; que levou o acusado para o quartel; que no quartel a vítima SUERMERSON DELFINO NETO reconheceu o acusado como um dos autores do crime; que a arma não foi localizada.

O acusado ELIAS GOMES DA SILVA, tanto na delegacia quanto em Juízo, confessou os fatos que lhe foram imputados. Confirmou que participou do roubo no hotel com o "CABOQUINHO; que recebeu pelo roubo apenas R$ 40, 00 (quarenta reais); que depois do roubo foram para o posto Carreteiro ingerir bebida alcoólica.

Conforme já exposto, quem empunhava a arma de fogo era a pessoa de "CABOQUINHO", tendo o acusado ELIAS anunciado o assalto e praticado os demais atos executórios, situação que não descaracteriza a prática do crime de roubo por parte do denunciado, na medida em que o emprego da arma é circunstância objetiva que se comunica aos demais agentes da ação delituosa, conforme prevê o artigo 30, do Código Penal.

A propósito, colaciono o seguinte julgado no sentido acima exposto.

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. INVIABILIDADE. GARRAFA DE VIDRO. EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS DEMAIS AGENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A consumação do crime de roubo se dá no momento em que o agente, mediante violência ou grave ameaça, retira o bem da posse da vítima, tomando-o para si, mesmo que apenas por um breve instante, não importando que a res furtiva tenha sido recuperada ou que inexista posse tranquila e fora da vigilância do ofendido. Precedentes do STJ. 2. Realmente, o delito em questão se consumou no momento em que houve a inversão da posse dos bens subtraídos, ou seja, quando o acusado, em concurso de agentes e mediante emprego de arma, retirou a mochila, a carteira com documentos e a quantia de R$ 15,00 (quinze reais) da vítima, empreendendo fuga, até o instante em que foi preso em flagrante. 3. Embora a arma de brinquedo não sirva para majorar o crime de roubo, a garrafa de vidro, sendo uma arma imprópria, presta-se a esta finalidade, dada a sua inegável capacidade de causar dano à integridade física da pessoa. 4. No concurso de pessoas, basta que um dos agentes faça uso de arma para que a correspondente majorante, por ser circunstância objetiva, estenda-se aos demais, nos termos do art. 30 do Código Penal. 5. Apelo desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0464989-22.2011.8.06.0001, acorda a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer do recurso interposto, por ser próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos moldes do voto do Relator. Fortaleza, de de 2015. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - APL: 04649892220118060001 CE 0464989-22.2011.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/06/2015) (grifo nosso).

Pelos elementos de provas colacionados em Juízo, não restam dúvidas de que o fato em questão se trata da prática de crime de roubo, ante a presença da arma do fogo no local do evento, caracterizando a grave ameaça, conforme já exposto.

Não é possível aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, conforme requer a defesa, vez que inadmissível pelos Tribunais Superiores a aplicação do referido princípio nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.
No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

Apelação. Crime de roubo majorado. Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo. 4. Panorama de dúvida razoável sobre a imputabilidade do apelante não desenhado. Desnecessidade da realização de perícia. 5. Configurada a majorante relativa ao emprego de arma. 7. Mantido o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade. 8 Pena de multa reduzida, a fim de ser mantida a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00047027720128260063 SP 0004702-77.2012.8.26.0063, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 18/08/2015) (grifo nosso).

Outrossim, diante do reconhecimento inconteste da vítima, a qual não esboçou nenhuma dúvida ao apontar o acusado como sendo um dos autores dos delitos, encontra-se patente sua autoria no evento criminoso, até mesmo pela confissão do próprio réu.

Por tudo que se extrai do conjunto probatório coletado em Juízo, verifico que não restam dúvidas de que o acusado foi um dos autores dos delitos

narrados na denúncia, reveladas pelas provas concretas capazes de embasar seu decreto condenatório.

O réu tinha plena ciência do caráter ilícito da sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com este entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando comprovada a sua culpabilidade. Não há nos autos elementos que afastem a ilicitude da conduta do réu.

Observo, ainda, que as causas de aumento de pena indicadas na peça vestibular acusatória estão nitidamente comprovadas no encarte processual, não havendo dúvidas de que o delito foi praticado pelo réu em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo.

Faz-se importante consignar que para o reconhecimento da última causa de aumento de pena não é imprescindível a apreensão da arma de fogo, uma vez que sua presença no local do crime se tornou inconteste, na medida em que a vítima foi firme, tanto nas declarações prestadas na delegacia quanto em Juízo, ao afirmar que o agente utilizava uma pistola na prática da conduta. Aduziu que sabe diferenciar muito bem uma pistola de revolver.

Em razão disso, denoto que em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao delito a regra variável de 1\3 (um) terço até a metade.

No entanto, mesmo estando diante de duas causas de aumento de pena, no presente caso, não vislumbro a necessidade de se elevar a pena ao máximo estabelecido pela regra do aumento, ou seja, a sua metade (1\2), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que os delitos tenham sidos praticados com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, ou seja, de grosso calibre, nem mesmo que houve a presença de número vultoso de agentes ou envolvimento de bando marginais.

Por essas razões, em se tratando de delitos de roubo majorados pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, entendo por bem fixar o aumento da pena em 2\5 (dois quintos), uma vez que seus reconhecimentos demonstraram uma maior temibilidade apresentada pelo réu, o que vem a agravar a reprovação de suas condutas praticadas.

Por derradeiro, verifico que o caso em tela revela a ocorrência de apenas uma ação praticada pelo réu, muito embora essa tenha desdobramento na execução de dois atos distintos, uma vez que aquele agiu contra duas vítimas distintas, contra a pessoa jurídica proprietária do hotel e contra a vítima SUERMERSON DELFINO NETO, subtraindo seus pertences, numa mesma situação e contexto fático.

O réu adentrou no estabelecimento comercial a anunciou o assalto, o que revela a ocorrência de uma única ação. Contudo, em decorrência dessa ação, efetuou a subtração de bens a duas vítimas diferentes, surgindo dois resultados distintos, caracterizando a consumação de dois crimes de roubo, os quais foram movidos por ação única inicial.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. QUALIFICADORAS DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Comprovadas a autoria e materialidade do crime de roubo majorado, não cabe absolvição do apelante ou a desclassificação do crime de roubo para o crime de furto; 2) Nos delitos de roubo, praticados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância, porquanto foi quem sofreu a violência ou a grave ameaça, razão pela qual se mostra imprescindível suas declarações para a constatação da autoria. Precedentes; 3) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de configurar-se concurso formal a ação única que tenha como resultado a lesão ao patrimônio de vítimas diversas, e não crime único; 4) Apelo conhecido e improvido. (TJ-AP - APL: 00275878220138030001 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 30/08/2016, CÂMARA ÚNICA). (Grifo nosso).

Diante disso, estamos diante do concurso formal de crimes, o que revela a necessidade de se reconhecer a incidência da circunstância prevista no artigo 70, do Código Penal, sendo que, em relação ao tema em destaque, por estar evidenciada a prática de duas infrações penais idênticas, deve ao final ser aplicada a causa de aumento de pena correspondente a 1\6 (um sexto), diante da ocorrência de dois resultados distintos, como forma de melhor adequar a sanção final as peculiaridades concretas demonstrada pela ação praticada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e condeno o réu ELIAS GOMES DA SILVA, como incurso nas penas previstas nos artigos 157, § 2º, I e II c\c artigo 70 (por duas vezes), ambos do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

As condutas praticadas pelo réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar; o réu é possuidor de maus antecedentes, na medida em que já conta com uma condenação com trânsito em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância a Súmula 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência de bis in idem.

Não há elementos nos autos que possam auferir acerca da conduta social do acusado, o mesmo se afirmando sobre sua personalidade; o motivo dos crimes se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade; as circunstâncias estão relatadas nos autos, sendo que se constituem em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las nesse momento para não incorrer em bis in idem; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; as vítimas em nenhum momento contribuíram para a prática do crime. Não há elementos para aferir a situação econômica do réu.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 157, do CP em 04 (quatro) anos de reclusão.

Presente a agravante prevista no artigo 61, I (reincidência) e a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), ambas do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.

Não há causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, para os dois crimes, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, razão pela qual aumento as penas ao patamar de 1\3 (um terço), ficando o réu condenado pela prática de cada qual dos crimes de roubo à pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem das respectivas penas privativas de liberdade, fixo a pena de multa em 105 (cento e cinco) dias-multa para cada um dos crimes de roubo, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60, do Código Penal.

Assim, fica o réu condenado em cada um dos crimes de roubo à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor anteriormente fixado.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), na medida em que uma única ação desdobrou-se na execução de 02 (dois) atos distintos prática de dois crimes de roubo, aplico apenas uma das penas privativas de liberdade aumentada em 1\6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, estes em observância ao disposto no artigo 72, do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado.

Em consonância com o disposto no art. 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente

em regime semiaberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, § 2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP, por não ser admitida em casos em que haja violência ou grave ameaça à pessoa; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Nego ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois permanecem presentes os motivos que lastrearam a decretação da segregação cautelar, especialmente a garantia da ordem publica e a efetiva aplicação da le penal, mormente o fato de já ter sido condenado por outros crimes e ainda está na condição de reincidente.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação neste momento afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se guia de execução provisória e envie ao juízo das execuções penais.

Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
P. R. I. C.

Rorainópolis-RR, 21 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000117-48.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000117-0
Réu: Adiel da Silva dos Santos
SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra ADIEL DA SILVA DOS SANTOS, imputando-lhe as condutas descritas nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

Denúncia recebida no dia 04 de março de 2011 (ver fl. 41).

O acusado foi condenado a cumprir pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 125/134).

A sentença foi publicada no dia 30 de abril de 2014 (fl. 135).

O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa (ver fl. 168-V).

É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do Código Penal, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos.

Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente foi fixada em 06 (seis) meses de detenção, tendo, dessa forma, prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP).

É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Códi

go Penal, prazo este que já transcorreu entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado para a acusação, ultrapassou o prazo de 03 (três) anos, sendo a declaração da prescrição da pretensão punitiva retroativa a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal e, por consequência, declaro extinta a punibilidade do imputado ADIEL DA SILVA DOS SANTOS.

Ao cartório para as seeguintes providências:

1. Ciência ao Ministério Público e à DPE.
2. Restitua-se o valor da fiança (ver fls. 17/18).
3. Intime-se o réu da sentença e para comparecer em cartório para levantar o valor da fiança no prazo de 10 (dez) dias.
4. Proceda-se às baixas no sistema em relação ao agente.
5. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000809-08.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000809-3
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra LUCILDENES SOUZA MOREIRA, ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS e FRANCISCO GANÇALO SILVA, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Denúncia recebida no dia 10 de outubro de 2011 (ver fls. 44/45).
Em razão da impossibilidade de citação pessoal do acusado ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS, foi determinado o desmembramento do feito, tendo, neste processo, somente o réu retromencionado (fls. 78/79).
O réu foi ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS foi condenado a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fl. 192/197).
A sentença foi publicada no dia 04 de dezembro de 2015 (fl. 197-v).
O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição punitiva retroativa (ver fl. 213-V).
É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos.
Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.
É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso,

o prazo prescricional que era de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, foi reduzida pela metade, pois o agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, conforme prevê o artigo 115, do Código Penal.
Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia (10/10/2011- fl. 44/45) e o trânsito em julgado para a acusação (10/12/2015 - fl. 198), ultrapassou prazo superior a 02 (dois) anos, sendo que a decretação da prescrição punitiva retroativa é medida que se impõe.
Diante do exposto, reconheço a presccrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
Deixo de receber o recurso de interposto pelo réu por falta de interesse processual (fl.201).
1. Proceda-se às baixas no sistema.
2. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.

3. P.R.I.C

Rorainópolis-RR, 23 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001747-23.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001747-0
Réu: Aldemário Oliveira Lima
SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra SAMUEL DE JESUS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, fato esse ocorrido no dia 25 de outubro de 2015, tendo como vítima RAIMUNDO AMAZONAS. Narra a exordial acusatória:

"(...) no dia 25.10.2015, por volta das 19h, as margens do rio Anauá, na vicinal 02, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com animus necandi, utilizando-se de um remo, matou a vítima conhecida como Raimundo "Amazonas" ao desferir dois golpes na cabeça desta, produzindo lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito (será anexado oportunamente), causa esta direta da morte.
Apurou-se que o denunciado na data do fato, juntamente, com Iara, Maycon e a vítima estavam tomando banho no rio e ingerindo bebida alcoólica - garrafas e meia de cachaça 51 quando resolveram partir de barco até o sítio do Senhor Joãozinho em duas conoas, ancoradas na praia do porto, tendo a vítima pedido a canoa.
O trajeto foi realizado em duas canoas, uma integrada pelo denunciado e sua companheira Iara canoa grande - e outra integrada pela vítima e Maycon canoa menor.
Durante o percurso, a canoa menor encalhou em um banco de areia. Após meia hora de tentativa frustrada de desencalhar, sem qualquer discussão, irritado e revelando grande desproporcionalidade, haja vista que a vítima não teria ajudado a retirar a canoa do banco de areia, permanecendo todo tempo sentado no barco dela, o denunciado, repentinamente, de inopino e de forma a dificultar e impossibilitar a defesa do ofendido, Senhor Raimundo "Amazonas", desferiu dois golpes com o remo de madeira na região da cabeça desta, causando-lhe sua morte.
Nesse instante, Maycon pulou da canoa, nadou até a margem e fugiu do denunciado, em seguida, o denunciado segurou nos ombros de sua companheira e afirmou "cadê o Senhor?".
Finalmente, após tudo isso, o ddenunciado empurrou a canoa para cima de uma pedra e seguiu em direção a sua casa, acompanhado de sua parceira, sendo preso no dia seguinte. Perante a autoridade Policial, o denunciado confessou ter matado a vítima, não se recordado da motivação desproporcional.
(...)"

Inquérito Policial apenso.
A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015, conforme decisão de fls. 07/08.
O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 17/17-v.
Resposta à Acusação apresentada, à fl. 19.
Em juízo, foram ouvidas as testemunhas MAYCON PEREIRA DA SILVA (fl. 47) e a informante IARA LOPES DOS SANTOS (fl. 36).
Termo de interrogatório consta na fl. 48.
O acusado teve sua prisão relaxada, conforme decisão de fl. 52/52-V.
Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado às fls. 61/62.
O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 64/74, requerendo a PRONÚNCIA do réu, nos termos do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.
A Defesa apresentou alegações finais às fls. 76/84, requerendo a impronúncia do acusado e, de forma subsidiária, em caso de eventual pronúncia, a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia.
É o relatório. Decido.

- DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA:

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado, praticado contra a vítima RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA, no dia 25 de outubro de 2015.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame de corpo delito da vítima, que se encontra acostado às fls. 61/62.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado, "em tese", seria o autor do delito.
O réu SAMUEL DE JESUS, em seu interrogatório (sem fidelidade de transcrição) afirmou que no dia do crime tinha ingerido bastante bebida alcoólica com a vítima no porto da vicinal 02; que por volta das 19h, quando estava se preparando para ir para o sítio do senhor "JOÃOZINHO" fazer farinha, a vítima lhe pediu carona de barco, pedindo para o acusado a deixasse no local chamado de "laguinho", que fica na margem do rio; que deu carona para a vítima; que as duas canoas estavam amarradas; que a canoa maior puxava a menor; que na canoa menor estava MAYCON; que na canoa maior estava o réu, sua esposa IARA e a vítima; que em certo ponto do rio a canoa encalhou; que não se recorda do que aconteceu daí em diante; que sua esposa lhe disse depois que ele tinha matado o "Coroa", referindo-se a vítima; que estava muito bêbado no dia, pois tinha passado o dia inteiro bebendo.
Ocorre que da prova testemunhal produzida, extrai-se de relevante o que segue:
A testemunha MAYCON PEREIRA DA SILVA, em seu depoimento (sem fidelidade de transcrição), afirmou que no dia dos fatos tinha combinado com o réu que iam fazer farinha na casa no senhor "JOÃOZINHO", o qual mora na margem do rio; que pela manhã o réu o levou na motocicleta até o porto da vicinal 02; que depois disso o réu retornou na motocicleta para pegar a esposa IARA; que o combinado era que os três (IARA, MAYCON e o réu) iam fazer farinha; que ao chegar ao porto pegou logo o barco menor e seguiu para a casa do senhor "JOÃOZINHO"; que ficou lá esperando o réu e IARA chegarem; que por volta das 16h retornou para o porto encontrando lá o réu, a vítima e sua esposa IARA; que por volta das 19h decidiram que iam novamente para a casa do Senhor "JOÃOZINHO"; que a vítima pediu carona; que estavam indo em duas canoas; que a canoa maior ia puxando a menor; que na canoa maior ia a vítima, o réu e IARA; que na canoa menor ia somente ele; que em certo ponto as canoas encalharam; que nesse momento a vítima foi para a canoa menor; que o réu desceu para desencalhar a canoa; que o réu ficou calado o tempo todo; que depois de algum tempo o réu desferiu um golpe na cabeça da vítima com o remo; que nessa hora empurrou o réu para que não fizesse aquilo; que o réu foi em direção a IARA a passou a enforcá-la; que empurrou o réu para proteger IARA; que o réu retornou à canoa onde estava a vítima e desferiu outro golpe nela com o remo; que não viu o réu desferindo o segundo golpe, que apenas escutou, pois já estava escuro; que depois o réu pegou um facão e foi em sua direção; que pulou na água e foi nadando até a margem do rio; que depois foi para a sua casa percorrendo doze quilômetros a pé.
Desta feita, diante dos depoimentos da testemunha ouvida em juízo, além do próprio conteúdo do interrogatório do réu, vejo que, por ora, a tese defensiva não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:
Sabe-se que as qualificadoras devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não é o caso dos autos.
Nos relatos colhidos na instrução processual, encontram-se os indícios das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa do ofendido.
Com relação à qualificadora do motivo fútil, existem indícios, uma vez que o acusado, supostamente, agiu por causa de a vítima não ter ajudado a desencalhar o barco. Quanto à qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, há indícios de que o réu agiu de surpresa, com com golpes na cabeça do acusado.
A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença quando da análise superficial do conjunto probatório:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESPROVIMENTO. I - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FICA RESTRITA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS EM SUAS RAZÕES. II - A

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA, NA FASE DA PRONÚNCIA, SOMENTE PODE OCORRER QUANDO ESTIVER TOTALMENTE DISSONANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, DEVENDO TAL CONCLUSÃO SER EXTRAÍDA DA ANÁLISE SUPERFICIAL DOS FATOS. III - SE HÁ INDÍCIOS DE QUE O RÉU PRATICOU O CRIME MUNIDO DO SENTIMENTO DE VINGANÇA, A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE DEVE SER MANTIDA A FIM DE QUE O CONSELHO DE SENTENÇA POSSA EXAMINÁ-LA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20080810054447RSE DF; Registro do Acórdão Número: 706510; Data de Julgamento: 22/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJU: 29/08/2013 Pág.: 195;
Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.
Com efeito, nesta fase, dois requisitos são bastantes para o encaminhamento do acusado para julgamento no Júri Popular, vale dizer, a existência do crime e dos indícios da autoria. E estes dois requisitos foram demonstrados a contento.
Friso, outrossim, que todas as questões acima, desde o cometimento do crime, competem aos jurados decidirem, eis que neste momento ao magistrado cumpre unicamente observar se há provas indiciárias da existência regular de tal fato.
Dessa arte, entendo procedentes os argumentos deduzidos nas alegações finais ministeriais, razão pela qual o acusado deve ser julgado pelo Conselho Popular, oportunidade em que, com análise que ao órgão compete, este indicará se o réu merece condenação pelo fato apontado nesta decisão, se o caso é de absolvição ou até mesmo outra tese de defesa pertinente.
Assim, presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados, a princípio, o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu.
Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado SAMUEL DE JESUS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.
Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.
Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006535-41.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006535-5
Réu: Geraldo Moreira Oliveira
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GERALDO OLIVEIRA MOREIRA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a peça acusatória que no dia 11 de novembro de 2006, por volta das 16h30min, na Vicinal 03, km 4, Rorainópolis, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, conduzindo com imperícia a motocicleta Honda Titan, de cor verde, de placa NAK 3289, matando a vítima MAURÍCIO ALMEIDA DA CONCEIÇÃO.

Consta que, no dia dos fatos, o acusado, que não possuía habilitação, conduzia sua motocicleta quando colidiu com motocicleta Honda Titan ES, de cor azul, de placa NAL 4551, conduzida pela vítima.

Laudo de exame cadavérico consta nas fls. 30/31, do inquérito policial.

A denúncia foi recebida no dia 31 de agosto de 2015 (fls. 05/06).

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de fevereiro de 2016 (fl. 36).

A resposta à acusação consta na fl. 09/14, e foi apresentada no dia 15 de fevereiro de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas JOSÉ LIMA DE SOUSA (fl. 64), ELIOSORMAN RIBEIRO COSTA (fl. 65), EDITON SILVA OLIVEIRA (fl. 66) e LEUSIRA SOUZA DA SILVA (fl. 67).

O termo de interrogatório do acusado consta na fl. 68.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, aduzindo, em suma, que não há prova de culpa do réu no evento.

A defesa, nos memoriais finais (fls. 72/76), pugnou pela absolvição do réu.

É o relatório. DECIDO

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. E o fazendo, observo que se trata de Ação Penal Pública Incondicionada instaurada para se aferir a suposta conduta criminosa tipificada no artigo já elencado no relatório.

De plano, insta manifestar que a pretensão punitiva estatal merece o afastamento vindicado.

No ponto, diante do sistema acusatório adotado pela Constituuição Federal, impõe de forma severa a separação de funções no processo penal: órgão acusador, defesa e juiz, este, imperativamente, imparcial. Por isso, deve ser inerte em face da atuação acusatória e também da defesa, sendo que sua sentença é fruto do que foi colhido pelas partes quando do contraditório.

Assim, condenar os acusados, in casu, afrontaria todo um sistema jurídico-constitucional. É dizer, o juiz que condena havendo pedido de absolvição pelo Ministério Público, queira ou não, está de forma clara atuando sem a impositiva provocação e, então, se confunde com o acusador, sob um pseudo fundamento de se fazer justiça, vazio em sua essência.

A propósito, destaco ensinamentos do professor Aury Lopes Júnior:

"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e sem o seu pleno exercício, não abre-se a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.
(...)
Portanto, viola o sistema acusatório constitucional a absurda regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz condenar ainda que o Ministério Público peça a absolvição. Também representa uma clara violação do Princípio da Necessidade do Processo Penal, fazendo com que a punição não esteja legitimada pela prévia e integral acusação, ou melhor ainda, pleno exercício da pretensão acusatória." (Lopes Júnior. Aury, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, Volume II, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2009, p. 343).

A doutrina supra foi acolhida em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Minas Gerais. Eis a ementa:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO DOS REUS DECRETADA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - SISTEMA ACUSATÓRIO. I - Deve ser decretada a absolvição quando, em alegações finais do Ministério Público, houver pedido nesse sentido, pois, neste caso, haveria ausência de pretensão acusatória a ser eventualmente acolhida pelo julgador. II - O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a de defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validade diante da atuação do defensor.

III - Afirma-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto,

confundindo-se com a figura do acusador, e ainda, decidindo sem o cumprimento do contraditório. IV - A vinculação do julgador ao pedido de absolvição feito em alegações finais pelo Ministério Público é decorrência do sistema acusatório, preservando a separação entre as funções, enquanto que a possibilidade de condenação mesmo diante do espaço vazio deixado pelo acusador, caracteriza o julgador inquisidor, cujo convencimento não está limitado pelo contraditório, ao contrário, é decididamente parcial ao ponto de substituir o órgão acusador, fazendo subsistir uma pretensão abandonada pelo Ministério Público. (TJMG, RESE n. 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor De Carvalho, j. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009) (destaquei).

Nesse caminhar, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, as quais, com a devida venia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se desnecessárias repetições.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu GERALDO MOREIRA OLIVEIRA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas de que o réu agiu com dolo ou culpa, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réus no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

018 - 0007495-94.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007495-1
Réu: Osmir Pereira da Silva
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra OSMIR PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 302, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a peça acusatória que no dia 30 de julho de 2007, por volta das 16h, na Vicinal 14, aproximadamente no Km 10, o denunciado, conduzindo imprudentemente uma motocicleta Honda Titan, de cor prata, placa NAI 5254, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Consta que no dia dos fatos o acusado conduzia a motocicleta em direção à Vicinal 29, levando a vítima IVONEIDE ALVES DOS SANTOS na garupa e sem capacete. Aproximadamente no Km 10, da Vicinal 14, ao passar por uma depressão na estrada, a vítima caiu da motocicleta conduzida pelo denunciado e bateu a cabeça no chão, vindo a falecer no hospital em razão de traumatismo craniano.

Certidão de óbito da vítima consta na fl. 05, do inquérito policial.

A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2015 (fls. 04).

O acusado foi devidamente citado no dia 24 de outubro de 2015 (fl. 09).

A resposta à acusação consta na fl. 11/12, apresentada no dia 20 de novembro de 2015.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas REGINALDO ALVES DOS SANTOS (fl. 54), MARIA ALDENEIDE ALVES DA CONCEIÇÃO (fl. 55), JOÃO BATISTA DE SOUZA (fl. 56), ROSILENA RODRIGUES DE FREITAS (fl. 57) e CARLOS REIS GUEDELHA (fl. 58). A defesa e acusação desistiram de ouvir as demais testemunhas arroladas (fl. 60).

O termo de interrogatório do acusado consta na fl. 59.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação para a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela absolvição do réu. De forma subsidiária, requereu a aplicação do perdão judicial e, em caso de condenação, aplicação de pena mínima, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade pprocessual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor de OSMIR PEREIRA DA SILVA, objetivando apurar suposta prática do crime previsto no artigo 302, § 1º, I, Código de Trânsito Brasileiro.

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

A materialidade restou comprada pela certidão de óbito de fl. 05 do inquérito policial, pelo boletim de ocorrência e provas orais colhidas na fase policial e na audiência de instrução.

Quanto à autoria e responsabilidade do réu, faz-se necessário proceder à análise das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No caso em tela, não restam dúvidas de que o réu cometeu o crime previsto no artigo retromencionado.

O informante REGINALDO ALVES DOS SANTOS, irmão da vítima, relatou em Juízo que o grupo, num total de 06 (seis) pessoas, incluindo ele e a vítima, combinou que iria para uma festa na vicinal. Mencionou que o deslocamento estava sendo feito em 03 (três) motocicletas, sendo que cada condutor levava outra pessoa na garupa da moto. Disse que ficou para trás, pois fez uma parada no posto, tendo o réu, que levava a vítima na garupa, e o condutor da outra motocicleta, seguido na frente. Citou que entre 05 (cinco) a 10 (dez) minutos depois alcançou o restante do grupo já no local do acidente, momento em que viu sua irmã no chão, inconsciente e respirando com muita dificuldade. Acrescentou que pegou na cabeça da vítima e percebeu que tinha "afundamento da cabeça". Que logo em seguida a vítima foi colocada na carroceria de uma camionete e levada para o hospital.

MARIA ALDENEIDE ALVES DA CONCEIÇÃO, a qual é prima da vítima e no dia dos fatos estava na garupa da motocicleta conduzida por REGINALDO ALVES DOS SANTOS, afirmou que todos os passageiros que estavam na garupa das motos não usavam capacete, inclusive a vítima. Mencionou que ficou para trás em razão de ter parado no posto e, quando chegou ao local do acidente, viu a vítima no chão, dentro de uma vala. Narrou que todos ficaram desesperados e que logo em seguida chegou uma pessoa em uma camionete que levou a vítima para o hospital. Disse que o acusado foi na carroceria do carro junto com a vítima. Questionada, respondeu que não sabia se o réu tinha carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor.

JOÃO BATISTA SILVA DE SOUZA, Policial Militar, ao ser ouvido em Juízo, relatou que "o acusado se apresentou a polícia para relatar os fatos; que o acusado estava muito nervoso; que ficou sabendo que a vítima não usava capacete; que o acusado não era habilitado para conduzir veículo automotor". Acrescentou que conversou com o médico que atendeu a vítima e ficou sabendo que o acidente tinha sido grave.

As testemunhas CARLOS REIS MEDEIROS e ROSILENE RODRIGUES DE FREITAS não contribuíram para os esclarecimentos dos fatos, na medida em que apenas prestaram informações acerca da conduta social do acusado.

O réu, em Juízo, afirmou, sem fidelidade de transcrição, "que estava indo para uma festa na vicinal 29 e levava a vítima na garupa da sua motocicleta; que em certo ponto da vicinal bateu em um buraco; que percebeu que a vítima tinha caído; que do impacto do pneu da moto no buraco a vítima caiu e a moto chocou-se contra um barranco; que a vítima tinha um corte na perna e um ferida na cabeça; que estava em uma velocidade aproximada de 70 (setenta) km/h; que após o acidente saiu a procura de ajuda para levar a vítima para o hospital; que foi a casa do sargento RUDSON, que morava próximo, mas ele não estava; que foi à casa do RUI, o qual pegou seu veículo, uma camionete, e prestou socorro, levando a vítima para o hospital; que foi na carroceria da camionete junto com a vítima até o hospital de Rorainópolis; que em

Rorainópolis a vítima foi colocada em uma ambulância e seguiu para Boa Vista; que próximo ao "Quinhentos" a vítima faleceu; que a ambulância retornou com a vítima para o hospital de Rorainópolis; que depois foi para a polícia prestar os esclarecimentos; que prestou apoio no velório e no enterro da vítima". Confirmou que não era habilitado e que a vítima não usava capacete no momento do acidente.

Certo é que, nas circunstâncias apuradas nos autos, depreende-se que o réu tinha condições de prever o resultado (o acidente) ao transportar a vítima na garupa da motocicleta sem capacete e com velocidade acima da permitida para uma estrada vicinal, que é de, no máximo, 60 (sessenta) Km/h, nos termos do artigo 60, II, alínea "b", c/c artigo 61, II, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro.

A previsão era objetiva, ou seja, qualquer pessoa dotada de prudência mediana a alcançaria. Contudo, o agente não previu o resultado ou, acreditando que o evitaria (culpa consciente), a ele deu causa. E assim agiu quebrando o dever objetivo de cuidado, ou seja, aquele imposto às pessoas de razoável diligência, ao homem médio, agindo com imprudência.

O réu não foi capaz de trazer nenhum elemento que afastasse sua responsabilidade pelo acidente. O fato de a estrada estar com buracos à época dos fatos, em nada o exime da responsabilidade, pois, conforme consta no conteúdo probatório, a réu estava em velocidade acima da permitida para uma estrada vicinal e transportando na garupa uma pessoa sem capacete, equipamento de segurança de uso obrigatório, agindo de forma culposa, na suas modalidades imprudência e negligência.

Não merece guarida o pedido de desclassificação da conduta imputada ao agente para a prevista no artigo 121, §3º, do Código Penal, na media em que não ficou comprovada a existência de vínculo afetivo de importância significativa entre o réu a vítima.

Diante de todo o exposto, restou devidamente comprovado nos autos que o réu praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor no dia 30/06/2007, contra vítima MARIA IVANEIDE ALVES SANTOS, que foi socorrida e veio a falecer em decorrência das lesões sofridas, sendo que o réu não possuía carteira de habilitação para conduzir a motocicleta.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu OSMIR PEREIRA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 302, § 1º , I, da Lei nº. 9503/97(Código de Trânsito Brasileiro).

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

A culpabilidade com que se deu a ação do réu foi intensa, na medida em que restou comprovado que o réu não se preocupou em utilizar e equipamento de segurança obrigatório na vítima que estava na garupa da sua motocicleta. Os motivos não merecem maior relevância. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, dispensando-se valoração. O réu é primário, não possuindo antecedentes.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. As consequências do crime foram trágicas, porém, não merecem valoração neste momento, uma vez que já faz parte do tipo penal analisado (homicídio culposo). Ressalte-se, ainda, que restou demonstrado que o réu tomou as medidas necessárias que estavam a seu alcance para diminuir as consequencias trágicas do fato.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois anos) e 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), do Código Penal, motivo por que atenuo a pena em 03 (três) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos de detenção.

Ausente circunstância agravante.

Em face da hipótese de incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I do CTB, aumento a pena em um terço, tornando-a DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO, para este crime.

Aplico ao réu, ainda, a pena de SUSPENSÃO para obtenção de permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação (art. 302, "caput", da Lei nº 9.503/97).

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade a ser especificada, oportunamente, no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao DETRAN-RR, comunicando a proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000237-52.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000237-7
Réu: Danrley dos Santos Monteiro
SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo ofereceu denúncia contra DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 329, do Código Penal.
Afirma que no dia 24 de março de 2015, por volta das 18h, na Rua Antonio Carlos Lacerda Gago, s/n, próximo ao Comercial Rocha II, o denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo drogas para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Apurou-se que policiais militares, após receberem a informação de populares dando conta de que no local estava ocorrendo o tráfico de drogas, deslocaram-se para o endereço e, ao se aproximarem do local, a guarnição verificou o acusado arremessando algo no chão. Depois das buscas no local, constatou que se tratava de 07 (sete) trouxinhas de maconha, num total de 04 (quatro) gramas. Também foi apreendida a quantia de R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais).
Consta que durante a busca no local o acusado desferiu um soco contra o policial RUDSON BARBOSA DA SILVA, com a intenção de fugir da polícia, mas não conseguiu.
Encontram-se acostados aos autos o laudo de exame químico preliminar (fl. 18 do inquérito apenso), auto de apresentação e apreensão (fl. 15 do inquérito) e Laudo de Exame Definitivo em Substância (fls. 21/24).
Devidamente notificado (fls. 44/45), o acusado apresentou suas alegações preliminares à fl. 09/16.
A denúncia foi recebida no dia 26 de maio de 2015 (fl. 47).
Em razão do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, foi revogada a liberdade provisória do acusado e novamente decretada a prisão preventiva, conforme decisão de fl. 58.
Foi decretada a revelia do acusado fl. 58.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas RUDSON BARBOSA DA SILVA (fl. 80) e GEOVANE DIAS PRADO (fls. 81).
O Ministério Público aditoou a denúncia para incluir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, aduzindo que a conduta ocorreu próxima a estabelecimento de ensino e recreativo (fl. 82).
Defesa prévia consta na fl. 85
Nos memoriais finais (fls. 91/96), o Ministério Público pugna pela procedência da pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar o réu na pena prevista no art. 33, caput, c/c artigo 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.
A defesa do acusado, em alegações finais (fls. 98/114), pugnou pela absolvição do acusado e, de forma subsidiária, pela desclassificação do crime do artigo 33, para o crime do artigo 28, ambos da Lei 11.343/06

É o relatório. Decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar a DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 329, do Código Penal.
Quanto ao crime do artigo 33, da Lei 11.343/06.
A materialidade está provada pelo Laudo de Exame Químico Preliminar (fls. 18 do IP), bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15 do IP) e pelo Laudo de exame definitivo em substância (fls. 21/24).
O mesmo não pode ser dito em relação à autoria.
A testemunha RUDSON BARBOSA DA SILVA, Policial Militar que comandava a patrulha, relatou que recebeu uma denúncia dando conta de que no local havia pessoas praticando o tráfico de drogas. Questionado, disse que a denúncia não passava as características do acusado, apenas informava que era mais de uma pessoa no local. Mencionou que durante a aproximação da viatura viu o acusado jogando algo no chão. Citou que a casa onde o acusado
foi preso era desabitada e estava fechada, sendo que o réu estava no quintal, próximo a um pé de manga.
Disse que na hora da abordagem questionou o réu acerca do que ele estava fazendo naquele local, tendo o réu respondido que tinha ido lá pra comprar droga, pois era usuário. Em relação ao dinheiro apreendido, o réu disse-lhe que era para pagar uma conta e que passou pelo local para comprar 10 (dez) reais de maconha. Acrescentou a testemunha que no momento da captura o réu assumiu ser o dono da droga, alegando que tinha comprado pelo valor de 10 (dez) reais os 04 (quatro) gramas de maconha apreendida.
No mesmo sentido, a testemunha GEOVANE DIAS PRADO, Policial Militar, afirmou que a denúncia não repassava as características do acusado, dando conta apenas de que no local havia pessoas vendendo e consumindo drogas. Disse também que a droga, a qual foi localizada após colocar o acusado na viatura, estava espalhada embaixo de um pé de manga.
Interessante também mencionar que o Policial GEOVANE afirmou em Juízo que o réu tinha marcas de queimaduras nos dedos das mãos. Segundo a testemunha: "pelos dedos das mãos do acusado, pois a gente sabe que quando uma pessoa é usuária tem marcas nos dedos". Os dois policiais que participaram da prisão do acusado afirmaram que nunca tinham visto o réu anteriormente ou tinham a informação deste ser traficante de drogas.
O denunciado, em seu interrogatório na delegacia, negou ser traficanre, afirmando ser usuário de maconha. Declarou que foi ao local apenas para comprar drogas; que comprou 10 (dez) reais em maconha de uma pessoa chamada FELIPE. Confirmou que ao ver os policiais jogou a droga no chão (fl. 06 do IP).
Não se infere dos autos suporte probatório a macular a versão apresentada pelo acusado. As provas colhidas no curso da instrução não afastam a versão do acusado de forma que a mesma merece credibilidade.
Há de se ressaltar, ainda, que a abordagem partiu de uma denúncia anônima feita à Polícia Militar, mas que não havia nenhuma investigação anterior por parte da Polícia Civil, a qual, se eventualmente existisse, poderia ter contribuído para o esclarecimento dos fatos.
Verifica-se que as provas colhidas não se prestaram o bastante em atestar que a droga apreendida com o acusado destinava à venda, como se aventou inicialmente, desta forma, o que sobressai é que o propósito da droga era o consumo próprio.

Se não bastasse, o próprio acusado apontou que é dependente de substâncias entorpecentes. No mesmo sentido, a quantidade de droga apreendida (04 gramas de maconha) não aponta, de forma segura, para a conduta de tráfico de drogas.
Não nego que o réu tenha, efetivamente, praticado o crime sob acusação, porém, não havendo a certeza diante do quadro probatório constante dos autos, entendo que a dúvida deve ser operar em favor do acusado.
Na verdade, o Estado não conseguiu êxito na persecução penal, de modo que injusto se mostra a denúncia contra o acusado, não menos injusto é querer que ele seja condenado por um delito, do qual não se tem certeza de sua autoria.
Impõe-se, por isso, a desclassificação da imputação feita ao réu, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, enquadrando-a no crime de porte de drogas para consumo próprio, tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/06.
Por outro lado, é sabido que o prazo prescricional para o crime de porte de droga para consumo próprio é de dois anos, nos termos do artigo 30, da Lei 11.343/06, sendo que, no presente caso, o prazo prescricional que era de 02 (dois) anos foi reduzido pela metade, pois o agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, conforme prevê o artigo 115, do Código Penal.
Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia (22/07/2015-fl. 47) até a presente data, ultrapassou o prazo superior a 01 (um) ano, sendo a decretação da prescrição punitiva a medida que se impõe.

Quanto ao crime de resistência
O crime em tela se consubstancia em opor, positivamente, à execução de ato legal, mediante violência (com emprego de força física) ou ameaça (constrangimento moral), contra pessoa do funcionário executor ou terceiro que o auxilia, representantes da força pública.
A vítima secundária, o Policial RUDSON BARBOSA DA SILVA, sargento da Polícia Militar, declarou em Juízo que não levou um soco do acusado. Relatou que estava levando o acusado para a viatura quando este tentou se soltar para empreender fuga, ocasião em que teve que agir energicamente para deter o acusado e algemá-lo. Disse, ainda, que durante a detenção do acusado sua boina caiu no chão.
Dessa forma, analisando o conjunto probatório, mormente a palavra da vítima, não está claro que o acusado tenha empregado violência para impedir a execução do ato. Cumpre destacar que a tentativa de fuga, a chamada "resistência passiva", destituída de qualquer conduta agressiva, não caracteriza o crime de resistência previsto no artigo 329, do Código Penal.
Assim, considerando que a dúvida deve operar em favor do acusado, a absolvição pela imputação do crime é a medida que se põe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, desclassifico a imputação feita ao réu com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal, e declaro a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 30, da Lei em comento, c/c artigo 15, do Código Penal.

ABSOLVO, ainda, o réu em relação à conduta descrita no artigo 329, do Código Penal (resistência).
Destrua-se a droga apreendida.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se às devidas baixas no sistema.
Restitua-se o valor apreendido.
Após, arquive-se.
P. R. I. C.
Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito.
Advogados: Salima Doreth Menescal de Oliveira, Irene Dias Negreiro

020 - 0000116-87.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000116-1
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, caput da Lei 10.826/03.

Narra a peça acusatória que no dia 18 de fevereiro de 2016, por volta das 2h10min, na rua Chico Rufino, s/n, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, foi surpreendido pelos policiais militares conduzindo veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sem possuir Carteira Nacional de Habilitação e portando 05 (cinco) munições calibre 22.

Consta que os policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência dando conta de que o denunciado estava realizando manobras perigosas - cavalo-de-pau, nas proximidades do Grêmio

Recreativo desta cidade, inclusive danificando uma lixeira de uma residência.

Verificou-se, ainda, que o denunciado não possuía permissão, nem habilitação para dirigir o veículo, conduzindo de forma a gerar perigo de dano concreto ao empregar alta velocidade, com arrancadas e frenagens bruscas na rodovia.

Afirma que os policiais deram início à busca, quando foi localizado o denunciado conduzindo o veículo em extremo e visível estado de embriaguez. Inicialmente, o denunciado tentou evadir-se do local da abordagem, sendo contido pelos policiais militares. Neste instante, os agentes começaram a revista pessoal e no veículo, quando localizaram no carro as munições calibre 22, intactas.

A denúncia foi recebida no dia 09 de março de 2016 (fls. 08/08-v).

O acusado foi devidamente citado no dia 04 de abril de 2016 (fl. 16-v).

A resposta à acusação consta na fl. 18, e foi apresentada no dia 12 de abril de 2016.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas JOÃO PAULO DANTAS MACEDO (fl. 34) e ZAFENATE PANÉIA PASCOAL DOS SANTOS (fl. 35).

O termo de interrogatório do acusado consta na fl. 36.

Nas alegações finais, o Ministériio Público pugnou pela condenação do réu pelo crime do artigo 306 c/c 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A defesa, nas alegações finais orais, pugnou pela aplicação de pena mínima em relação aos crimes descritos nos artigos 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileira e pela absolvição do crime do artigo 14, da Lei 10.826/03, pela ausência de laudo de eficiência da munição.

É o relatório. DECIDO

Ausente alguma nulidade processual, passo à análise do mérito.

Incabível no caso a suspensão condicional do processo, pois o acusado já responde a outros processos, o que afasta a possibilidade de suspensão do feito, conforme prevê o artigo 89, da Lei 9099/95.

Quanto ao crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao agente, em observância do princípio da consunção, deve ser absorvido pelo crime 306, do mesmo diploma legal, com a incidência da agravante prevista no artigo 298, III, do Código de Trânsito, na medida em que as duas condutas foram praticadas no mesmo contexto fático, não havendo que se falar em crimes autônomos.

A propósito, trago o seguinte julgado do STJ que confirma o acima exposto:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588486/artigo-306-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997> DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 309 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588304/artigo-309-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997> DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. ABSORÇÃO. AGRAVANTE GENÉRICA DO ARTIGO 298 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, INCISO III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>,DO CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES E DIVERSAS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO PARA OBTER PERMISSÃO PARA DIRIGIR. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O crime de condução de veículo sem habilitação (art. 309 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10588304/artigo-309-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, CTB <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>), quando ocorre no mesmo contexto, mediante uma única ação, atingindo o mesmo bem jurídico (incolumidade pública) do crime de embriaguez ao volante (art. 306, CTNB), fica por este (mais grave) absorvido, pelo princípio da consunção, configurando a inabilitação como circunstância agravante genérica prevista no art. 298 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589394/artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, inciso III <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10589255/inciso-iii-do-artigo-298-da-lei-n-9503-de-23-de-setembro-de-1997>, do Código de Trânsito Brasileiro <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91797/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97>.
2. Mantém-se a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade quando há várias condenações criminais transitadas em julgado anteriores ao crime que se examina.
3. A pena acessória, consistente na proibição de obter permissão para dirigir, deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.
4.A pena pecuniária deve obedecer ao critério trifásico da dosimetria e ser proporcional com a pena privativa de liberdade imposta.
5. O pedido de isenção de custas processuais deve ser formulado perante o Juiz da Execução.
6. Recurso parcialmente provido.
APR 20140310083595, órgão Julgador: 2ª Turma Criminal. Publicação Publicado no DJE: 15/02/2016 . Pág.: 200. Julgamento 4 de Fevereiro de 2016. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS (grifo nosso).

Por outro lado, no que diz respeito ao crime do artigo 306, a materialidade ficou plenamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 25 do IP), pelo Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 27 do IP), bem como pela prova oral coligida nos autos, não restando, portanto, nenhuma dúvida acerca da efetiva ocorrência do delito em comento.

A testemunha ZAFENATE PANÉIA PASCOAL DOS SANTOS, Policial Militar que participou da diligência, relatou em Juízo que a polícia recebeu uma informação dando conta de que um veículo celta estava dando "cavalo de pau" próximo ao Grêmio, mas que, chegando ao local, o acusado já tinha saído. Afirmou, ainda, que momentos depois, a polícia recebeu outra informação dando conta de que o mesmo veículo já estava em outro local. Afirmou que saiu em diligência e localizou o veículo próximo do "buraco da otília". Mencionou que o acusado, ao avistar a polícia, entrou com o veículo em um terreno baldio e, logo em seguida, abandonou o veículo e ingressou em um residência próxima.

A referida testemunha disse, ainda, que o proprietário da residência permitiu a entrada da guarnição, ocasião em que foi localizado o acusado no seu interior. Relatou que após a abordagem constatou que o acusado estava embriagado, com olhos avermelhados e com forte odor etílico no hálito. Mencionou, por fim, que o réu não era habilitado para conduzir veículo automotor, fato que foi confirmado pelo próprio réu quando questionado, e acrescentou que durante a revista no veículo foram localizadas as 05 (cinco) munições calibre 22, intactas.

No mesmo sentido a testemunha JOÃO PAULO DANTAS, policial que também participou da prisão do acusado, relatou que a informação repassada dava conta que havia uma pessoa praticando manobras conhecidas como "cavalo de pau". Mencionou que foi ao local e constatou que o acusado tinha batido com o carro em uma lixeira; que a lixeira custava entre R$ 200,00 e 300,00 (duzentos e trezentos) reais. Confirmou que localizou no carro ocupado pelo réu as 05 (cinco) munições calibre 22, intactas. Citou que o acusado estava em visível estado de embriaguez e que não era habilitado.

O réu, em Juízo, confessou que estava dirigindo o carro e que não era habilitado para conduzir veículo automotor. Disse que estava muito embriagado, pois tinha bebido cerveja com vodka. Aduziu que não se recorda de ter batido em nenhuma lixeira, mas que está disposto a pagar a lixeira se for preciso. Confirmou também que as munições calibre 22 estavam no seu veículo.

Dessa forma, diante de todo o conjunto probatório, não há dúvida de que o réu praticou os crime descrito no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mesmo sentido, dúvidas não há quanto à materialidade e autoria do crime descrito no artigo 14, da Lei 10.826/03.

A materialidade restou comprovada, tendo em vista o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21 - do inquérito) e do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, bem como pela confissão do réu.

Não merece prosperar a tese da defesa no sentido de que a ausência de laudo pericial de eficiência da munição desnatura o crime de porte irregular de munição de uso permitido, na medida em que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato, que independe que qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para caracterizar o crime em tela o simples fato de portar a munição.

Nesse sentido trago o seguinte julgado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.ESTATUTO DO DESARMAMENTO.PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃODE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA.PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização. 2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido (Precedentes). 3. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0152992015 MA 0000001-96.2010.8.10.0125, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 20/07/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2015) (grifo nosso).

Não há dúvida acerca da existência das munições. Os dois policiais ouvidos em juízo foram firmes em seus depoimentos, ao afirmarem que a munição estava no veículo em que o acusado estava dirigindo.

Nem se argumente que os depoimentos de policiais, apenas pela sua condição, devem ser desconsiderados ou desacreditados, pois, constitucionalmente, são os policiais aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei.

De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública o direito (e o dever) de prestar contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento.

A desconsideração, assim, só se justifica quando decorre de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de forma segura e objetiva, o que efetivamente não ocorreu nos autos.

Nesse sentido, vem, inclusive, o entendimento de nossos tribunais:

"Prova - Testemunhal - Depoimento prestado por policiais participantes da diligência - Validade - Ausência de interesse em incriminar o réu - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão, concreta de suspeição" (Relator: Silva Pinto, Apelação Criminal n. 153.983-3, Santos, 7.7.94).

Portanto, as circunstâncias em que se deu a apresentação do acusado à delegacia, aliadas aos depoimentos prestados pelas testemunhas e às demais provas colhidas, mormente pelo Auto de Constatação de Embriaguez (fl. 27 do IP), pelo Auto de Apreensão e Apresentação, dão conta de que o réu praticou o crime previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, da lei 10.826/03.

Há de ser reconhecida, no caso, a agravante específica prevista no artigo 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que ficou amplamente demonstrado que o réu não possuía habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor quando conduzia o veículo sob efeito de álcool.

O réu tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ainda assim, preferiu agir em desacordo com esse entendimento, quando lhe era exigível uma conduta diversa, restando, portanto, evidenciada a sua culpabilidade.

Não há no processo, nenhuma causa de exclua a ilicitude do fato ora analisado.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, e por tudo que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do órgão estatal, para CONDENAR o réu MONOEL VIEIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 306, e ABSOLVÊ-LO pela prática do crime descrito no artigo 309, da Lei nº. 9503/97(Código de Trânsito Brasileiro).

CONDENO o réu, ainda, pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à individualização da pena.

Quanto ao crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime merecem maior valoração, pois o réu, além de estar sob efeito de álcool, estava praticando manobras arriscadas com o veículo.

O réu não tem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Presente a agravante específica prevista no artigo 298, III, (ter o agente cometido a infração sem possuir permissão para dirigir ou Carteira de Habilitação), do Código de Trânsito, e a atenuante prevista no artigo 65, III, d (confissão), do Código Penal, gerando a neutralização de seus efeitos, razão pela qual, nesta fase, mantenho a pena anteriormente dosada.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 09 (nove) meses de detenção ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa.

Quanto ao crime do artigo 14, da lei 10.826/03

A culpabilidade do réu apresentou grau de reprovabilidade normal à espécie. Os motivos não merecem maior relevância, pois são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime não merecem maior valoração, pois os crimes desse jaez ocorrem, geralmente, nas circunstâncias apuradas. Trata-se de réu primário, sem antecedentes. Não há informações que maculem a sua conduta social, o mesmo se afirmando acerca da sua personalidade. O crime não trouxe maiores consequências.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Embora esteja presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), mantenho a pena fixada em seu mínimo legal nesta segunda fase de aplicação da pena (Súmula 231 do STJ).

À míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena do réu no patamar fixado, tornando-a DEFINITIVA para crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias multa, no valor acima referido.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69, do Código Penal (concurso material de crimes) fica o réu condenado pelos crimes do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 14 da Lei n. 10.826/03 a pena 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO e ao pagamento de 100 (CEM) DIAS-MULTA.

Decreto, ainda, a proibição para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Deixo de fixar a indenização do art. 387,IV, do CPP uma vez que não foi identificada a vítima do dano material, qual seja, o proprietário da lixeira danificada.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena

privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e na prestação de serviços à comunidade, a ser especificada oportunamente no momento da audiência admonitória.

Se, eventualmente, o réu descumprir injustificadamente as penas restritivas de direito impostas, haverá a conversão desta em pena privativa de liberdade, cujo regime inicial para o cumprimento será o aberto.

Como o réu respondeu a todo o processo solto, não tendo sobrevindo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se no nome do réu no rol dos culpados.

Encaminhem-se as munições apreendidas ao Comando do Exército no Estado de Roraima (art. 25, "caput" da Lei nº 10.826/03).

Oficie-se ao DETRAN-RR, comunicando a proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001445-76.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001445-2
Réu: Alaercio Costa das Chagas
SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de seu Representante, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia contra LUCILDENES SOUZA MOREIRA, ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS e FRANCISCO GANÇALO SILVA, imputando-lhes a conduta descrita no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Denúncia recebida no dia 10 de outubro de 2011 (ver fls. 44/45).
Em razão da impossibilidade de citação pessoal do acusado ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS, foi determinado o desmembramento do feito, tendo, neste processo, somente o réu retromencionado (fls. 78/79).
O réu foi ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS foi condenado a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fl. 192/197).
A sentença foi publicada no dia 04 de dezembro de 2015 (fl. 197-v).
O Ministério Público, na última manifestação, pugnou pela declaração da prescrição punitiva retroativa (ver fl. 213-V).
É o breve relatório.

O caso é de declaração da prescrição pretensão punitiva retroativa.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 119 do CP, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos delitos. Como se vê, a pena in concreto do crime imputado ao agente foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.
É sabido que o prazo prescricional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é regulado pela pena fixada, sendo que, no presente caso,

o prazo prescricional que era de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, foi reduzida pela metade, pois o agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, conforme prevê o artigo 115, do Código Penal.
Assim, verifico que, entre o recebimento da denúncia (10/10/2011- fl. 44/45) e o trânsito em julgado para a acusação (10/12/2015 - fl. 198), ultrapassou prazo superior a 02 (dois) anos, sendo que a decretação da prescrição punitiva retroativa é medida que se impõe.
Diante do exposto, reconheço a presccrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal e, por consequência, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do imputado ALAERCIO COSTA DAS CHAGAS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.
Deixo de receber o recurso de interposto pelo réu por falta de interesse processual (fl.201).
1. Proceda-se às baixas no sistema.
2. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os autos.
3. P.R.I.C

Rorainópolis-RR, 28 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

022 - 0000014-65.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000014-8
Réu: Fabio Nunes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000279-77.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000279-0
Réu: Erlesson de Assunção Serrão
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000708-05.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000708-0
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.
Sessão de júri ADIADA para o dia 14/12/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000714-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000714-4
Réu: Reginaldo Rodrigues da Conceição
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000894-33.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000894-4
Réu: Cláudio Hepp
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/12/2016 às 15:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000515-RR-A: 004
001427-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Autorização Judicial

001 - 0000600-63.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000600-7
Autor: O.J.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000602-33.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000602-3
Autor: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000049-54.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000049-2
Réu: David Lennon Barbosa da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000258-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000258-4
Réu: Luiza Frazão Rodrigues e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/12/2016 às 15:00 horas.
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Geraldo Francisco da Costa

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta de Ordem

001 - 0000240-02.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000240-7
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000241-84.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000241-5
Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000272-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000671-13.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000671-9
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Maycon Marcelo Machado Guedes
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

002 - 0000521-08.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000521-7
Réu: Álvaro Túlio Fortes e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Carta Precatória

003 - 0000657-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000657-8
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Silas Waldemar Lima Rodrigues
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000234-06.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000234-8
Réu: Sinira Elias e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002795-47.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002795-1
Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Adoção

006 - 0000097-24.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000097-9
Autor: A.S.S. e outros.
Réu: C.F.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/02/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000206-38.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000206-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000463-29.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000463-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000321-RR-A: 001
000717-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Embargos de Terceiro

001 - 0000511-47.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000511-3
Autor: Ernesto Francisco Hart
Réu: Benedito Aparecido Marton
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2016.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

002 - 0000505-40.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000505-5
Distribuição por Sorteio em: 29/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000474-25.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000474-1
Réu: Marciano de Souza Almeida
Processo nº 0090.13.000474-1

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face do acusado Marciano de Souza Almeida.
Conforme Termo de Audiência de fls. 84 foi concedida Suspensão Condicional do Processo ao acusado pelo período de 02 anos.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 106, verso, considerando o cumprimento das medidas impostas ao acusado, requereu seja declarada a extinção da punibilidade.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o acusado cumpriu de forma satisfatória o período de prova imposto em razão da concessão de suspensão condicional do processo, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIANO DE SOUZA ALMEIDA.
Ademais, verifico que consta em fls. 85/89, comprovante de depósitos judiciais, desta forma, inclua-se a referida quantia na relação de valores para que sejam destinados futuramente.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Bonfim/RR, 26 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000485-49.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000485-0
Indiciado: M.K.C.S.
Processo nº 0090.16.000485-0

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de MARIA KATIA CABRAL para apuração a prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 137/141, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto atipicidade da conduta perpetrada pela acusada, restando prejudicada a justa causa para a continuidade das investigações ou ajuizamento de Ação Penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 17 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000297-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000297-9
Indiciado: J.L.
DESPACHO
1.Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público em fls. 34;
2. Apense o presente Inquérito aos autos mencionados;
3. Defiro o pedido formulado pela defesa de fls. 37/38.
4. Providencie o Cartório a apresentação dos documentos de fls. 01/19 dos autos do processo nº 0010.16.0007853-0 (Auto de Prisão em Flagrante) a Advogada;
5. Caso não seja localizados, certifique-se nos autos.

Bonfim/RR, 17 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Liz Tavares Mesquita

006 - 0000641-47.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000641-1
Indiciado: I.T.
Processo nº 0090.10.000641-1

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de ISRAEL CARMO NASCIMENTO para apuração a prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 141, o arquivamento considerando as informações contidas no relatório policial de fls. 135/138 que noticia a existência de duplicidade de distribuição de inquéritos.
Afirma a autoridade policial que os mesmos fatos a serem apurados nos autos do presente inquérito foram elucidados no I.P.L 094/10 NPCA, resultando na Ação Penal nº 0090.13.000394-2, conforme depreende-se do extrato de pesquisa processual de fls. 139, distribuída neste juízo.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a desnecessidade do andamento do presente caderno investigatório diante da

comprovação de duplicidade de procedimentos penais, restando configurada perda do objeto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial.
Cientifique-se o Ministério Público. Após, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 23 de novembro de 2016.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 30/11/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 0809832-22.2016.8.23.0010** em que é requerente **HELOIDE GONZAGA PEREIRA** e requerido(a) **JARDEL PEREIRA DA SILVA**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 47), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **JARDEL PEREIRA DA SILVA** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **HELOIDE GONZAGA PEREIRA**, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HGoh3uKE/pcYoqUhVQ4mzs1ios4=

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 30/11/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.004756-9**
RÉU(S): **ROGÉRIO CHARLES DOS SANTOS**

O MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ROGÉRIO CHARLES DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços diversos, nascido em 19/01/1981, natural de Cantá/RR, filho de Patrícia Charles dos Santos, RG e CPF ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.004756-9**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente à época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu **INTIMADO** por meio deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sito na Av. Cabo PM José Tabira de Alencar Macedo, 602, Caranã**, a fim de efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais), conforme Planilha de Cálculo**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de novembro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Marcos Antônio Demézio dos Santos
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4IG6Zw6KikCqPLhtJq6PY2zr0Cw=

VARA DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Expediente de 30/11/2016

PORTARIA n. 011/2016 **Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de dezembro/2016, conforme tabela abaixo:

DEZEMBRO/2016	
NOME	**DIAS**
HERCULES MARINHO BARROS	05, 12 e 16
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	06, 13 e 19
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	01, 07 e 14
DANIELLE CHAGAS FROTA	02
KUSTER DAMASCENO MARQUES	15

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas e medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WUaGMAMbfSDXzEQKsqN5b2Yj9jl=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 30/11/2016

PORTARIA/RLIS Nº 18/2016, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

O **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a implantação do sistema Projudi Criminal, bem como a necessidade de treinamentos dos servidores.

CONSIDERANDO o artigo 6º, § 2º, da Portaria da Presidência nº 2269, de 6 de outubro de 2016, publicada no DJe nº 5837, de 7 de outubro de 2016.

RESOLVE:

Art.1º – Suspender o atendimento ao público e os prazos processuais na Comarca de Rorainópolis/RR, no dia 30/11/2016, a partir das 12 horas, ressalvando-se os casos urgentes, de modo a permitir que todos os servidores das comarcas do interior possam ser treinados ao uso do sistema Projudi Criminal, a ser brevemente implantado.

Art. 2º - Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Desembargador José Lourenço Portugal Furtado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria, ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e à Delegacia de Polícia Civil, atuantes na Comarca de Rorainópolis /RR**.**

Art. 4º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Rorainópolis/RR, 25 de novembro de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

jC81rN9hxNDMHMLLEPbDvR2zdco=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28NOV16

PROCURADORIA GERAL

RESOLUÇÃO PGJ Nº 006, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Disciplina o plantão ministerial nas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima e participação nas audiências de custódia realizadas pelo Poder Judiciário.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1.994, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 071/09 e nº 213/15 do CNJ e a Resolução nº 39/2015 do TJRR;

CONSIDERANDO que situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, podem ocorrer a qualquer momento, sendo necessária a intervenção ministerial;

CONSIDERANDO o horário de expediente do Ministério Público, estabelecido através da Portaria nº 06/07, vigorando seu funcionamento no período das 08:00 às 18:00 horas;

CONSIDERANDO, ainda, que a atuação dos membros do Ministério Público em seus aspectos administrativos, deve observar, exclusivamente, as disposições legais e os atos normativos emanados dos órgãos da Administração Superior da Instituição;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I – DO PLANTÃO

Art. 1º – Regulamentar o plantão no Ministério Público do Estado de Roraima, tendo por finalidade implementar a atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça nos feitos judiciais urgentes que exijam a intervenção ministerial, bem como nas atribuições extrajudiciais que lhes competem, inclusive quanto a participação nas audiências de custódias.

Parágrafo único: Os atos praticados durante o plantão, em regime de sobreaviso, não implicam vinculação à posterior distribuição do feito.

Art. 2° - Todos os membros do Ministério Público em exercício na Capital concorrerão ao Plantão na Comarca de Boa Vista, observada a instância e independentemente da área de sua respectiva atuação.

I – O plantão dos Procuradores de Justiça é semanal, sendo assegurada a compensação pelo trabalho realizado, na proporção de um (01) dia de folga por plantão cumprido.

II – O plantão dos Promotores de Justiça é semanal, sendo assegurada a compensação pelo trabalho realizado, na proporção de um (01) dia de folga por plantão cumprido.

§ 1º – Em caso de feriado, conjugado com a semana de plantão, na compensação será acrescido um (1) dia

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

a mais, independentemente do número de dias não úteis na semana.

Art. 3° - Os Promotores de Justiça lotados em Promotorias com atribuições em comarca do interior do Estado concorrerão ao Plantão por Região, sendo divididas as Promotorias da seguinte forma:

– Região Norte: abrange as Promotorias de Justiça de Pacaraima, Alto Alegre e Bonfim;

– Região Sul: abrange as Promotorias de São Luiz do Anauá e Rorainópolis.

III – Região Central: abrange as Promotorias de Justiça de Mucajaí e Caracaraí.

§ 1º. O Promotor de Justiça Plantonista será designado, por região, dentre os Promotores de Justiça em exercício nas respectivas Promotorias como Titulares ou em substituição, respeitando-se o sistema de rodízio, vedando-se o deslocamento para fora de sua sede durante o plantão, salvo o deslocamento para outra comarca sob sua responsabilidade, sendo assegurada a compensação na proporção de um (01) dia de folga para cada sete (07) plantões cumpridos.

§ 2º. O plantão nas Promotorias com atribuições em comarca do interior do Estado deverá ser exercido pelo Promotor de Justiça designado somente nos finais de semana e dias de feriados/pontos facultativos que imediatamente os seguirem ou antecederem, independentemente de constarem nas escalas de plantão.

§ 3º. Em dias úteis e feriados que não seguirem ou antecederem imediatamente ao final de semana, os casos urgentes deverão ser resolvidos pelo (a) Promotor (a) de Justiça Titular ou em substituição na respectiva Promotoria de Justiça.

Art. 4º – Considera-se plantão, aquele realizado na seguinte forma:

- Nos finais de semana, com início às 18h da sexta-feira e término às 08h de segunda-feira ou do primeiro dia útil subsequente;

- Nos dias feriados e de ponto facultativo, com início às 18h do dia anterior até às 08h do dia útil subsequente;

- Em dias úteis, o plantão terá início após às 18h e término às 08h do dia subsequente, sendo responsável o membro designado.

§ 1º - Em dias úteis, os procedimentos recebidos do cartório judicial até às 18:00 horas devem ser encaminhados ao Promotor(a) ou Procurador(a) de Justiça Titular ou em substituição.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, não sendo localizado o membro titular, os autos poderão ser encaminhados diretamente ao agente ministerial plantonista, com início a partir das 18 horas, sendo o fato comunicado à Corregedoria-Geral para as providências que entender cabíveis.

§ 3º - Nos casos de motim, rebelião ou outros acontecimentos em estabelecimentos prisionais ou unidades de internação de adolescentes, o atendimento caberá ao Promotor de Justiça titular da Promotoria competente.

§ 4º - Caso não seja localizado ou estando impossibilitado de comparecer, o atendimento caberá ao Promotor de Justiça em substituição da respectiva Promotoria, quando houver.

§ 5º - O atendimento caberá ao Promotor plantonista no caso de impossibilidade dos descritos no §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º - Durante o plantão o membro poderá ser localizado mediante comunicação telefônica aos celulares divulgados através de portaria, afixada em lugar visível nas sedes das Promotorias de Justiça, bem como no site do Ministério Público Estadual, possibilitando o recebimento dos autos e sua localização pelo servidor

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

ou oficial de justiça à disposição do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (Art. 10 da Res. Nº 39, de 18 de dezembro de 2015).

Parágrafo único. O membro plantonista manterá contato com o juízo para devolução dos autos.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Art. 6º – Os membros do Ministério Público participarão das audiências de custódia realizadas pelo Poder Judiciário no Estado de Roraima, com atuação fiscalizatória, em defesa da sociedade e preservação dos direitos do cidadão.

§ 1º – As audiências de custódia relacionadas aos feitos ocorridos em Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Alto Alegre, Caracaraí e Boa Vista, por serem realizadas na Capital (Resolução TJRR nº 39/2015), contará, preferencialmente, com a participação dos membros com atribuição criminal lotados na comarca de Boa Vista e daqueles lotados nas comarcas do interior referidas.

§ 2º – Na elaboração da escala (segunda/sexta-feira) para participação dos membros nas audiências de custódia na capital, observar-se-á, sempre que possível, a designação de membro que atua com o juiz de direito designado por Portaria pelo Tribunal de Justiça para presidir a referida audiência,

§ 3º – Nas comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis participarão das audiências de custódia os membros lotados nas referidas comarcas, em regime de substituição automática, quando for necessário.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá designar membros do Ministério Público de outras áreas de atribuição para atuar em regime de colaboração.

§ 5º – Nas audiências de custódia realizadas nos finais de semana ou feriados, participará o membro do Ministério Público previamente designado para o Plantão, independentemente de sua atribuição.

Art. 7º - Compete à Procuradoria-Geral de Justiça, com apoio da Corregedoria-Geral, estabelecer mensalmente, mediante Portaria, a escala de Plantão e participação nas audiências de custódia, garantindo a participação de todos os membros de forma equitativa.

§ 1º – A Procuradoria-Geral de Justiça manterá e-mail eletrônico com endereço plantaoecustodiamp@mprr.mp.br para o recebimento da escala de juízes de direito designados para o plantão e participação nas audiências de custódia elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º - Os dados da escala e os locais do Plantão Ministerial e participação nas audiências de custódia deverão ser divulgados no site do MPE, bem como deverão ser comunicados ao Tribunal de Justiça, OAB, Defensoria Pública e às Secretaria de Estado de Segurança Pública e de Justiça.

§ 3º - O Plantão Ministerial deverá funcionar ininterruptamente.

Art. 8º - A escala de plantão de Promotores e Procuradores de Justiça será alterada mediante requerimento do Promotor(a) ou Procurador(a) interessado, em virtude de permuta, férias, licenças, afastamentos ou recesso.

Parágrafo único - Em caso de permuta, o requerimento de alteração da escala de plantão deverá ser apresentado por ambos os Promotores ou Procuradores de Justiça, com antecedência mínima de 03(três) dias.

Art. 9º - O membro plantonista, nas atividades que entender haver risco pessoal na sua execução, poderá solicitar o apoio da Assessoria de Segurança Institucional para prover sua segurança, devendo ocorrência ser comunicada ao Procurador-Geral de Justiça.

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Art. 10 - Os casos omissos concernentes ao Plantão Ministerial e a participação dos membros nas audiências de custódia serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Resolução nº 05, de 30 de agosto de 2010.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

EDITAL Nº 008 - MPE/RR, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
XIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, considerando o Edital nº 007 – MPRR, de 25 de novembro de 2016, publicado no endereço eletrônico **www.mprr.mp.br** na mesma data e no DJE nº 5866, observados os itens 7.1, 8.2 a 8.4 do Edital regulador do certame, torna público as **notas atribuídas às questões subjetivas (Civil, Constitucional e Penal) e à dissertação**, dos candidatos aprovados na prova objetiva, bem como, a **Nota Final** obtida no **XIII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** conforme relação a seguir especificada:

1. PONTUAÇÃO GERAL (NOTA FINAL), POR CANDIDATO E ORDEM ALFABÉTICA

Nº Inscrição	Nome Candidato	Prova Objetiva "A"	Prova Subjetiva "B"			Dissertação "C"	Pontuação Final no Certame (Soma "A"+"B"+"C")
			Penal "B.1"	Civil "B.2"	Constitucional" B.3"		
114	ADENILSON MENDES DE LIMA	21	7	zero	1	12	41
161	ADRIANO ARAÚJO DA SILVA	29	12	6	4,5	9	60,5
188	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM	33	14	10	1,5	7	65,5
206	BRENDA OHANA FERREIRA	21	12	5	1	13	52
4	BRUNO SOUSA REIS	20	13	5	6,5	7	51,5
212	CAIO LUIZ FREITAS GIMAQUE	21	6	zero	zero	9	36
46	CÁSSIA LOPES NUNES	20	3	2	zero	9	34
164	CÉLIO LOURENÇO PEREIRA JÚNIOR	21	7	zero	zero	12	40
211	CLÉLMA SILVA TELES	21	7	zero	zero	12	40
6	DANIELA CAVALCANTE BEZERRA	25	7	3	7,5	6	48,5
29	EDINALVA DE ARAÚJO BARROS	20	5	2	zero	4	31

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

168	ELIENAI VITOR NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA	32	12	10	8	8	70
32	EMANUEL ALVES CARNEIRO	26	9	zero	6	6	47
237	ESTÊNIO CARNEIRO DA SILVA	26	11	4	1,5	11	53,5
51	FÁBIO ROLIM CASTELO BRANCO DE FREITAS	28	14	4	3,5	14	63,5
226	FELIPE CUNHA DE CARVALHO	25	12	6	3	14	60
208	FELIPE PINHEIRO DE MATOS	23	9	2	4	11	49
123	FLÁVIA NOGUEIRA CHAGAS	27	11	zero	2,5	9	49,5
20	FRANCINE DE SOUZA PEREIRA	21	7	4	12	8	52
223	GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA	26	9	8	7	10	60
199	GABRIEL LYRA RODRIGUES	30	11	10	3,5	10	64,5
48	GEOVANE DOS SANTOS BARRETO	25	6	zero	zero	6	37
71	GRAZIELE VITAL DO NASCIMENTO	21	5	zero	3	6	35
127	GUILHERME RIBEIRO DA SILVA	24	7	4	zero	7	42
166	ISABELLA TERESA SOUSA MARTINO	21	12	zero	zero	13	46
98	ÍTALO GIULLIANO OZÓRIO DE SOUZA	22	10	4	3	11	50
210	IURI PINHEIRO TAVARES	25	7	10	2	5	49
117	JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS	25	8	6	3,5	8	50,5
79	JOELDER LIMA BEZERRA	25	10	10	6	9	60
54	JONSEM ANDRE DE OLIVEIRA E SILVA	24	12	4	5,5	7	52,5
88	JOSIVANIA FERREIRA ALVES	24	3	4	zero	10	41
19	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE	31	8	9	10	7	65
149	JÚLIA NELLY COLAÇO	24	6	4	4	7	45
33	KELLY QUEIROZ COSTA	20	5	zero	zero	9	34
103	KLAID NEGREIROS DA CRUZ	23	7	6	8,5	5	49,5

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

118	LAÍS BIANKE RODRIGUES OLIVEIRA	23	8	5	zero	14	50
227	LAYSA DE SOUZA AMORIM	20	8	3	5,5	10	46,5
84	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO	30	13	6	6,5	8	63,5
109	LOHAINE PRISCILA DE OLIVEIRA GONÇALVES	21	10	4	5,7	11	51,7
96	LUCAS TAVARES DA SILVA	26	7	4	5,5	9	51,5
92	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA	21	13	8	6	12	60
217	LUNÃ VINÍCIUS MELO DE MAGALHÃES	22	11	5	0,5	13	51,5
131	MARCELA LIMA LEITE	31	12	5	1,5	11	60,5
83	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	24	10	zero	3	12	49
44	MARIA LUIZA ROK'S SILVA	29	14	4	zero	13	60
182	MARINA PACHECO BATISTA	23	12	6	4	8	53
195	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA	25	9	6	2	5	47
151	MYKAEL WENDRYWS SOUZA DA SILVA	24	9	4	4	5	46
235	NATÁLIA KAROLAYNE DE SOUSA CUTRIM	21	11	4	2,5	12	50,5
191	NIEFHESON DOUGLAS DO VALE LIMA	20	6	3	zero	12	41
198	OTACILIA CAROLINA GOMES BRITO	28	13	6	2,5	11	60,5
86	PATRICK DE ALBUQUERQUE CASTRO	23	15	13	15	12	78
228	RAYANNA ANDRESSA BATISTA VIEIRA	20	6	zero	zero	7	33
201	REINALDO FELIX DA SILVA	25	10	5	7,5	5	52,5
11	RENAN DE ALMEIDA GONÇALVES	27	8	4	5	7	51
26	RHOÂNY BEATRIZ PEREIRA LUSTOSA	22	6	5	zero	6	39
143	RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE	22	6	zero	4	8	40
75	RONALDO REIS DA SILVA	21	6	zero	zero	5	32
185	TAYNARA SANTOS	23	6	zero	zero	12	41

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

	MIRABILE						
193	**THAYANNE SILVA SOBRAL**	**25**	**8**	**5**	**zero**	**13**	**51**
120	**THIAGO ALVES CARDOSO**	**21**	**5**	**4**	**1**	**8**	**39**
213	**WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ**	**35**	**14**	**10**	**13**	**7**	**79**
8	**WISNEY COSTA DE OLIVEIRA**	**29**	**10**	**6**	**9,5**	**6**	**60,5**

2. Nos termos da alínea "b" do 8.2 do Edital nº 001 – MP/RR, de 27 de outubro de 2016, os candidatos que não atingiram a nota mínima de 60 pontos na somatória da nota das provas objetiva, subjetiva e dissertação, estão automaticamente desclassificados do certame.

3. Com fundamento nos itens 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra qualquer das notas atribuídas às questões subjetivas e a dissertação:
a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprr.mp.br, estando neste prazo incluso a solicitação de cópia do Caderno de Resposta junto à Coordenadoria de Estágios;
b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenadoria de Estágios, localizada no Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 8 às 12 horas e das 14 às 18 horas;
c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

4. Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora do certame Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XIII Processo Seletivo de Estagiários de Direito em Exercício

EDITAL Nº 004 - MPRR, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, ante a inexistência de recurso contra a Prova Objetiva Gabaritada e Gabarito Preliminar veiculados no endereço eletrônico www.mprr.mp.br em 27 e 28 de novembro de 2016 respectivamente, observados os itens 7.1 e 9.1 do Edital regulador do certame, torna público o **Gabarito Definitivo da Prova Objetiva** do **I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

1. GABARITO PRELIMINAR

1	A	B	C	D			21	A	B	C	D
2	A	B	C	D			22	A	B	C	D
3	A	B	C	D			23	A	B	C	D
4	A	B	C	D			24	A	B	C	D
5	A	B	C	D			25	A	B	C	D
6	A	B	C	D			26	A	B	C	D
7	A	B	C	D			27	A	B	C	D
8	A	B	C	D			28	A	B	C	D
9	A	B	C	D			29	A	B	C	D
10**	A	B	C	D			30	A	B	C	D
11	A	B	C	D			31	A	B	C	D
12	A	B	C	D			32	A	B	C	D
13	A	B	C	D			33	A	B	C	D
14	A	B	C	D			34	A	B	C	D
15	A	B	C	D			35	A	B	C	D
16	A	B	C	D			36	A	B	C	D
17	A	B	C	D			37	A	B	C	D
18	A	B	C	D			38	A	B	C	D
19	A	B	C	D			39	A	B	C	D
20	A	B	C	D			40	A	B	C	D

**** Questão anulada pelos Membros da Comissão no início da aplicação da prova (27.11.2016), imediatamente cientificada a todos os candidatos presentes. A questão foi anulada em razão da constatação de erro de impressão da imagem do código.**

2. A pontuação referente a questão nº 10 (anulada) foi atribuída a todos os candidatos, em cumprimento ao disposto no item 7.7 do Edital nº 001 – MP/RR, de 08 de novembro de 2016.

3. Nos termos do disposto no item 7.5 do Edital regulador do certame, por tratar-se de gabarito definitivo, não cabe recurso para Autoridade Superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estagiários Extracurricular em Tecnologia da Informação
Em Exercício

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

EDITAL Nº 005 - MPRR, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, considerando o Edital nº 004 - MPRR, publicado no endereço eletrônico **www.mprr.mp.br** em 30 de novembro de 2016, observados os itens 7.1, 7.5 e 9.1 do Edital regulador do certame, torna pública a pontuação obtida pelos candidatos na prova objetiva do **I Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular em Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Roraima.**

1. PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA - CANDIDATOS EM ORDEM CLASSIFICAÇÃO.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	REGISTRO GERAL (RG) OU CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF)	PONTUAÇÃO PROVA OBJETIVA
0032	TIAGO ARAÚJO NUNES DE LIMA	002.910.512-94	36
0047	ANDERSON GIORDANI	024.005.072-01	31
0040	EDUARDO MAXWELL ALVES TEIXEIRA	014.178.382-64	31
0027	DAVID SILVA GUIMARÃES	016.904.162-03	30
0026	IAM BARROSO DA COSTA	022.345.952-66	30
0050	LYNIKER BRYAN DOS SANTOS SOUZA	006.515.312-09	30
0055	PEDRO DANIEL DA SILVA GOHL	756.798.682-53	28
0004	VIVIANE DA SILVA ALVES	538.928.872-68	28
0052	KEVIN COSTA AIRES OLIVEIRA	012.774.902-01	27
0056	BRUNO RODRIGUES CAPUTO	042.462.631-41	26
0007	CONSTANTINO FABIANO SILVA BARRETO	003.974.802-29	26
0014	FILLIPE RODRIGUES COÊLHO	004.823.292-03	25
0025	SILVONEY COELHO BARBOSA	047.043.035-43	25
0010	WELLINGTON LOPES SOUZA	528.735.282-49	25
0015	ALLYSON DE BRITO LOPES	930.784.472-00	24
0034	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	004.246.562-13	24
0036	JEFFERSON KALFFMAN DE SOUZA LACERDA	025.640.452-60	23
0012	MARLISON DOS SANTOS	651.344.512-49	23
0035	GENILDO GOMES DA SILVA JÚNIOR	032.220.622-77	22
0057	RUAN THIMOTEO DERZI DE OLIVEIRA	035.851.252-20	21
0044	ANDRÉ LUÍS DE ANDRADE VERDE	002.523.742-07	20
0009	GABRIEL OLIVEIRA AMARAL	033.861.892-96	19
0031	LARISSA SANTOS SILVA	804.426.682-87	19
0051	ELIOANA SOUSA DA SILVA	027.030.702-84	18
0005	LUCAS CANTANHEDE GUERRA	005.773.512-30	18
0037	TALISSA TORRES GOMES	022.999.152-14	17
0016	THAÍS DE PAULO LEITE	022.304.722-83	16

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

0041	**HUDSON SOUZA DA SILVA**	**842.870.392-20**	**15**
0038	**SARAH JACOBINA BARRETO**	**022.160.202-06**	**15**
0033	**JOÃO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA**	**025.071.902-00**	**13**

2. Nos termos do item 8.2 do Edital nº 001 – MPRR, de 08 de novembro de 2016, está automaticamente desclassificado, o candidato que não atingiu nota igual ou superior à 20,0 (vinte) pontos na prova objetiva.

3. Em atenção do disposto no item 7.5 do Edital regulador do certame, deste resultado não caberá recurso a autoridade superior.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estagiários Extracurricular em Tecnologia da Informação
Em Exercício

EDITAL Nº 005 - MPRR, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, ante a constatação de erro no lançamento da Nota da Entrevista (NE) referente a 2ª Fase do candidato RAYLÃN ALMEIDA SILVA, veiculados no Edital nº 004 – MPRR, de 29 de novembro de 2016, publicado no endereço eletrônico www.mprr.mp.br na mesma data e no DJE nº 5867 (30NOV16), utiliza-se do presente edital para RETIFICAR, a Nota da Entrevista do referido candidato, bem como, o resultado final do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), dos candidatos classificados no **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA DESTINADO A ATENDER A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**.

1. CANDIDATOS AO TURNO MATUTINO, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
VITÓRIA DE SOUSA PANTOJA	**90,56**	**95,00**	**185,56**	**1ª**
ANDRESSA DE CARVALHO FREITAS	**87,11**	**92,00**	**179,11**	**2ª**
LARISSA SILVA DA COSTA	**82,56**	**90,00**	**172,56**	**3ª**
KAMILA CARVALHO FERREIRA	**76,44**	**90,00**	**166,44**	**4ª**

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

KAYK ALISSON CARDOSO SALES	**84,11**	**82,00**	**166,11**	**5ª**
WILLIAMS SAMPAIO JOAQUIM	**89,78**	**zero**	**89,78**	**6ª**

2. CANDIDATOS AO TURNO VESPERTINO, POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL, COM A NOTA DO CANDIDATO RAYLÃN ALMEIDA DA SILVA DEVIDAMENTE RETIFICADA

NOMES DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS	MÉDIA GERAL DE NOTAS (MGN) (1ª FASE)	NOTA DA ENTREVISTA (NE) (2ª FASE)	MAIOR NOTA GERAL (MNG) conforme item 6.6 do Edital nº 001 - MPRR	CLASSIFICAÇÃO FINAL NO CERTAME
DARLENE CUNHA CORDEIRO	**92,11**	**95,00**	**187,11**	**1ª**
RAYLÃN ALMEIDA SILVA	**82,33**	**100,0**	**182,33**	**2ª**
NATÁLIA QUEIROZ DA SILVA	**91,60**	**90,00**	**181,60**	**3ª**
FRANCISCO BARROS DO NASCIMENTO	**89,56**	**90,00**	**179,56**	**4ª**
EMANUELLE REAIS RUFINO	**86,11**	**85,00**	**171,11**	**5ª**
CAMILA VITÓRIA LUCENA DE SOUSA	**83,00**	**zero**	**83,00**	**6ª**

3. Em atenção ao disposto no item 7.1 a 7.4 do Edital regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra a nota da entrevista (NE), bem como, contra o resultado do certame representado pela Maior Nota Geral (MNG), poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso.

a) os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**;

b) candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido;

c) não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio – Em Exercício

PORTARIA Nº 999, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO,** 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos a partir de 10NOV16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1303021610.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.000, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e habeas corpus, no período de 10 a 11NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.001, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD,** para participar, sem ônus para esta instituição, da **"Solenidade de entrega da Medalha de Ordem do Mérito da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público",** a ser realizada na cidade de Brasília/DF, no período de 29NOV a 01DEZ16, conforme Requerimento - Sisproweb nº 1313941610.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS,** 03 (três) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos a partir de 05DEZ16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1311001666.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 1.003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder pela Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 05 a 07DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1326 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Iracema–RR, sede, Vila Campos Novos e Adjacências no dia 01DEZ16, sem pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 770/16 – DA, de 28 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028361613

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1328 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá–RR, sede e Zona Rural, no dia 05DEZ16, com pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 772/16 – DA, de 28 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028371678

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1329 - DG, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, Assessora Técnica, em face do deslocamento para o município de Cantá–RR, no dia 02DEZ16, sem pernoite, sem ônus, para cumprimento da O.S. Nº 122/2016/Pro-DIE/MP/RR na Escola Municipal Leci Ribeiro Alves.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá–RR, no dia 02DEZ16, sem pernoite, sem ônus, para conduzir veículo com servidora para cumprimento da O.S. Nº 122/2016/Pro-DIE/MP/RR na Escola Municipal Leci Ribeiro Alves. Processo nº 773/16 – DA, de 28 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028381631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1331 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, a serem usufruídas no período de 30NOV a 09DEZ2016, conforme Processo nº 759/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028061644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1332 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 20 (vinte) dias de férias ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, a serem usufruídas no período de 16JAN a 04FEV2017, conforme Processo nº 759/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028061644.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1333 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO**, a serem usufruídas no período de 06 a 15FEV2017, conforme Processo nº 759/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028061644.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1334 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 14 (quatorze) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no período de 03 a 16JAN2017, conforme Processo nº 760/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028071615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1335 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ANTÔNIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, a serem usufruídas no dia 17JAN2017, conforme Processo nº 760/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028071615.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1336 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, a serem usufruídas no período de 03JAN a 01FEV2017, conforme Processo nº 763/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028081670.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1337 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 17 (dezessete) dias de férias à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, a serem usufruídas no período de 03JAN a 19JAN2017, conforme Processo nº 764/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028091632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1338 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **PRISCILA LUCIANA COLAÇO**, a serem usufruídas no período de 03 a 12JAN2017, conforme Processo nº 766/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028101611.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1339 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, a serem usufruídas no período de 16 a 19JAN2017, conforme Processo nº 767/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028111684.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1340 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, a serem usufruídas no período de 23JAN a 03FEV2017, conforme Processo nº 767/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23/11/2016, SISPROWEB nº 081906028111684.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1341 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 01DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça designado para responder pela Promotoria do referido município. Processo nº 776/16 – DA. de 30 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028561612

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1342 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Caracaraí-RR no dia 01DEZ16, sem pernoite, para conduzir veículo com a Dra. SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO, para participar de audiências designadas. Processo nº 775/16 – DA. de 30 de novembro de 2016. SisproWeb 081906028571685

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1343 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 28NOV a 02DEZ2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1316201689.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1344 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o 2º período de Recesso Forense da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM,** anteriormente concedido pela Portaria nº 1239-DG, de 16NOV16, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5859, de 17NOV16, para ser usufruído no período de 29NOV16 a 07DEZ16 – 09 (nove) dias, conforme documento SISPROWEB Nº 1315441670.

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1345 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito para o policial militar **3º SGT QEPPM CARLOS MARCOLINO**, da Portaria nº 1327 - DG, publicada no DJE nº 5867, de 30 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	621/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento de despesas para o fornecimento, de forma parcelada, de combustíveis automotivos, para atender às necessidades da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis/RR
FUND. LEGAL:	Art. 24, V, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	MOCAPEL AUTO POSTO LTDA (CNPJ 04.610.978/0002-07)
VALOR:	R$ 50.980,00 (cinquenta mil, novecentos e oitenta reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA DA ASSINATURA:	25 de outubro de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	689/2016 – D.A.
OBJETO:	Solicitação de aquisição de 01 (uma) licença, pelo período de 01(um) ano, da Ferramenta de Banco de Preços.
FUND. LEGAL:	art. 25, I, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (CNPJ 07.797.967/0001-95)

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

VALOR:	R$ 7.990,00 (sete mil e novecentos e noventa reais).
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA DA ASSINATURA:	22 de novembro de 2016.
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Presencial nº 1/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 741/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de arte-finalização (diagramação) e impressão de livro do Plano Estratégico 2017-2022, conforme especificações contidas no Termo de Referência, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima.
LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.
DATA DE ABERTURA: 15/12/2016, às 9 horas.
EDITAL E ANEXOS: O edital encontra-se à disposição dos interessados, junto à Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, no endereço atrás indicado, no horário das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda à sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprr.mp.br.
Os interessados que desejarem retirar o edital na CPL, deverão disponibilizar cd ou *pen drive* para a gravação do arquivo.

Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público

rFvGHvUZxxXUG6bZE1/JEhDvXSI=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 30/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 508148 - Título: CBI/780686001 - Valor: 17.750,81
Devedor: ADEILDO RAMIRO MELO
Credor: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT

Prot: 508426 - Título: NP/A160116 - Valor: 2.490,00
Devedor: ANA CARLA DA SILVA RIBEIRO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508215 - Título: DSI/AC476/47701 - Valor: 1.080,00
Devedor: ANA CAROLINA COLLYER CUNHA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508041 - Título: CDA/2010007388 - Valor: 1.061,89
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508042 - Título: CDA/2010007376 - Valor: 774,96
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508043 - Título: CDA/2010007370 - Valor: 7.232,21
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508044 - Título: CDA/2010007356 - Valor: 2.163,93
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508045 - Título: CDA/2010007354 - Valor: 3.095,69
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508046 - Título: CDA/2010007352 - Valor: 4.909,57
Devedor: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508179 - Título: DSI/AK606/62300 - Valor: 1.050,00
Devedor: ANDERSON KLEITON GOMES DA COSTA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508200 - Título: DSI/ACS178004 - Valor: 540,00
Devedor: ANDREA CORDEIRO DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508186 - Título: DSI/AMP460010 - Valor: 530,00
Devedor: ANGELO MARTINS PIMENTEL
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508220 - Título: DSI/APC230010 - Valor: 540,00
Devedor: ANTONIO PEREIRA DA COSTA

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508183 - Título: DSI/AVLB632010 - Valor: 530,00
Devedor: ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508205 - Título: DSI/APR678008 - Valor: 540,00
Devedor: ARYELLE PESSOA RABELO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508217 - Título: DSI/CIC361010 - Valor: 540,00
Devedor: CAIO ITALO CORREA MARQUES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508223 - Título: DSI/COB40010 - Valor: 540,00
Devedor: CARLAINE DE OLIVEIRA BECKMAN
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508190 - Título: DSI/CM486/48701 - Valor: 1.240,00
Devedor: CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508196 - Título: DSI/CDP55/56010 - Valor: 1.060,00
Devedor: CINTIA PRADO SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508178 - Título: DSI/CRS287006 - Valor: 530,00
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508221 - Título: DSI/DCD198010 - Valor: 540,00
Devedor: DENILZE CORREA DANTAS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508214 - Título: DSI/DPPL489010 - Valor: 540,00
Devedor: DIANDRESSON DE PAULA PALHETA LOPES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508048 - Título: CDA/2013071338 - Valor: 3.335,53
Devedor: DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508377 - Título: DMI/142 603 46 - Valor: 536,95
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508527 - Título: NP/A160186 - Valor: 273,70
Devedor: DONILTON DA SILVA WANDERLEY
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508358 - Título: NP/A156333 - Valor: 1.665,01
Devedor: DOUGLAS TELES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508430 - Título: CDA/20.093 - Valor: 14.559,95
Devedor: ELCIMAR DA SILVA BENTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 508139 - Título: NP/SN - Valor: 3.600,00

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Devedor: ELIZABETH RAIMUNDA DA SILVA
Credor: FIRMOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508411 - Título: NP/A160156 - Valor: 2.298,08
Devedor: ELVIS DA SILVA RODRIGUES
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508203 - Título: DSI/ELL680/6810 - Valor: 1.060,00
Devedor: EVA LUCIANE LOUREIRO DOS SANTOS
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508137 - Título: DV/000954 - Valor: 138,00
Devedor: FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 508331 - Título: DM/37/15 - Valor: 766,00
Devedor: FIVEANE JULI BANDEIRA DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508138 - Título: DV/SN - Valor: 470,00
Devedor: FRANCISCA DAS CHAGAS FABRICIO DE SOUZA
Credor: CESTA BASICA QUALIDADE

Prot: 508038 - Título: SJ/0824959-34.2015.8.23.0010 - Valor: 1.743,44
Devedor: FRANCIVALDO LINHARES DO NASCIMENTO JUNIOR
Credor: CLEYFERSON RENAN CAMPOS LEITE

Prot: 508195 - Título: DSI/GPB293010 - Valor: 530,00
Devedor: GERCIVANIA PEREIRA DE BRITO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508530 - Título: NP/A160182 - Valor: 255,70
Devedor: GESSICA COSMO DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508063 - Título: DMI/00049152 4 - Valor: 1.632,65
Devedor: GIOVANIO M DE OLIVEIRA - ME
Credor: VEMAP

Prot: 508090 - Título: DMI/62 139 60 9 - Valor: 462,30
Devedor: GRACY BRAGA FERNANDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508537 - Título: NP/A151982 - Valor: 524,56
Devedor: GREICY SANTOS MARTINS
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508216 - Título: DSI/HBG365010 - Valor: 540,00
Devedor: HAROLDO BORGES GOMES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508245 - Título: DMI/0115829673 - Valor: 182,93
Devedor: J DO NASCIMENTO SILVA -ME
Credor: TBL

Prot: 508073 - Título: DMI/0006060301 - Valor: 4.970,73
Devedor: J I ALVES - ME
Credor: EUROQUADROS IND IMP EXP LTDA

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Prot: 508191 - Título: DSI/JMS431/4320 - Valor: 400,00
Devedor: JAQUELINE MARTINS DE SOUZA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508156 - Título: CDA/2010001426 - Valor: 342,61
Devedor: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508157 - Título: CDA/2010001424 - Valor: 578,52
Devedor: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 507890 - Título: DMI/3400 D - Valor: 582,74
Devedor: JOAO LUIZ GUIRRO 01680203274
Credor: CNC - CENTRO DE NUTRICAO CIENTIFICA LTDA ME

Prot: 507918 - Título: DMI/3262 C - Valor: 998,60
Devedor: JOAO LUIZ GUIRRO 01680203274
Credor: CNC - CENTRO DE NUTRICAO CIENTIFICA LTDA ME

Prot: 507919 - Título: DMI/3262 B - Valor: 998,60
Devedor: JOAO LUIZ GUIRRO 01680203274
Credor: CNC - CENTRO DE NUTRICAO CIENTIFICA LTDA ME

Prot: 508094 - Título: DMI/31 7 57 96 - Valor: 483,80
Devedor: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508093 - Título: DMI/382 382 57 - Valor: 483,15
Devedor: JOAO PABLO SOARES SAMPAIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508425 - Título: NP/A160117 - Valor: 783,96
Devedor: JOSE ANDRE SOARES DA SILVA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508424 - Título: NP/A160118 - Valor: 801,36
Devedor: KASSYA UCHOA BITENCOURT
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508119 - Título: DMI/301T/2 - Valor: 1.085,60
Devedor: KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA
Credor: TENDENZE INDUSTRIA DE JOIAS L

Prot: 508130 - Título: NP/SN - Valor: 159,00
Devedor: KELLY ANE B. MATOS
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 508164 - Título: CBI/4372960655 - Valor: 2.681,37
Devedor: LAISA PIERA LEAL LIMA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Prot: 508230 - Título: DMI/1524994/2 - Valor: 819,62
Devedor: LETICIA MODAS LTDA ME
Credor: BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 508373 - Título: DMI/48 93 61 96 - Valor: 486,95
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 508312 - Título: DM/66/15 - Valor: 983,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508313 - Título: DM/65/15 - Valor: 1.058,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508314 - Título: DM/64/15 - Valor: 1.200,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508315 - Título: DM/63/15 - Valor: 1.037,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508316 - Título: DM/62/15 - Valor: 758,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508317 - Título: DM/67/15 - Valor: 722,00
Devedor: LUCIANA RAQUEL MELO VIEIRA DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508154 - Título: CDA/2015158923 - Valor: 4.173,62
Devedor: LUIS FERNANDO MENDES DOS SANTOS
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508218 - Título: DSI/LMN333010 - Valor: 540,00
Devedor: LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508133 - Título: NP/SN - Valor: 450,00
Devedor: LUZIRENE FEITOSA ALVES
Credor: ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508181 - Título: DSI/MOP89/65400 - Valor: 690,00
Devedor: MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508074 - Título: DMI/0025132/02 - Valor: 1.071,00
Devedor: MARIA CLEIDA PRADO DE AGUIAR 763.060.032
Credor: CANTA CLARO IND DE EMB PLAST E SERV GRAF

Prot: 508097 - Título: DMI/19 338 58 9 - Valor: 516,45
Devedor: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508132 - Título: NP/SN - Valor: 640,00
Devedor: MARINALDO SILVA
Credor: ELETROLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508371 - Título: DMI/136 596 48 - Valor: 464,55
Devedor: MARLI FRANCO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 506471 - Título: DMI/2.334 - Valor: 578,38
Devedor: NAGILA RODRIGUES DE LIMA

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Credor: INOVATE IND E SUP LTDA EPP

Prot: 508208 - Título: DSI/NAFN660008 - Valor: 540,00
Devedor: NELSON ALEXANDRE FIALHO NUNES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508153 - Título: CDA/2015158930 - Valor: 4.239,73
Devedor: OTONIEL PIRES NASCIMENTO JR
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508172 - Título: DMI/265 - Valor: 13.413,30
Devedor: PASSOS REVEDUTTI COMERCIO SERVICO LTDA
Credor: M.R.C FREITAS -ME

Prot: 508333 - Título: DM/34/15 - Valor: 646,00
Devedor: PAULO JOSE KNEBEL
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508136 - Título: DV/000285 - Valor: 138,00
Devedor: PAULO MOTA UCHOA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 508516 - Título: NP/A160171 - Valor: 628,70
Devedor: PEOPLA VIEIRA DE MELO
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508151 - Título: CDA/2006145975 - Valor: 2.680,35
Devedor: REINALDO FRANCA DE MORAIS - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508354 - Título: NP/A156275 - Valor: 223,44
Devedor: REJANE BARBOSA LIMA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508193 - Título: DSI/RS346010 - Valor: 530,00
Devedor: ROBERIO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508182 - Título: DSI/RSL133009 - Valor: 530,00
Devedor: RONSON DA SILVA LIMA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508356 - Título: NP/A160069 - Valor: 723,44
Devedor: ROZILENE DE OLIVEIRA SANTANA
Credor: E. PEREIRA DE AQUINO - ME (IDEAL MODAS)

Prot: 508098 - Título: DMI/137 388 18 - Valor: 518,50
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 508155 - Título: CDA/2006143301 - Valor: 1.789,55
Devedor: SERGIO N. DE SOUZA - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508180 - Título: DSI/SRS673008 - Valor: 530,00
Devedor: SILVANIA RODRIGUES DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508049 - Título: CDA/2015122362 - Valor: 7.843,58

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: SILVIA MARIA ALMEIDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508228 - Título: DMI/50200-3-1 - Valor: 422,16
Devedor: TITAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 508050 - Título: CDA/2006139436 - Valor: 1.780,38
Devedor: TUPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508280 - Título: DMI/0000838602 - Valor: 4.291,93
Devedor: UNIAO COMERCIO E SERVIOS LIMIT
Credor: GERDAU ACOS LONGOS

Prot: 508334 - Título: DM/20774/14 - Valor: 1.064,40
Devedor: VALDETE LIMA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 508147 - Título: NP/SN - Valor: 1.530,00
Devedor: VALTEMIR DE OLIVEIRA LIRA
Credor: MULT-LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS

Prot: 508037 - Título: CBI/780725870 - Valor: 6.817,57
Devedor: VERA LUCIA WANDERLEY MENDES
Credor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E IN

Prot: 508047 - Título: CDA/2006157027 - Valor: 4.193,37
Devedor: VIDRACARIA BETEL LTDA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508188 - Título: DSI/VS547010 - Valor: 530,00
Devedor: VIVIAN SILVANO
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508160 - Título: CDA/2010008326 - Valor: 431,80
Devedor: WALDEMIR PEREIRA DE MELO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 508211 - Título: DSI/WCES566010 - Valor: 540,00
Devedor: WALDNEY CASTRO DO ESPIRITO SANTO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 508194 - Título: DSI/WBF267010 - Valor: 530,00
Devedor: WEVERTON BRITO FERREIRA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 508199 - Título: DSI/ZDL298004 - Valor: 540,00
Devedor: ZILENE DUARTE DE LUCENA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 30 de novembro de 2016. (99 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)GILBERTO DE SOUZA GOMES e MARIA CRISTINA DA SILVA GOMES

ELE: nascido em Manaus-AM, em 09/01/1961, de profissão Padeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Peixes, nº 1031, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO CHAGAS GOMES e SEBASTIANA SADOTE DE SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 31/03/1963, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Peixes, nº 1031, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de PEDRO RIBEIRO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA DA SILVA.

02)ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA e RAIMUNDA ELIANE LEITE QUEIROZ

ELE: nascido em Arame-MA, em 02/02/1984, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Ereu, nº 642, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARQUES DE SOUSAe MARIA PIEDADE OLIVEIRA DE SOUSA. ELA: nascida em Coroatá-MA, em 31/08/1981, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Verde, nº 760, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de ANTONIA LEITE QUEIROZ.

03)THIAGO SOUSA MARQUES e GISLAINE ARRUDA ACORDI

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 28/05/1986, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Carlos Natrodt, nº. 923, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARQUES DE SOUSA e MARIA JOSE DA CUNHA SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1987, de profissão Comerciante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Carlos Natrodt, nº. 923, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RODRIGUES ACORDI e MARLI MORAES DE ARRUDA.

04)RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e ELIANE DA SILVA DE SOUSA
ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 05/11/1978, de profissão Operador de Escavadeira, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua N-26, nº 172, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de ARIVAN VIEIRA DA SILVA e SAFIRA PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Aracati-CE, em 22/03/1972, de profissão Tecnica de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua N-26, nº 172, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DO NASCIMENTO DE SOUSA e HIGINA MOREIRA DA SILVA DE SOUSA.

05)ANTONIO GOMES DE ANDRADE e SILVANA CARDOSO GUIMARÃES
ELE: nascido em Chapadinha-MA, em 15/10/1951, de profissão Mestre de Obras, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Joca Farias, nº 1069, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de MARIA GOMES DE ANDRADE. ELA: nascida em Teresina-PI, em 20/06/1973, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joca Farias, nº 1069, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DA COSTA GUIMARÃES e ELZA MARIA CARDOSO GUIMARÃES.

06)ISMAEL RODRIGUES SOUZA e DEUSILENE AMORIM DA SILVA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/06/1989, de profissão Bombeiro Civil, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Maria de Lourdes Coimbra, nº 392, Bairro Calungá, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DE AGUIAR SOUZA e ELIZEBA RODRIGUES SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/10/1985, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Raimundo Alves Soares, nº 180, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de DEUSDETE DA SILVA e TELMA BARBOSA DE AMORIM.

07)MAURICIO FARIAS BRAGA e LÉA DA SILVA VIANA
ELE: nascido em Manaus-AM, em 24/04/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonia Ferreira da Silva, nº 391, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de RONALDO AUGUSTO DOS SANTOS BRAGA e DORALICE FARIAS DE SANTANA. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 13/03/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Antonia Ferreira da Silva, nº 391, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ERINALDO RIBEIRO VIANA e MARIA LÚCIA DA SILVA VIANA.

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

Tabelionato 1º Ofício

08)GUILHERME YONEO HARA e ISNARD RAYLLANN DOS SANTOS PRADO

ELE: nascido em SAO PAULO-SP, em 27/04/1993, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº. 135, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de WILSON YONEO HARA e EDNA MARIA ROSSI HARA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/02/1994, de profissão Designer Gráfico, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº. 135, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de BENEDITA DOS SANTOS PRADO.

09)EDSON SOUSA DA SILVA e RAFAELLA LIMA OLIVEIRA

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 01/11/1986, de profissão Mecânico de Automóveis e Caminhões, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Jardim, Bloco. 4, Apt.101, Condominio Samaúma, Residencial Vila Jardim, Bairro Cidade Satelite, Boa Vista-RR, filho de VALTER MENDES DA SILVA e LUCIMAR SOUSA DA SILVA. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 24/07/1991, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Abel Monteiro Reis, nº1144, Bairro Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO OLIVEIRA FLÔR e MARIA ARLENE RODRIGUES LIMA OLIVEIRA.

10)MIKAEL PINTO DE OLIVEIRA e JAMILY ROBERTA AMORIM DA CRUZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 06/06/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Bento Brasil, nº 1140, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de MANOEL RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA ELIZETE PINTO DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 11/06/1992, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rodrigues Coelho, nº 54, Bairro São Pedro, Boa Vista-RR, filha de JANINY ADELINA AMORIM DA CRUZ.

11)RAINIER GONÇALVES FREITAS e MARCÉLIA ISABELA SOUZA ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Santarém-PA, em 02/04/1990, de profissão Escrevente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda Platão, nº. 194, Apto. 2, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS e GILCILENE GONÇALVES FREITAS. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 21/04/1988, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Alameda Platão, nº. 194, Apto. 2, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARCÉLIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE e MARIZETE NASCIMENTO SOUZA.

12)EDUARDO DA SILVA CASTRO NETO e SHIRLEY MUNIZ RIBEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/05/1998, de profissão Auxiliar de Estoque, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua João Pessoa, nº 4253, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de EDUCIMAR DA SILVA CASTRO e ALCILENE VIEIRA CASTRO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/11/1998, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua João Pessoa, nº4253, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ALESSANDRA APARECIDA MUNIZ RIBEIRO.

13)MARCEL CARRAMILO PEREIRA e NATÁLIA AZEVEDO DE MELO

ELE: nascido em São Luís-MA, em 08/12/1978, de profissão Operador de Máquina, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Iuguslávia, nº. 873, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de MARCELINO DA SILVA PEREIRA FILHO e ILMA CARRAMILO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/12/1985, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Iuguslávia, nº. 873, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MARCO ANTONIO MACIEL DE MELO e MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE MELO.

14)MARCONDES MEDEIROS MOTA e JOELMA AGUIAR DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 10/04/1963, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Val de Cans, nº. 303, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO FERREIRA MOTA e IRENE MEDEIROS MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/08/1984, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Val de Cans, nº. 303, Bairro Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ WILSON DA SILVA e MARTILES DANTAS DA SILVA.

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

15)CIRANO CRUZ MELVILLE e NATÁLIA TRAJANO DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/04/1987, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Doutor José Adriano Arrobas Martins, nº. 431, Bairro Jardim Nova Aparecida, Jaboticabal-SP, filho de EDUARDO PARNELL MELVILLE e GEIZA BRITO MELVILLE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/03/1985, de profissão Engenheira Agrônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Doutor José Adriano Arrobas Martins, nº. 431, Bairro Jardim Nova Aparecida, Jaboticabal-SP, filha de RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA e EDNAMAR TRAJANO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO , Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

HxXjgN/8Tt8WsHcctGEQ3exSVg8=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 30/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL DE ALMEIDA FONTÃO** e **EDMARA RODRIGUES CLEMENTINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 28 de abril de 1988, de profissão Auxiliar de Limpeza, residente Rua Cabo-Polícia Militar Laurindo de Araújo Braga, 869, Caranã, Boa Vista - RR, filho de VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO e de ODETE DE ALMEIDA FONTÃO.

A habilitante é natural de Amajari - RR, nascido a 11 de maio de 1987, de profissão Doméstica, residente Rua Cabo-Polícia Militar Laurindo de Araújo Braga, 869, Caranã, Boa Vista - RR, filha de ALMERINDO SANTANA CLEMENTINO e de EDNELZA MARIA RODRIGUES LAURINDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARLON GOMES SILVA** e **MARCELANE DA SILVA BALÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 9 de maio de 1984, de profissão Eletricista, residente Avenida Jardim, 580, Bloco 10, Apto 302, Cidade Satélite, Boa Vista - RR, filho de CÍCERO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS GOMES SILVA.

A habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 19 de dezembro de 1981, de profissão Professora, residente Rua Betel, 463, Cambará, Boa Vista - RR, filha de LUIZ DA SILVA BALÃO e de MARIA DE NAZARÉ BANDEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

eucHPwZaNk34sWl454py0RorTxA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WINNY KELVIN CLAUDE DA COSTA MOTA** e **RENATA MASSAYR MOREIRA EDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 29 de abril de 1993, de profissão Garantista, residente Rua Sorocaima, 343, São Vicente, Boa Vista - RR, filho de WALMIR SOUZA DA MOTA e de ODETE DA COSTA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de junho de 1991, de profissão Mecânica, residente Rua José Pinheiro, 670, Liberdade, Boa Vista - RR, filha de PEDRO HIROMASA EDA e de MARIA TEOMAR MOREIRA EDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONIVALDO CASTRO RIOS** e **ROSIANE DA SILVA BEZERRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 3 de janeiro de 1971, de profissão Motorista, residente Rua Boreal, 86, Equatorial, Boa Vista/RR, filho de GABRIEL GOMES RIOS e de RAIMUNDA CASTRO RIOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de fevereiro de 1973, de profissão Domestica, residente Rua Boreal, 86, Equatorial, Boa Vista/RR, filha de SEBASTIÃO NUNES BEZERRA e de ADELINA DA SILVA BEZERRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016

eucHPwZaNk34sWl454py0RorTxA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO DIAS TAVARES** e **NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de setembro de 1989, de profissão Autônomo, residente Avenida Santo Antônio, 877, Equatorial, Boa Vista/RR, filho de RAMIRO MANUEL TAVARES e de COEMA DIAS.

A habilitante é natural de Pacaraima - RR, nascido a 17 de dezembro de 1994, de profissão Do lar, residente Avenida Santo Antônio, 877, Equatorial, Boa Vista/RR, filha de ROSELIO FLORIANO DE SOUZA e de SILEY BETÂNIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANSELMO CARLOS FOSS** e **ROSIELLE FERNANDES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Amambai - MS, nascido a 22 de junho de 1977, de profissão Policial Militar, residente Rua CC-23, 85, Laura Moureira, Boa Vista/RR, filho de ANSELMO VERGÍLIO FOSS e de DEJANIRA FOSS.

A habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 4 de fevereiro de 1989, de profissão Do lar, residente Rua CC-23, 85, Laura Moureira, Boa Vista/RR, filha de JOSÉ MORAES SOARES e de ZELIA FERNANDES SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2016

eucHPwZaNk34sWl454py0RorTxA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO MAGALHÃES COSTA** e **ANDREZA DOS SANTOS CARNEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Fortaleza - CE, nascido a 16 de dezembro de 1965, de profissão Motorista, residente Rua Myro Bessa Lima, 78, Jardim Floresta, Boa Vista/RR, filho de JOÃO ARAÚJO DE MAGALHÃES COSTA e de MARIA ANGELITA MAGALHÃES COSTA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de dezembro de 1985, de profissão Aux. Parlamentar, residente Rua Myro Bessa Lima, 78, Jardim Floresta, Boa Vista/RR, filha de UBIRATAN MAGALHÃES CARNEIRO e de JANDIRA ALVES DOS SANTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

aço saber que pretendem se casar **HADDAWAY BRUNO GIMAQUE DO NASCIMENTO** e **GHENIFER KEROLAYNE DE ALMEIDA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 14 de fevereiro de 1995, de profissão Atendente, residente Rua Costa Rica, 737, Cauamé, filho de *** e de ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 12 de março de 1996, de profissão Cabeleireira, residente Rua Costa Rica, 737, Cauamé, filha de MARKSVALDO FERREIRA DA SILVA e de SILVANA ALVES DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2016

eucHPwZaNk34sWl454py0RorTxA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISRAEL DA SILVA FONSECA** e **RENATA DE SOUZA SABÓIA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de junho de 1997, de profissão Militar, residente Rua Manoel Sabino dos Santos, 1203, Caranã, Boa Vista/RR, filho de ZAQUEU PEDROSO DA FONSECA e de LUCIANA SANTANA DA SILVA.

A habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 12 de abril de 2000, de profissão Estudante, residente Rua Tenente Braz Barros da Silva, 111, Jardim Caranã, Boa Vista/RR, filha de NELIOMAR DE SOUZA SABÓIA e de REJANE DE SOUZA SABÓIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016

eucHPwZaNk34sWl454py0RorTxA=